



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

Paulo Roberto Bentes Vasconcelos

**O RESGATE DA CIDADANIA: RESSIGNIFICAÇÃO DO
PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
NA REDUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CIDADÃO**

Fortaleza

2007



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

Paulo Roberto Bentes Vasconcelos

**O RESGATE DA CIDADANIA: RESSIGNIFICAÇÃO DO
PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
NA REDUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CIDADÃO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado
em Direito da Universidade de Fortaleza como
requisito parcial para obtenção do Título de
Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Rosendo de Freitas Amorim

Fortaleza

2007

Paulo Roberto Bentes Vasconcelos

**O RESGATE DA CIDADANIA: RESSIGNIFICAÇÃO DO
PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
NA REDUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CIDADÃO**

Data de Aprovação: 17 de dezembro de 2007

Banca Examinadora

.....
Prof. Dr. Rosendo de Freitas Amorim (orientador UNIFOR)

.....
Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque (membro UNIFOR)

.....
Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana (membro UFC)

Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo.

Bobbio, 1992, p. 64

É justamente pela importância do papel da Defensoria Pública e sua direta influência na mudança do atual quadro social, que a instituição, não raras vezes, se depara com poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, não pretendem qualquer mudança na situação social presente. Muitas vezes, travestidos de falsos democratas, agem sornateiramente, enfraquecendo e aviltando a Instituição que certamente mais lhe assusta, pois o seu papel transformador reduz o domínio que exercem sobre os desinformados e despreparados que, infelizmente, constituem a maior parte da nação brasileira. Preocupa-os, portanto, a idéia de uma Defensoria Pública forte, independente e transformadora, capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas.

Moraes, 2006.

AGRADECIMENTOS

A força maior que, sem nomes e vaidades, tudo de bem apóia e guia neste universo.

Aos meus pais, Raimundo Siqueira Vasconcelos (*in memoriam*) e Maria de Nazareth Bentes Vasconcelos, apoiadores incondicionais de meus estudos e de minha formação moral e ética.

A minha mulher, Neuma Vasconcelos, como recompensa pelas horas furtadas de seus carinhos, e através de quem conheci a felicidade no casamento.

A minha amada filha Paula Vasconcelos, que com seu sorriso e amor enche meus dias de alegria e esperança na construção de um mundo mais harmônico e ético.

A minha sogra, Julieta de Sousa Dias (*in memoriam*), que distribuiu em vida bondade, solidariedade, amor e amizade, muitas saudades.

Aos meus avós, de quem guardo no recôndito do meu coração saudades eternas, bem assim aos meus irmãos, sobrinhos, e parentes que torceram e acreditaram em mim.

Ao Professor Dr. Rosendo Amorim Lima por toda a atenção, cuidado e colaboração durante todo o curso de mestrado, e em especial na orientação desse trabalho.

Ao Professor Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana, que sempre foi um exemplo na trajetória jurídica pela competência e sabedoria.

Aos Professores do Curso de Mestrado de Direito, que com sabedoria colaboraram imensamente no aprendizado e na realização destas linhas, e, em especial ao Professores Newton de Menezes Albuquerque e Lília Maia de Moraes Sales.

Ao corpo funcional que compõe o Curso de Mestrado da UNIFOR que sempre esteve atento a nos servir de forma incondicional.

RESUMO

Esta investigação objetivou apresentar novos significados para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará na redução do superendividamento do cidadão. Complementarmente, intentou, ainda, refletir acerca da natureza do superendividamento na sociedade brasileira, analisando as condições originárias e mantenedoras deste fenômeno no cenário contemporâneo; identificar os determinantes da inserção do consumidor necessitado em estado de superendividamento e as repercussões desse fenômeno em seus direitos como cidadão; e verificar o impacto da atuação da Defensoria Pública na redução do superendividamento do consumidor necessitado. Resta justificado o interesse pela questão a partir da experiência própria adquirida no exercício laboral cotidiano da função de defensor público no estado do Ceará desde 2002, em contato direto com a problemática por meio das famílias acometidas por esse infortúnio. O tratamento metodológico adotado consistiu em um estudo exploratório descritivo, de natureza qualitativa, eminentemente bibliográfico, na produção científica de autores que se dedicam a estudar todos os aspectos inerentes ao superendividamento. Obteve-se, como resultados um elenco de sugestões de ordem legal, à medida que se propõem alternativas para a solução do superendividamento, no campo legal, com a edição de leis que contemplem o prazo de reflexão em detrimento da cláusula de arrependimento. Por seu turno, também, propõe-se a criação de um mecanismo de recuperação de crédito no campo civil para as pessoas físicas, nos moldes existentes às pessoas jurídicas. No campo institucional, sugere-se um novo redesenho administrativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a partir da criação de núcleos especializados para atendimento às famílias que se vêm presas a esse fenômeno do superendividamento. A par disso, os Defensores Públicos, coordenando uma equipe multidisciplinar, firmaria com as partes envolvidas no problema termo de ajustamento de conduta, com vistas a viabilizar a capacidade de pagamento aos cidadãos de boa-fé que comprometeram parcela maior que o possível suportar em relação a seus rendimentos. Agindo dessa forma, visa-se ao resgate do conceito de cidadania, porquanto o conceito abrangente de cidadão está intimamente ligado a questão do consumo, que se não for tratado da forma adequada poderá ensejar o superendividamento.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública do estado do Ceará. Papel. Ressignificação. Superendividamento. Consumidor. Redução.

ABSTRACT

This inquiry objectified to present new meanings for the performance of the Public Defender of the State of the Ceará in the reduction of the citizen Superindebtedness. Complementarily, it intended, still, to reflect concerning the nature of the superindebtedness in the Brazilian society, analyzing the originary and maintenance conditions of this phenomenon in the contemporary scene; to identify the determinative ones of the needed consumer insertion in superindebtedness state and this phenomenon repercussions in its rights as citizen; and to verify the impact of the Public Defender performance in the reduction of the needed consumer Superindebtedness. It remains justified the interest for the question from the acquired proper experience in the daily labor exercise of the function of counsel for indigents in the state of the Ceará since 2002, in direct contact with problematic by means of the families the attacks for this misfortune. The adopted methodology treatment consisted of a descriptive exploratory study, of qualitative nature, eminently bibliographical, in the authors scientific production who if dedicate to study all the inherent aspects to the Superindebtedness. It was gotten, as resulted

KEY-WORDS: Public Defender of the state of Ceará. Paper. Remeaning. Superindebtedness. Consumer. Reduction.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

1 - Quantitativo de instituições por segmento.....	39
2 – As quatro dimensões do ser (evolução).....	57

FIGURAS

1 - SOS saúde pública.....	27
2 – Raízes da corrupção.....	27
3 - Evolução do crédito no Brasil em 2003 e 2004 (R\$ bilhões).....	37

TABELAS

1 - Indicadores de cheques pré-datados em todos os Estados.....	30
2 – Síntese dos resultados.....	32

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O SUPERENDIVIDAMENTO.....	15
1.1 Aspectos introdutórios e conceituais da cultura do endividamento.....	15
1.2 O superendividamento como produto da sociedade de consumo e o consumidor endividado: desejo, impulso e compulsão.....	21
1.3 O Superendividamento como fenômeno recorrente na sociedade brasileira.....	27
2 O PAPEL DO CRÉDITO NA ECONOMIA DO ENDIVIDAMENTO.....	34
2.1 Crédito facilitado como política de crescimento econômico.....	34
2.2 As diversas faces do crédito: entendendo os argumentos proferidos sob o ponto de vista da oferta e da demanda.....	39
2.2.1 O crédito como um direito.....	44
2.2.2 O crédito como filosofia de vida.....	47
2.2.3 O crédito como imposição de mercado.....	50
2.3 Sob o excesso de oferta de crédito: o consumidor como vítima.....	52
3 O CIDADÃO SUPERENDIVIDADO.....	55
3.1 O impacto e as repercussões do superendividamento na cidadania dos indivíduos...	55
3.2 As repercussões do superendividamento na vida do consumidor.....	59
3.2.1 Nas relações afetivas.....	63
3.2.2 Nas relações sociais.....	66
3.2.3 Nas relações laborais.....	68
3.3 Os reflexos do endividamento do consumidor no mundo jurídico.....	69
4 O RESGATE DA CIDADANIA: RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NA REDUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CIDADÃO.....	73
4.1 Justiça e o direito individual fundamental ao acesso à justiça, como pressuposto para a igualdade formal e material.....	74
4.1.1 Divisão das gerações do direito ao acesso à justiça.....	79
4.2 As Defensorias Públicas.....	84

4.2.1 Defensor Público como um agente político do Estado.....	85
4.2.2 A Defensoria Pública como instrumento de promoção à cidadania.....	88
4.2.3 As defensorias Públicas como instrumento de efetivação da cidadania através da transformação social.....	90
4.3 Soluções na esfera jurídica para o superendividamento no âmbito da sociedade brasileira.....	96
4.3.1 Prazo de reflexão: direito de arrependimento.....	98
4.3.2 Adequações Legais e necessidade da formatação de processo de recuperação de crédito individual.....	101
4.4 Um novo olhar sobre o papel a Defensoria Pública do Ceará na questão do superendividamento.....	105
CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS.....	116

INTRODUÇÃO

Não há limites para a capacidade humana de engendrar novas e eficientes formas de exploração de seus pares, arte que desempenha com maestria desde que pela primeira vez desafiou os valores da sociedade comunista primitiva e fincou a sua bandeira na terra da coletividade, privatizando-a.

Desde então, a história se mantém prenhe de fatos em que impera a dominação econômica, social e política de muitos, despojados da terra e dos meios outros que lhes garantiam a subsistência por esses poucos especialistas da posse, não lhes restando mais alternativas que não alienar-se, alienando, para isso, a sua força física, em troca de recursos, na grande maioria das vezes insuficientes, para lhes garantir a continuidade de sua existência terrena.

Nesse sentido, o consumismo, ato de consumir impulsiva e compulsivamente produtos e serviços, nada mais é do que uma das maneiras produzidas por esse homem maquinador para explorar mais efetivamente o trabalhador, em particular, e a sociedade em que se insere, de modo geral, mantendo-os alijados tanto do processo decisório relativo às finalidades da produção, que finda por ser determinada não pelas necessidades humanas, mas pela ânsia inesgotável de lucro de capitalistas e empresários, quanto dos seus próprios benefícios, reduzindo-os, desse modo, a uma simples ferramenta a serviço do processo de produção e reprodução do capital.

Com o apoio incondicional da mídia, que atua no exercício da pressão desconcertante e ininterrupta sobre os indivíduos, levando-os a desejar mais em cada vez menos tempo, o consumismo se propaga e encontra abrigo até nas sociedades mais tradicionais, como a japonesa, instalando-se pouco a pouco no imaginário coletivo como a fonte de segurança por excelência para o ser humano.

Cria do capitalismo pós-industrial do século XX e atingindo o ápice na sociedade contemporânea, muito apropriadamente batizada de *sociedade de consumo*, por seu caráter de submissão incontestante aos ditames do sistema e das necessidades que o orientam, o

consumismo, apresentado como caminho obrigatório para o alcance da felicidade e do bem-estar, ele mesmo fonte e medida de prestígio social e valorização dos indivíduos, vem produzindo efeitos negativos, muitas vezes dolorosos, por onde se estabelece.

Dentre os efeitos mencionados, um se destaca pela gravidade e abrangência mundial, vindo a ocupar, gradativamente, um espaço cada vez mais central no debate nacional, notadamente em um momento em que o acesso ao crédito rápido e facilitado atingiu níveis epidemiológicos, alastrando-se ostensivamente pelos quatro cantos do país: o superendividamento.

Sua gravidade é tão mais acentuada porquanto o consumidor, principalmente o de baixa renda, público preferido das instituições financeiras que trabalham com o crédito na modalidade consignada, se encontra impotente para dar conta de resistir, sozinho, ao assédio incessante da mídia, à abordagem corpo-a-corpo efetuada pelos panfleteiros de plantão e, sobretudo, ao seu próprio desejo de ter, que as condições sob as quais sobrevive impedem de realizar, incorrendo, dessa forma, nas armadilhas do crédito, tornadas disponíveis inclusive para os menos favorecidos, cujos reflexos se fazem representar pelo endividamento.

O fato é que por força do endividamento crescente das famílias, diversas entidades de defesa do consumidor necessitadas, dentre as quais a Defensoria Pública, órgão cuja missão, reafirmada pela Política Nacional das Relações de Consumo prevista no art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC), consiste em oferecer aos cidadãos, atingidos em seus direitos mais elementares, mecanismos de tutela judicial e extrajudicial garantidores da efetividade do princípio constitucional da isonomia, têm-se debruçado sobre a temática tentando descobrir alternativas eficazes para conter a escalada do superendividamento, sem, contudo, obter sucesso.

Diante desse contexto, vislumbrou-se a oportunidade de desenvolver um estudo que pudesse iluminar a questão recorrente do superendividamento, favorecendo a elaboração de formas alternativas de lidar com essa problemática no âmbito específico da Defensoria Pública.

Com essa inquietação em mente, nasceu a presente investigação objetivando apresentar novos significados para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará na redução do superendividamento do consumidor.

Complementarmente, erigiram-se como objetivos específicos: o refletir acerca da natureza do superendividamento na sociedade brasileira, analisando as condições originárias e mantenedoras deste fenômeno no cenário contemporâneo; o identificar os determinantes da inserção do consumidor necessitado em estado de superendividamento e a repercussão desse fenômeno nos seus direitos como cidadão; e o verificar o impacto da atuação da Defensoria Pública na redução do superendividamento do consumidor necessitado.

Justifica-se o interesse pela questão eleita e o conseqüente investimento em uma investigação mais aprofundada a seu respeito na presente dissertação, assumido o compromisso da propositura, ao final, de algumas possibilidades que possam, se não pôr fim, pelo menos reduzir a sua incidência entre as famílias cearenses, a partir da experiência própria adquirida no exercício laboral cotidiano da função de defensor público no estado do Ceará desde 1999, oportunidade em que se fez concreta a demasiada preocupação de famílias que se viam cercadas pelo fenômeno.

A metodologia eleita como a mais adequada para a viabilização desta investigação consistiu em um estudo exploratório descritivo, de natureza qualitativa, eminentemente bibliográfico, na produção científica de autores que se dedicam a estudar todos os aspectos inerentes ao superendividamento. Vale mencionar, por pertinente, que se privilegiou, no desenvolvimento da pesquisa, as citações de sociólogos, psicólogos, educadores e economistas, tanto quanto as de juristas, por se tratar esta de uma problemática substancialmente social, de difícil abordagem, na forma em que foi idealizada, sem que se tomassem emprestadas as valiosas contribuições de autores das outras áreas do conhecimento científico.

Na elaboração deste relatório da dissertação, optou-se pela sua formatação em capítulos, em número de quatro.

O primeiro capítulo inicia a construção de um referencial bibliográfico abrangente com a proposta de extrair, dos escritos disponibilizados por autores dos diversos campos da ciência relativos ao tema de eleição, as informações necessárias à sistematização desse saber de modo a viabilizar o seu objeto.

Nessa trajetória, o primeiro passo é encetado com a elaboração de um texto introdutório em que são abordados os aspectos mais significativos da cultura do endividamento, vivenciada, no mundo inteiro, pelos indivíduos contemporâneos, e aqui entendida como uma

produção social ordenada pelas necessidades de acumulação crescente do capital, descrevendo, ao mesmo tempo, a evolução dos hábitos de consumo do sujeito da necessidade para o sujeito da compulsão, finalizando com a abordagem contextualizada do fenômeno no Estado brasileiro.

O segundo capítulo dá continuidade à construção teórica proposta com a contextualização da questão do crédito como um instrumento a serviço do crescimento econômico, apresentando os argumentos que o colocam como um forte impulsionador dessa cultura do endividamento sobre a qual se está a discorrer, uma espécie de produtor de consumidores endividados em série, em sua grande maioria vitimizados pelo caráter irresistível de sua oferta, aliado à agressividade da abordagem que assume, na prática.

O terceiro capítulo se debruça mais especificamente sobre a análise das repercussões afetivas, sociais e laborais que o fenômeno do superendividamento exerce na vida do indivíduo tanto como consumidor quanto cidadão, que se deixa afundar nesse abismo, culminando na apresentação de formas por intermédio das quais lhe é permitido voltar a uma situação confortável de solvência.

O quarto e último capítulo pretende se imiscuir no escopo da investigação propriamente dito, contextualizando primeiramente a Defensoria Pública no panorama jurídico nacional, suas questões políticas, para, ao fim, alinhar soluções e propostas de atuação a serem implementadas por esse órgão no tocante a sua atuação em defesa do consumidor necessitado, e propondo novos olhares acerca desse papel, sugerindo a criação de equipe multidisciplinar no âmbito do Núcleo de Atendimento Especializado ao Superendividado e a implementação das Ações de caráter judicial e extrajudicial, ao final de que serão apresentadas, a título de conclusão, algumas considerações finais.

1 O SUPERENDIVIDAMENTO

[...] Não podeis servir a Deus, e às riquezas. [...] Olhai para as aves do Céu, que não semeiam, nem segam, nem fazem provimentos nos celeiros: E contudo vosso Pai celestial as sustenta. [...] Considerai como crescem os lírios do campo: Eles não trabalham nem fiam. Digo-vos mais, que nem Salomão em tôda (*sic*) a sua glória se cobriu jamais como um dêstes (*sic*) [...].

(BÍBLIA... MATEUS, 6: 24-29, 1950, v. 10, p. 55)

Inicia-se, com este capítulo, a construção de uma fundamentação teórica que se pretende ampla e competente para pinçar, entre a vasta produção científica disponibilizada sobre a temática em estudo, as informações necessárias à sistematização desse saber de modo a viabilizar o seu objeto. O primeiro passo desse trajeto, então, consiste na elaboração de um texto introdutório capaz de dar conta dos aspectos mais significativos da cultura do endividamento vivenciada, em âmbito planetário, pelos indivíduos que habitam a modernidade tardia, caracterizando-a como uma produção social ditada pelas necessidades do capital e descrevendo a evolução dos hábitos de consumo do sujeito da necessidade para o sujeito da compulsão, finalizando com a abordagem contextualizada do fenômeno em solo nacional.

1.1 Aspectos introdutórios e conceituais da cultura do endividamento

Do marco zero da Era Cristã, quando a codificação de sua primeira revelação preconizava a modéstia no trajar, a frugalidade na alimentação, a austeridade nos modos, a despreocupação com o dia de amanhã, como se pode evidenciar pela leitura da passagem do

Novo Testamento que epigrafa este capítulo, em suma, o ascetismo como filosofia de vida, até a contemporaneidade, marcada, entre outros aspectos, pela efemeridade das relações, o imediatismo nas realizações, o narcisismo, o hedonismo radical e a exacerbação do consumismo, vão-se apenas dois mil anos de história da humanidade.

Paradoxalmente, este mesmo período, tanto quando relacionado ao tempo de aproximadamente um milhão de anos atribuído pelos estudiosos à idade do homem aqui na terra, quanto às descobertas produzidas por esse homem no exercício sistemático da atividade de busca do conhecimento que lhe é imanente, quase desaparece se comparado às transformações que os avanços científicos e tecnológicos provocaram na vida e na história de indivíduos e sociedades desde então.

Importa mencionar, por pertinência, que o entendimento do fenômeno do superendividamento de que trata esta pesquisa requer, dentre outros aspectos, seja evidenciada, mesmo de forma superficial, a total inversão dos valores, a perda de identidade e do sentimento de pertença, e a ruptura com todas as certezas fundamentais instituídas na modernidade acerca das questões relativas a conceitos como *Verdade, Razão, Legitimidade, Universalidade, Sujeito, Progresso*, dentre outros.

Abre-se aqui um parêntese para explicar que aparentemente não se pode apontar a existência de controvérsias de natureza semântico-doutrinárias acerca do que vem a ser superendividamento, razão pela qual não se pretende descer a maiores detalhes na conceituação desta condição/situação, como é referida por estudiosos de vários campos da ciência.

Dessa forma, numa visão contábil, Santos (2006) o define como “[...] a situação em que a pessoa física tem o seu ativo circulante (rendas) inferior aos valores devidos aos seus credores (a curto e a longo prazo), deixando um passivo a descoberto”.

Juridicamente, Marques (2005), por sua vez, considera o superendividamento como uma impossibilidade generalizada que acomete o devedor, este caracterizado como pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as dívidas de consumo, tanto as que já contraiu, quanto as que porventura vier a fazê-lo no futuro. Acrescenta que são duas as situações que lhe podem dar ensejo: uma primeira, caracterizando o superendividamento ativo, decorre da atuação descontrolada de consumidor de boa-fé cujos gastos extrapolam o que auferir como renda; no segundo caso, ilustrativo do superendividamento passivo, o fato

gerador resta configurado quando da ocorrência de um evento superveniente à vida do indivíduo (desemprego, divórcio, doença, morte de alguém na família), com graves reflexos patrimoniais.

Na trajetória empreendida rumo a sua consolidação como fenômeno contemporâneo, encontra-se também a desilusão com o fracasso da “*Grande Promessa de Progresso Ilimitado – a promessa de sujeição da natureza, de abundância material, da maior felicidade para o maior número de gente, e a liberdade individual sem peias [...]*” da era industrial, atribuída por Fromm (1987, p. 23-24) a uma conscientização cada vez mais presente nos indivíduos de que a possibilidade irrestrita de satisfação dos desejos não é capaz de proporcionar bem-estar e felicidade; de que o sentido de liberdade como algo absoluto a elevá-los à condição de senhores de seu destino, ao invés, transmudou-se numa submissão, também absoluta, de seus pensamentos, sentimentos e gostos aos ditames do governo, indústria e mídia; e de que o progresso, tanto econômico quanto tecnológico, além de continuar indisponível para as nações mais pobres, trouxe prejuízos e ameaças incalculáveis à sobrevivência humana na terra, que caracteriza a modernidade tardia.

Nesse sentido, o homem que havia sido seduzido e enredado com a possibilidade de usufruto ilimitado de valores de primeira grandeza como solidariedade, fartura, liberdade, é o mesmo que Boff (2000, p.18-20) assegura estar atualmente completamente desorientado e perdido em meio à “*exaltação dos valores perversos do individualismo, da exaltação da propriedade, da competição, da busca do lucro fácil a qualquer custo*”, dominado por uma espécie de ética do “*descuido, do abandono e do descaso*”, condutas que minam sua essência e corrompem a sua existência, como sujeito individual e dentro das relações sociais que estabelece como integrante de uma coletividade.

Isso porque, como se pretende demonstrar durante o desenvolvimento deste estudo, o superendividamento, antes de ser uma problemática econômica ou jurídica de graves proporções, representa uma construção social atrelada ao processo de transformação acelerada e integração econômica, social e política que se evidencia neste mundo desde as últimas décadas do século que se pôs.

Processo esse que, para além das promessas imorredouras de felicidade e de bem-estar e suas respectivas rupturas, segue seu curso inexorável rumo à dominação do mundo e à

ressignificação, universalização e homogeneização dos valores construídos no bojo da civilização ocidental.

A globalização, assim, rompe com as fundações que suportavam e sobre as quais se erigiu a antiga ordem mundial, provocando alterações profundas e inquestionáveis em todas as instâncias da coletividade. Uma nova ordem, então, se materializa, e sob sua égide, o mundo vai sendo progressivamente reconfigurado. Na esteira das mudanças, um novo estatuto é, ao mesmo tempo, gestado e parido, passando a reger, indiscriminadamente, indivíduos, povos e estados e as relações que entre eles se estabelecem, desde então.

Privatizações, liberalização comercial, transnacionalização das cadeias produtivas, desregulamentação econômica, expansão de mercados financeiros, inovações tecnológicas e científicas são a tônica da pós-modernidade. Todos esses processos, sem exceção, que tiveram sua implantação e desenvolvimento anunciados e enaltecidos, pelos defensores do progresso, como um caminho sem volta para a realização das promessas da modernidade, produziram, ao invés, uma crise de dimensões mundiais cujos efeitos estão evidenciados em todos os espaços - político, econômico, social e territorial – que compõem as sociedades.

No campo da subjetividade, a globalização favorece a emergência de novos modos de *ser*, *visualizar* e *integrar* esse também novo espaço de habitação e convivência, por parte dos indivíduos, regulado, desta feita, não mais pelos valores, como costumeiro, antes, pela díade tempo e velocidade, os atuais senhores do cotidiano de indivíduos e nações que, sob o seu domínio, dedicam-se a fabricar o quadro de desigualdades, contradições e injustiças que enfeita todo o planeta.

Na política, Estados fragmentados, desestruturados e enfraquecidos nos embates travados contra as poderosas forças do mercado submetem-se aos seus caprichos, incapazes que se encontram de assumir as rédeas das questões públicas que são de sua competência. Assim, gradativamente, abrem espaços de natureza eminentemente pública à iniciativa privada, a quem deferem, sistemática e continuamente, o poder de decidir sobre investimentos, saúde, educação, emprego e renda, meio ambiente, entre outras tão importantes quanto.

Dessa forma, a iniciativa privada, categoria representada por empresas, conglomerados e corporações transnacionais, fundos de pensão e fundos mútuos de investimentos, inchada de poder, o mesmo que outrora se concentrava no Estado e em seu nome era exercido por meio

das instituições públicas, se arvora como ator, compartilhando, no cenário da complexidade da política da realidade contemporânea, as funções políticas e institucionais cometidas ao Estado. A este último, por dispor cada dia menos das condições necessárias à prestação de um atendimento condigno às demandas a que se vê exposto, só resta atuar de forma reduzida em relação às necessidades das massas populares marginalizadas e, ao contrário, atuar a todo vapor na defesa dos interesses de reprodução e acumulação do capital financeiro global, enquanto assiste, inerte, ao roubo de cena que lhe é perpetrado.

Configura-se, nesse contexto, a real transmutação do antigo Estado keynesiano de bem-estar social no Estado neoliberal. O último reduto que o Estado é instado a cultivar como instância de atuação direta refere-se à estabilização interna da economia, que deve ser perseguida, incansavelmente, a todo custo, como se nada mais importasse.

Hirst e Thompson (1998, p. 272) corroboram e partilham desse entendimento:

As políticas nacionais e as opções políticas têm sido postas de lado pelas forças do mercado mundial. Não há dúvida alguma de que a proeminência e o papel dos Estados mudou visivelmente desde a era keynesiana. Os Estados são menos autônomos, têm menos controle exclusivo sobre os processos econômicos e sociais dentro de seus territórios [...].

Os reflexos da inversão de papéis entre Estado e iniciativa privada a que se referem os autores na contemporaneidade são visíveis e se fazem sentir por todos que integram a grande sociedade brasileira contemporânea. Acentuam-se os níveis de pobreza e exclusão social. A desesperança e ausência de um norte, aliada à miséria que se abate sobre boa parcela da população, serve de combustível para o surgimento e difusão acelerada daqueles que Gandra (MARTINS, 1996) denomina de *grupos de descontinuidade*, englobando as redes criminais globais de tráfico de drogas, de armamento, de animais silvestres, de seqüestro, de prostituição, inclusive infantil, de órgãos humanos, os grupos terroristas e os fundamentalistas. Violência e insegurança pública tornam-se uma nova “[...] *forma de poder que se impõe aos indivíduos e à sociedade, destruindo antigas formas de sociabilidade e solidariedade social e criando novos valores*” (BRYM et al., 2006, p. 350).

Sob o novo viés neoliberalista em plena difusão, o homem não é mais o objeto das políticas sociais, mas o sujeito do seu próprio destino. Direitos constitucionalmente assegurados, como a educação, tornam-se mercadoria exposta na vitrine do mercado,

disponíveis apenas àqueles que dispuserem do necessário para a sua aquisição, obtido, segundo a sua competência, diretamente do mercado, lógica decorrente do pressuposto ideológico básico de que “[...] o mercado é portador de racionalidade sócio-política e agente principal do bem-estar da república, [o que leva esse pressuposto ideológico] a colocar direitos sociais [...] no setor de serviços definidos pelo mercado” (CHAUÍ apud COSTA, 2002a, p. 60).

Na economia, as nações curvam-se às possibilidades de ataques especulativos intentados pelos grandes capitais que, volatilizados pela inexistência de barreiras a sua livre movimentação, flutuam rapidamente ao sabor das vantagens com que acenam as nações que pretendem atraí-los para os seus cofres. As mega fusões em áreas estratégicas permitem a formação de grandes conglomerados cuja posição competitiva, dentre outros aspectos, resta assegurada pela produção segmentada das mercadorias em diversos países do globo, alijando do comércio internacional as nações em desenvolvimento, que não dispõem de todas as condições tecnológicas e de qualificação da mão-de-obra necessárias a sua competição em pé de igualdade com as suas congêneres.

Na seara do social, a globalização nefasta se permite evidenciar nas desigualdades e exclusão que grassam, em especial, nas nações em desenvolvimento, expressas pelos altos índices de desemprego, informalização e flexibilização do trabalho, da minimização do Estado, por meio da retirada dos mecanismos de proteção social de suas mãos, da marginalização e miséria crescentes. Rupturas familiares, consumo de álcool e drogas ilícitas, mal-estar generalizado, enfim, são problemas comuns às sociedades que padecem sob os rigores do capitalismo selvagem e excludente (MARTINS, 1996).

Configura-se, dessa maneira, o cenário completo de falência e exclusão social em que se encontra a humanidade nessa modernidade tardia, originário, em síntese, do progresso da técnica e da ciência e da industrialização acelerada, atividades cujo desenvolvimento, no entendimento de Pereira (1998, p. 47), “[...] vieram neste século, e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas graves e de conseqüências, até certo ponto, imprevisíveis”, uma das quais representada pelo superendividamento.

1.2 O superendividamento como produto da sociedade de consumo e o consumidor endividado: desejo, impulso e compulsão

Na esteira da significação do superendividamento como um fenômeno cultural pluricausal e multifacetado, já devidamente contextualizado, de forma geral, do ponto de vista de uma condição que o indivíduo pós-moderno é levado a assumir por força da globalização excludente, pretende-se dar continuidade à discussão encetada neste capítulo apresentando-o, desta feita, sob o aspecto mais específico de produto da sociedade de consumo, materializada como uma das conseqüências postuladas como perigosas dessa globalização na construção da nova sociedade do século XXI, ao lado de outras como o hedonismo, o niilismo, a alienação, o individualismo, e a anomia.

Fromm (1979) descreve a sociedade contemporânea como alienada, marcada pelo que considera uma das características fundamentais do capitalismo: o processo de quantificação e abstratificação. Para o autor, este processo, imprescindível no ambiente organizacional moderno de produção em massa, por permitir a visualização sistêmica das questões econômicas e a previsão das tendências que irão nortear as tomadas de decisão empresarial, transcendeu os limites que o continham e passou a regular a conduta humana em seu relacionamento com as coisas, com as pessoas e consigo mesma.

Ilustrando o pensamento de Fromm (1979), a abstração, um dos modos de relacionamento do indivíduo com um objeto, por meio do qual destaca, generalizando, apenas as características que possui em comum com seus congêneres, prevista para ser utilizada somente quando se faz necessário aludir a ele como gênero, disseminou-se de tal maneira que “[...] invadiu a realidade concreta das coisas e das pessoas, que podemos relacionar com a realidade de nossa própria pessoa [...]” (p. 118).

Nesse sentido, objetos e pessoas, e suas realidades concretas, materiais e qualitativas são reduzidas a mera quantificação. Atualmente, o indivíduo, em sua singularidade, não é representado como vítima das circunstâncias ou agente de feitos de qualquer natureza; ao invés, as funções que ocupa (o engenheiro, o médico, o político), os atos que pratica (construir uma casa, fabricar sapatos), os títulos que conquista e ostenta (o grau de doutor, o homem do ano), tudo “[...] é estimado como encarnação de certo valor de câmbio no mercado de personalidades” (FROMM, 1979, p. 121).

Fromm (1979, p. 122) localiza as origens da abstratificação na “[...] *dissolução de todo o quadro concreto de referência no processo da vida*” que veio se estabelecendo desde o início da era moderna, quando o homem foi instado a libertar-se de todas as certezas históricas, políticas, sociais, religiosas, morais e econômicas que havia construído e sob a qual se assentava sua existência (SIMMEL, 1987), de todas as posições definidas garantidoras da perfeita noção de si e do que era concreto e real em sua vida, permitindo-lhe dominar-se, e aos relacionamentos que porventura viesse a estabelecer em sociedade, tornando-se alienado, um estranho no mundo que ajudou a construir.

Nesse novo mundo evidencia-se a oportunidade de utilizar, como frase síntese de uma etapa histórica marcada pelo deslocamento de tudo quanto estava até então posto, a expressão cunhada por Marx “*tudo que é sólido desmancha no ar*”.

Segundo Fromm (1979, p. 123):

As grandezas com que tratamos são cifras e abstrações¹; estão muito além dos limites alcançáveis pela experiência concreta. Não restou nenhuma estrutura de referência manejável, observável, que esteja adaptada às dimensões humanas. Enquanto os nossos olhos e ouvidos recebem impressões somente em proporções humanamente manejáveis, o nosso conceito de mundo perdeu precisamente essa qualidade e não mais corresponde às nossas dimensões humanas.

Isso significa que, no reino da abstração, os homens assumem papéis e incorporam atitudes ao lidar com determinadas questões que jamais teriam coragem de manifestar diante de uma situação concreta. O autor ilustra o seu pensamento com o exemplo da guerra “*moderna*”, potencialidade de destruição em massa com o simples apertar de um botão, que o homem do mundo da abstração pode desencadear sem que a emoção e a consciência presentes no ato de maltratar física e *concretamente* um ser humano dele se apossem, porquanto, no primeiro caso, “[...] *o ato e seu objeto são alheios ao executor, seu ato já não é seu, e sim tem, por assim dizer, vida e responsabilidade próprias*” (FROMM, 1979, p. 123).

Retoma-se, neste ponto, a questão da alienação totalizante que desloca o homem do seu papel de agente criador do mundo e das relações que o permeiam, situando-o como uma marionete nas mãos do grande negócio em que se transformou a sociedade contemporânea do

¹ Fromm (1979) refere-se à redução das coisas e pessoas a cifras como forma de expressão comum atualmente, em que se fala em *milhares de pessoas* sendo destruídas por uma catástrofe, um *terço da população* sendo destruída por uma terceira guerra mundial, *bilhões de dólares* de dívida nacional, *milhares de anos-luz* de distância, como medida interplanetária, entre outras (FROMM, 1979).

livre-mercado, enaltecedora da economia do dinheiro² e da sua acumulação, cujas engrenagens são movidas pelo consumismo.

Essa cultura instalou-se na contemporaneidade sob o discurso ideológico do ter como principal finalidade da existência humana, não importa a que uso se destinam os objetos depois de sua aquisição. Nesse sentido, a posse e a ostentação são a verdadeira fonte de prazer dos indivíduos pós-modernos, e prazer é tudo.

Com efeito, consumir também deixou de ser um ato concreto e real, destinado a satisfazer uma necessidade natural do indivíduo e assumiu seu espaço ao lado de outras abstrações, como meio de satisfação de um desejo de *ser* através do *ter*.

Fromm (1979, p. 135-136) explica essa assertiva com a seguinte ilustração:

Como usamos as coisas que adquirimos? Começamos com os alimentos e as bebidas. Comemos um pão insípido e que não alimenta porque satisfaz a nossa fantasia de riqueza e distinção: é tão branco e tão macio! Na realidade, ‘comemos’ uma fantasia, e perdemos o contato com a coisa real que comemos. O nosso paladar e o nosso organismo estão excluídos de um ato de consumo que lhes concerne primordialmente. Bebemos rótulos: com uma garrafa de Coca-Cola, bebemos o desenho das belas jovens que a bebem no anúncio, bebemos o slogan ‘a pausa que refresca’, bebemos o grande costume norte-americano. Com o que menos bebemos é com o nosso paladar. Tudo isso é ainda pior quando diz respeito ao consumo de coisas cuja realidade é principalmente a ficção criada pela campanha de propaganda, como o sabonete ou dentífrico ‘salutares’.

Visualizado sob outro viés, o consumismo traduz a configuração de um novo estilo de vida, em que a diferenciação e o auto-reconhecimento dos indivíduos despojados de suas referências e conduzidos pela força da abstração somente se realiza a partir das representações imagéticas dos produtos que consome.

Vale mencionar que a diferenciação e o reconhecimento a que aqui se refere são também abstrações, ilusões que fracassam ao tentar substituir os verdadeiros ideais do homem impossibilitados de se verem realizados porquanto jazem cada vez mais distantes as condições objetivas, *concretas*, necessárias a sua consecução.

Gestada no início do século XX, nos Estados Unidos, e construída ao longo de todo o período, a cultura do consumismo foi uma idealização da sociedade industrial americana que, conseguindo organizar a produção em massa, viu-se às voltas com a necessidade de

² A esse respeito, cf. Simmel Georg. 1987. “A metrópole e a vida mental”. In: O Fenômeno Urbano. Otávio Guilherme Velho (org.). Rio de Janeiro: Ed. Guanabara.

arregimentar consumidores em número suficiente para dar conta do que as maravilhas tecnológicas eram capazes de produzir.

Urgia, assim, para os líderes da indústria americana, educar as pessoas para o consumo, para além de suas necessidades básicas, muitas vezes providas pelo seu próprio trabalho. Não havia mais espaço para a frugalidade, estilo, por excelência, adotado até então para orientar a forma como as pessoas *reais e concretas* da época satisfaziam essas necessidades.

Lasch (1986, p. 20) descreve o processo utilizado por esses industriais americanos dos anos 20 para transformar indivíduos satisfeitos em máquinas eternamente insatisfeitas de consumo, descrentes de seu julgamento perante as escolhas que deveriam fazer, inclusive em matéria de gostos pessoais, e totalmente dependentes do mercado a ditar-lhe as normas que a moda vigente decretava como caminho único para atingir a sua felicidade.

Era necessário desencorajar as pessoas de prover as suas próprias necessidades e ressocializar estas mesmas pessoas enquanto consumidores. O industrialismo, por sua própria natureza, tende a desencorajar a produção doméstica e a fazer com que as pessoas fiquem dependentes do mercado; mas foi preciso um vasto esforço de reeducação, iniciado nos anos 20, antes que os americanos aceitassem o consumo como um modo de vida.

O consumismo, assim, passou a ser um vício, exercendo uma espécie de fascínio nas pessoas do mundo inteiro que, frustradas diante da impossibilidade de atingir o ideal da felicidade suprema *vendido* - e jamais entregue - pela mídia como consequência inafastável do exercício da atividade do consumo, voltam-se para o cultivo do eu como defesa diante do sofrimento causado por essa situação.

Emerge, assim, um novo homem, que Severiano (2003, p. 226), na esteira do pensamento de autores como Lasch, Baudrillard, Sennet, Canevacci, Costa, Sodré, dentre outros que estudam a pós-modernidade, afirma caracterizar-se

[...] por uma grande exigência de diversidade e pluralidade. [Este novo homem, em sua visão] clama constantemente por auto-realização. Egocentrado, particularista e hedonista, busca viver intensamente o momento, desprezando o passado e negligenciando o futuro. É desenvolto, inventivo e sedutor. Fascinado pelo espetáculo das novas tecnologias informatizadas, está sempre em busca de 'novas realizações'. Obcecado pela 'eficiência', parece possuir a capacidade de dizer e fazer 'quase tudo'. Acreditando-se onipotente e onisciente, persegue exaustivamente a fama e a celebridade como um direito 'natural'. Predominantemente manipulador, busca exclusivamente a própria vantagem e apenas necessita do outro como instrumento de confirmação e admiração do próprio eu³.

³ Optou-se por não reproduzir os muitos grifos havidos no texto original, por entendê-los desnecessários.

Há que se esclarecer que as características aqui descritas não são prerrogativas encontradas somente nas classes mais abastadas. É comum encontrar um dos mais comuns entre os produtos de consumo da contemporaneidade, o telefone celular, em suas versões mais modernas, nas mãos de pessoas que, inequivocamente, costumam abrir mão de produtos de primeira necessidade para ostentá-lo e claramente não possuem condições de mantê-lo, inaugurando uma nova cultura que se alastra na sociedade brasileira: a das *ligações a cobrar por falta de crédito*.

É, pois, fato consumado na sociedade contemporânea, que o comportamento consumista resta internalizado nas mentes e vidas dos indivíduos que jamais questionam, impossibilitados que foram de fazê-lo por força da lavagem cerebral a que foram submetidos, se aquele produto que está sendo insistentemente apregoado pela mídia como indispensável para a sua existência na verdade o é, ou se, pelo menos, a sua aquisição não pode ser adiada para um momento em que outras demandas não se façam necessárias ao mesmo tempo, inviabilizando a sua compra sem comprometer o equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, tão comum na atualidade.

From (1979) corrobora esse entendimento, definindo o indivíduo pós-moderno como o sujeito que funciona movido pelo trinômio desejo – impulso – compulsão, conhecimento dominado por todas as pessoas que atuam na produção, divulgação e comercialização de produtos e serviços atualmente.

O desejo é despertado pelas campanhas publicitárias milionárias que se reproduzem de todas as formas e por todos os veículos existentes, invadindo olhos e ouvidos dos populares várias vezes por dia, se se levar em conta que cada produto precisa ser divulgado para ser adquirido. E mais: essa divulgação precisa ser, de certa forma, bastante agressiva, pois não se trata somente de se fazer ver, mas de disputar, na mente do consumidor, espaço com os outros milhares de produtos que procuram a mesma atenção. Essas campanhas, para ter sucesso, se dedicam a investigar, inclusive se utilizando da psicologia como forte aliada para penetrar as mentes das pessoas a que se destinam, os sonhos, fantasias e/ou frustrações mais recônditas que carregam, de modo a extrair daí o substrato para a produção de novos bens destinados a compor o rol dos objetos sem os quais não possam sobreviver.

O impulso, por sua vez, é a materialização desse desejo, de forma impensada, que as estatísticas informam como sendo o gatilho deflagrador de mais de 80% das compras

realizadas, aproveitado pelas empresas em suas estratégias mirabolantes de distribuição para deixar seus produtos disponíveis em cada passo do trajeto, qualquer que seja ele, trilhado pelos indivíduos em seu cotidiano.

A compulsão, ao final, é o resultado de todos os esforços conjuntos da indústria, mídia e mercado para construir uma percepção alterada do modo como o indivíduo se vê e ao mundo que o cerca, criando “[...] *um mundo de espelhos, de imagens insubstanciais, de ilusões cada vez mais indistinguíveis da realidade*”, que transforma o próprio indivíduo em objeto e os objetos em extensões de seu próprio eu, eis que vive “[...] *num mundo que não dispõe de existência objetiva ou independente e que parece existir somente para gratificar ou contrariar seus desejos*” (LASCH, 1986, p. 22).

Segundo Fromm (1979, p. 137):

O homem está hoje em dia fascinado pela possibilidade de comprar mais coisas, coisas melhores, e, acima de tudo, coisas novas. Está sedento de consumo. O ato de comprar e consumir converteu-se em uma finalidade compulsiva e irracional, porque é um fim em si, com pouca relação com o uso ou o prazer das coisas compradas e consumidas. Comprar a última engenhoca, o último modelo de qualquer coisa que apareça no mercado, é o sonho de todos, em comparação com que o prazer real do uso é bastante secundário. O homem moderno, caso ousasse falar claramente de sua concepção do céu descreveria uma visão que pareceria a maior loja de departamentos do mundo, apresentando coisas e engenhocas novas, e ele entre elas com dinheiro bastante para comprá-las. Andaria boquiaberto por esse céu de engenhocas e mercadorias, sendo condição apenas a de que existisse número cada vez maior de coisas novas para ele comprar, e talvez, também a de os seus vizinhos serem um pouco menos privilegiados do que ele [...].

Diante de tudo o que até então foi exposto, crê-se que não há necessidade de se realizar nenhum grande esforço para entender o porquê de o superendividamento, no início deste subtópico, ter sido descrito como um fenômeno produzido pela cultura do consumismo. A sede de consumo, devidamente incentivada pela mídia, aliada à fragmentação dos valores e à perda dos referenciais evidenciados como produto da globalização excludente, transforma os indivíduos em presas fáceis das armadilhas do superendividamento, que somente serão percebidas após estarem irremediavelmente mergulhados em suas águas profundas.

1.3 O Superendividamento como fenômeno recorrente na sociedade brasileira

O Brasil é uma nação de dimensões continentais reconhecido, desde há muito, como *um país que não é sério*⁴, notabilizado pela irreverência e senso de humor com que enfrenta e conduz a maioria de seus problemas, visíveis nas *charges* (Figuras 1 e 2) produzidas pelas mentes criativas nacionais diariamente para os jornais do país inteiro.

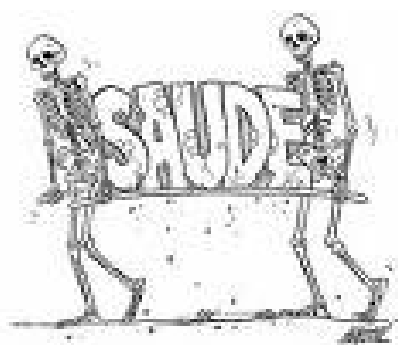


Figura 1. SOS saúde pública
Fonte: Clayton, 2007



Figura 2. Raízes da corrupção
Fonte: Machado, 2006.

O consumismo é outra das temáticas recorrentes no humor brasileiro, presentificada nas personagens de quadrinhos, nas camisas que as pessoas ostentam, inclusive na literatura

⁴ *Le Brésil n'est pas un pays sérieux* (O Brasil não é um país sério) é uma frase repetida amiúde no Brasil diante de quaisquer dos muitos desmandos que acometem a nação, cuja autoria atribuiu-se ao presidente francês Charles de Gaulle, nos anos 60, em meio a uma crise política entre Brasil e França, ocasionada pela apreensão de pesqueiros franceses que capturavam lagostas na costa brasileira. Segundo historiadores, de Gaulle, irritado, teria afirmado que o Brasil não era um país. O acréscimo do adjetivo *sério* teria ficado por conta do então embaixador do Brasil em Paris, Carlos Alves de Souza, no intuito de amenizar a situação. Resolvida a crise, permaneceu, no entanto, o mal-estar, apesar de o presidente ter morrido negando a cunhagem da referida frase.

científica, como no caso do livro⁵ de Kasser (2002), em que o autor menciona uma piada amplamente disseminada na realidade nacional, acerca da necessidade que a mulher possui de se cercar de quatro animais em sua vida: um *vison* no armário, um jaguar na garagem, um tigre na cama, e um burro que pague suas contas.

Nem o próprio Hino Nacional, cuja versão⁶ alterada sob a perspectiva de patrocinadores será reproduzida na seqüência, escapou da sanha piadista dos brasileiros que, para além de fazer rir, deveria representar uma forma de avaliar os hábitos pátrios acerca de uma temática de alto custo social para aqueles que se desviam sistematicamente de seus valores e comportamentos e se dedicam à prática irrefletida e irrefreável de aquisição de bens materiais, pela frustração que acarreta e a insegurança que dissemina, reforçando cada vez mais o comportamento consumista obsessivo gerador de tantos problemas psicológicos:

Num Posto da Ipiranga, às margens plácidas,
De um Volvo heróico Brahma retumbante
Skol da liberdade em Rider fulgido
Brilhou no Shell da Pátria nesse instante
Se o Knorr dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço Ford
Em teu Seiko, ó liberdade
Desafio nosso peito à Microsoft
O Parmalat, Mastercard, Sharp, Sharp

Amil um sonho intenso, um rádio Philips
De amor e de Lufthansa terra desce
Intel formoso céu risonho Olympicus
A imagem do Bradesco resplandesce

Gillete pela própria natureza
És belo Escort impávido colosso
E o teu futuro espelha essa Grendene
Cerpa gelada!
Entre outras mil é Suvinil, Compaq amada.
Do Philco deste Sollo és mãe Doril
Coca Cola, Bombril!

Digressões a parte, a questão central que emerge de toda essa espirosidade demonstrada no tratar da submissão brasileira à sedução enganosa do consumismo é a mesma que tem produzido e reproduzido, no mundo inteiro, o fenômeno do superendividamento, cuja discussão vem ganhando espaços e arregimentando novas vozes, sobretudo entre órgãos e entidades de defesa do consumidor, preocupados com o drama social que acomete um número

⁵ Cf. Tim Kasser, *The High Price of Materialism* (O alto preço do materialismo), 2002.

⁶ Não foi possível identificar a autoria dessa versão do Hino Nacional Brasileiro.

crescente de famílias brasileiras, vulneráveis que se encontram diante da luta interna que estabelecem constantemente entre o seu desejo insaciável de ter e as obrigações rotineiras que lhe exigem uma atuação racional ao dispor de sua renda, da exacerbação continuada e progressiva do assédio publicitário que despeja, a cada dia, sobre elas, incontáveis e irresistíveis chamados ao consumo irrefletido, e do *corpo a corpo* travado com a panfletagem incessante que acena com propostas de dinheiro fácil e imediato para quaisquer fins.

Não existem, no Brasil, dados consolidados que permitam acompanhar a trajetória evolutiva do superendividamento desde o advento do empréstimo consignado, criação a que se atribui a origem do fenômeno e que será estudada oportunamente, até os dias atuais, restringindo-se, aqueles que desejam se imiscuir mais aprofundadamente na temática, a uma busca nos índices fornecidos pelos sistemas protetivos do crédito, denominados, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990), de Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, dos quais são integrantes, dentre outros, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos do Banco Central (CCF BACEN), a Telecheque e a Serasa.

Nesse sentido, podem ser considerados indicadores de elevação do endividamento nacional a emissão de cheques pré-datados, os cheques devolvidos, os títulos protestados, a acumulação de débitos em instituições financeiras, a utilização cumulativa de cartões de créditos.

Outro caminho para compor o perfil do endividamento do consumidor brasileiro passa pela análise das diversas pesquisas nacionais e regionais realizadas por entidades de defesa do consumidor, do comércio e da indústria, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a Federação do Comércio dos Estados (FECOMÉRCIO), o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Comércio (IPDC) algumas das quais serão reproduzidas neste estudo.

A Telecheque, empresa especializada na concessão de crédito no varejo e líder no mercado de verificação e garantia de cheques do país há 24 anos no mercado, possui um banco de dados que reúne cerca de 309,5 milhões de informações de mais de 50 milhões de emitentes, atualizadas permanentemente, alimentado por informações fornecidas pelo Banco Central, por mais de 100 instituições financeiras, pelos usuários do sistema, pela base de dados da Telecheque e por parceiros e acessado em mais de mil municípios brasileiros (PORTAL FATOR BRASIL, 2007).

Em pesquisa nacional realizada em janeiro de 2007, a Telecheque constatou uma queda no índice nacional de emissão de cheques pré-datados, embora a maioria dos estados mantenha tendência crescente de compras por meio dessa modalidade de pagamento, que apresentou uma movimentação de 69,94% no Brasil (PORTAL FATOR BRASIL, 2007).

A Tabela 1 permite visualizar que a opção pelo parcelamento ainda é a preferencialmente adotada na maioria dos estados, especialmente no Maranhão, Pernambuco e Minas Gerais, que lideram o *ranking* dos pagamentos parcelados.

Tabela 1. Indicadores de cheques pré-datados em todos os Estados

Local	Jan/07 (%)	Dez/06 (%)	Jan/06 (%)	Var. mensal (%)	Var. anual (%)
Maranhão	84,41	83,27	64,62	1,37	30,63
Pernambuco	82,38	81,16	77,80	1,50	5,89
Minas Gerais	77,25	74,45	7,67	3,76	0,72
Pará	76,46	78,76	82,25	-2,92	-7,04
Espírito Santo	75,99	75,34	74,66	0,86	1,78
Sergipe	75,70	72,80	68,39	3,98	10,69
Ceará	74,93	76,40	75,51	-1,92	-0,77
Mato Grosso	74,02	62,88	66,79	17,72	10,82
Paraíba	73,45	75,50	74,36	-2,72	-1,22
Rio Grande do Sul	70,37	68,71	68,05	2,42	3,41
Amazonas	70,23	69,49	75,81	1,06	-7,36
Brasil	69,94	71,49	70,57	-2,17	-0,89
Rio Grande do Norte	69,87	64,70	65,43	7,99	6,79
Santa Catarina	68,70	67,89	64,23	1,19	6,96
Rio de Janeiro	68,56	77,29	76,57	-11,3	-10,46
Bahia	65,56	66,97	65,65	-2,11	-0,14
Paraná	65,34	68,05	64,06	-3,98	2,00
São Paulo	61,75	64,93	64,84	-4,90	-4,77
Goiás	55,28	52,14	51,42	6,02	7,51
Alagoas	45,29	46,18	54,07	-1,93	-16,24

: Fonte: Portal Fator Brasil, 2007.

Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) realizada pela Fecomércio de São Paulo em junho de 2007 (PORTAL VIDA ECONÔMICA, 2007) revela que 62% dos paulistanos estão endividados, índice mais elevado do que o obtido em maio do mesmo ano, condição agravada entre os consumidores com renda de até três salários mínimos. Desemprego e falta de controle financeiro foram as principais razões alegadas para justificar o problema.

Para a Serasa (2007), *“a inadimplência dos consumidores permaneceu estável no acumulado dos quatro primeiros meses deste ano em relação ao mesmo período de 2006”*, embora se mantenha acima do desejável.

Pesquisa do Banco Morgan Stanley, realizada em outubro e novembro de 2006 com 750 consumidores em cinco capitais brasileiras (São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife) (IDEC, 2007) constatou o endividamento de 74% dos consumidores brasileiros, em níveis acima do “considerado seguro para que as dívidas sejam honradas”.

Nos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo já existem estudos, desde 2004, sobre a problemática do endividamento dos consumidores. Em um estudo pioneiro realizado no Rio Grande do Sul em 2004, entre famílias que auferiam renda de até cinco salários mínimos, a professora universitária Cláudia Lima Marques, em parceria com o Núcleo Civil da Defensoria Pública gaúcha descobriu que

[...] 80% dos que haviam contraído crédito eram tomadores passivos. Recorreram aos bancos por ter sido surpreendidos por um acidente na vida, seja doença, separação conjugal ou perda de emprego. Em 57% dos casos, o tomador do crédito nunca recebeu uma cópia do contrato. Apenas em 37% dos casos o credor explicou qual seria o montante total a ser pago. E em 77% dos casos não se pediu garantia alguma para a assinatura do contrato (PINHEIRO, 2007).

Praticamente os mesmos resultados foram obtidos no estudo realizado no Rio de Janeiro com 80 endividados, em 2005, também em parceria entre a universidade e o Ministério Público Estadual. “Desses, 39% comprometiam 60% da renda, ou mais, em dívidas. Em 50% dos casos, o desemprego foi responsável pelo desequilíbrio financeiro. Apenas 37% receberam a cópia do contrato e em 88% das vezes não se pediu nenhuma garantia para o empréstimo” (PINHEIRO, 2007).

Em Fortaleza, o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Comércio (IPDC), criado em 1998 para viabilizar as decisões que devem ser tomadas pelos empresários com base em dados mercadológicos, realiza a Pesquisa de Endividamento da População (FECOMÉRCIO, 2007).

Em outubro de 2007, as Taxas de Endividamento do Consumidor de Fortaleza (FECOMÉRCIO, 2007), obtidas a partir da análise do comportamento do consumidor maior de 18 anos possuidor de algum tipo de dívida, corresponderam a %. A média do último

trimestre ficou em 29,40%, e no ano, em 27,63%. Em relação ao comprometimento de renda, a taxa do mês de outubro ficou em %, o acumulado no trimestre foi de 19,20% e o anual, 19,61%. No tocante à inadimplência, a taxa no mês de outubro foi de 9,09%, no trimestre, de 8,47% e no ano, 7,42% (Tabela 2).

Tabela 2. Síntese dos Resultados Fonte: Pesquisa Direta IPDC, Fecomércio, 2007.

Quanto ao perfil sócioeconômico dos entrevistados, a maior taxa de endividados, de comprometimento de renda e de inadimplência é encontrada entre os consumidores do sexo feminino, integrantes da classe C. Os dados variam, no entanto, quando são analisadas a faixa etária, a escolaridade e a renda familiar desses indivíduos, como pode ser visualizado na seqüência:

Taxa de endividados:

O sexo possui maior taxa de endividados: %; a idade com maior taxa de endividados situa-se na faixa : %; a faixa de escolaridade é a que apresenta maior número de endividados: %; a renda familiar que apresenta taxa de endividamento preponderante é a faixa : %; a classe socioeconômica onde se encontra a maior taxa de endividados é a : %.

Comprometimento de renda:

O sexo é o que compromete mais da sua renda com dívidas: %; a idade com maior taxa de comprometimento da renda está na faixa : %; a escolaridade que mais compromete a renda se encontra na faixa : %; a faixa de renda familiar que apresenta maior taxa de comprometimento é : %; a classe socioeconômica onde se encontra a maior taxa de comprometimento da renda é a : %.

Inadimplência:

O sexo possui maior taxa de inadimplência em potencial: %; a idade com maior taxa de inadimplência em potencial está na faixa : %; a escolaridade que vai é a que apresenta maior taxa de inadimplentes em potencial: %; a faixa de renda familiar que apresenta maior taxa de inadimplência em potencial é a : %; a classe socioeconômica com maior taxa de inadimplência em potencial é a : % (FECOMÉRCIO, 2007).

Resta caracterizado, dessa forma, o superendividamento, visto como um fenômeno social de gravidade indiscutível, que tem comprometido, para além da saúde financeira, o equilíbrio fisiológico, emocional e social das famílias que têm a infelicidade de nele incorrer. Por se tratar, como mencionado, de um drama multicausal, pretende-se, na continuidade,

entender o papel que exerce o crédito facilitado, uma quase imposição da contemporaneidade aos desavisados e vulneráveis consumidores.

2 O PAPEL DO CRÉDITO NA ECONOMIA DO ENDIVIDAMENTO

Constitui direito básico do consumidor brasileiro a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra cláusulas abusivas ou impostas nos contratos de consumo (art. 6º, IV, CDC).

(COSTA, 2002b, p. 55)

Continuando a tessitura do arcabouço teórico acerca da problemática do superendividamento na vida de indivíduos e sociedades que os integram, pretende-se abordar, neste capítulo, a questão do crédito, que idealizado e utilizado indiscriminadamente como política impulsionadora do crescimento econômico, parece estar chegando ao seu limite, deixando, porém, em sua trilha, um número mais que excessivo de endividados, vítimas incautas de sua oferta irrefletida, encoberta por argumentos implacavelmente agressivos e sedutoramente irresistíveis.

2.1 Crédito facilitado como política de crescimento econômico

Crescimento econômico é a denominação que recebe o processo relacionado às alterações físicas, quantitativamente dimensionadas, na produção de uma nação, e se manifesta atrelado à ideologia de cada uma. Isso significa dizer que, do ponto de vista de uma nação capitalista, o crescimento econômico segue uma política que privilegia o acúmulo de

capital privado e a prática de lucros estratosféricos, via exploração dos mais fracos, acarretando, por conseguinte, as já bem conhecidas desigualdades sociais.

É um desses conceitos sobre os quais divergem quase todos os economistas, entre si, quando aos principais determinantes que o viabilizam, notadamente quando são tantos os fatores intervenientes em sua concretização, como o desempenho sofrível das instituições, a precariedade do sistema de regulação de mercado, os desmandos e corrupções, a ineficácia do poder judiciário, a taxa de investimentos, a inflação, a baixa escolaridade e capacitação do capital humano, as condições tecnológicas e a integração comercial, só para mencionar alguns.

A história do crescimento econômico no Brasil, sobre a qual não se pretende aprofundar mais do que o necessário para entender a expansão do crédito como uma das políticas adotadas pelo governo para a sua viabilização, requer uma atuação abrangente que envolve, dentre outros aspectos, o monitoramento e a intervenção tempestiva em diversas áreas da economia, que vão desde o controle da inflação, balança de pagamentos, déficit público, redução ou aumento dos investimentos em obras, saneamento básico, corte ou oferta de subsídios, incentivos fiscais, obstaculização ou expansão ao crédito, com a conseqüente retração ou incentivo ao consumo, dependendo se o interesse em foco diz respeito ao saneamento da economia ou se propõe a estimular o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB).

A promoção do crescimento econômico de um país, dessa forma, implica uma condução adequada de sua política monetária, creditícia e fiscal. No caso brasileiro, em 2003 (BRASIL, 2005), a condução da política monetária privilegiou a estabilidade dos preços, notadamente por força do panorama de incertezas que começou a se delinear a partir da segunda metade de 2002, exigindo a intervenção tempestiva dos órgãos reguladores da economia brasileira, como o Banco Central (BACEN) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), no ajuste das metas de inflação a ser atingidas em 2003, tanto para salvaguardar o Produto Interno Bruto (PIB) quanto para afastar o risco de o Brasil voltar a incorrer na prática de índices de inflação predatórios, velhos conhecidos do país de antes do Plano Real.

Essas e outras medidas resultaram em redução significativa na variação dos índices de preços, além de contribuir para a consecução dos objetivos governamentais de conter a inflação, mantendo-a dentro dos limites previstos como aceitáveis, favorecendo a previsão,

pelo CMN, de índices mais confortáveis de metas de crescimento econômico para 2006 e permitindo a deflagração do processo de flexibilização da política monetária, nos moldes descritos na seqüência (BRASIL, 2005, p. 20):

O ambiente favorável então observado permitiu que a política monetária fosse gradativamente flexibilizada, não apenas através da redução da taxa Selic, mas também pela decisão, em agosto de 2003, de se reduzir a 45% a alíquota do compulsório, que havia sido elevada para 60%, em fevereiro. Essa medida resultou na liberação de recursos para as instituições financeiras estimada em R\$ 8 bilhões.

A convergência de todos os fatores aqui evidenciados provocou uma movimentação descendente substancial no custo das operações creditícias na área de recursos livres. Houve redução nas taxas médias nas operações realizadas com pessoas físicas de 87,3% a.a., em março de 2003, para 66,6% a.a., em dezembro do mesmo ano, e para 62,4% a.a., em maio de 2004, o menor dos valores já atingido desde julho de 1994, momento da implantação do Plano de Estabilização Econômica (Plano Real) (BRASIL, 2005).

Para os economistas do governo (BRASIL, 2005), todos os indicadores de caráter prospectivo convergem para uma tendência de crescimento econômico no Brasil, influenciada, dentre outros aspectos, pela participação crescente do crédito, tanto nas operações realizadas com pessoas físicas, quanto com jurídicas, na recuperação da demanda interna.

Vale mencionar que os ânimos continuaram elevados diante dos resultados positivos, e as apostas se firmaram no sentido de que a expansão do crédito seria ainda mais expressiva no segundo semestre, porquanto aliada à expectativa de continuidade dos índices ascendentes do crescimento econômico, posto que se configura a existência de uma relação direta entre este e a demanda por maior oferta de crédito, suprida, entre outras formas, por vários programas e linhas de crédito disponibilizadas pelo sistema financeiro, inclusive com o aval do poder público federal, mais especificamente para o segmento de pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, o empréstimo consignado, modalidade de crédito criada por meio da Medida Provisória 130/03, convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, surgiu como uma verdadeira panacéia sob o discurso da democratização do crédito bancário aos menos favorecidos, entre os quais se encontram aposentados e pensionistas, que passam a conviver com o desconto, nos seus já minguados recursos, dos empréstimos contraídos nos bancos.

Segundo os porta-vozes do governo, a expansão exacerbada do crédito, notadamente o doméstico (Figura 3), se verifica na esteira do crescimento econômico, em um contexto de estabilidade macroeconômica atualmente em vigor e devidamente monitorada pelo BACEN, de modo que pode ser considerada como uma atividade *saudável*, promotora de demanda e, por conseguinte, geradora de empregos.

Discriminação	2003		2004		variação	
	mai	dez	mai	jun	Jun04/dez03	Mai04/mar03
Total	379,3	409,9	436,1	442,4	7,9	15,0
Recursos Livres	214,8	224,2	248,4	252,0	12,4	15,6
Pessoa Jurídica	132,8	136,1	150,0	152,0	11,7	12,9
Pessoa Física	82,0	88,1	98,3	100,0	13,5	19,9
Direcionados	142,5	161,7	159,7	161,3	10,0	12,1
Habituação	22,2	23,1	23,6	6,3
Rural	37,1	44,9	46,8	48,0	6,9	26,1
BNDES	81,7	91,1	87,8	7,5
Setor Público	13,8	15,0	17,9	18,5	23,3	29,7

Figura 3. Evolução do crédito no Brasil em 2003 e 2004 (R\$ bilhões)
Fonte: Brasil, 2005, p. 21.

O ponto alto do desempenho positivo para o segmento de pessoas físicas ficou por conta dos empréstimos consignados que, em um ano, tiveram um incremento de quase 20%, situação que se manteve ainda a partir de 2004, favorecida pelas reduções das taxas básicas de juros durante o segundo semestre de 2003 que influenciaram, conseqüentemente, a redução das taxas ativas praticadas pelas instituições financeiras (BRASIL, 2005).

De acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o crédito é um dos principais canais de transmissão da política monetária de um país. Mattoso (2006) corrobora essa opinião e acrescenta:

Entre os vários elementos tradicionalmente apontados como essenciais para o crescimento econômico sustentado está o de uma adequada oferta de crédito. Tal oferta amplia a capacidade de compra da população, permitindo que ela acesse uma variedade de bens fundamentais para a boa qualidade de vida e para o seu desenvolvimento social e produtivo. Da mesma forma, capacita os empresários a realizarem um volume de investimentos acima daquele nível permitido pelas suas receitas correntes ou riquezas acumuladas no passado. E mais investimento significa aumentar a capacidade de produção e, por conseguinte, de oferta, inclusive pela incorporação de avanços tecnológicos e resultantes ganhos de produtividade. Ocorre o que os economistas chamam de ampliação do Produto Interno Bruto (PIB) potencial. Assim, uma equilibrada distribuição de crédito financiando gastos de consumo e de investimentos abre caminho para o crescimento da economia e ameniza pressões inflacionárias.

Outros estudos, como os de Alexandre, Biderman e Lima (2004) incluem a oferta de crédito como uma das variáveis explicativas da convergência no crescimento econômico entre os Estados brasileiros no período compreendido entre 1988 e 2001, como um fator de aceleração da velocidade dessa convergência.

Resta evidenciado, assim, a partir das construções teóricas realizadas, a relação estreita entre desenvolvimento financeiro e atividade econômica, atribuída ao crédito, cujo acesso é considerado como uma das facilidades cometidas à atividade econômica por meio da intermediação financeira, desde que ofertado seguindo critérios de adequação de prazos, custos e quantidades, a capacidade de materializar as oportunidades de investimento pensadas pelas economias vigentes.

No entanto, para além da visão econômica, notadamente favorável à oferta de crédito, as opiniões se dividem ao tratar dessa oferta sob o ponto de vista dos impactos que exerce na vida do consumidor, principalmente o de baixa renda, seduzido e induzido pela possibilidade momentânea de acesso rápido e fácil aos bens de consumo por seu intermédio, sem alcançar as verdadeiras implicações de sua adesão, muitas vezes irrefletida, a esse tipo de consumo.

Há os que se posicionam eminentemente contrários à ditadura do empréstimo consignado que reina absoluta na contemporaneidade brasileira, por se tratar de um verdadeiro assédio, em que as instituições financeiras, irresponsavelmente motivadas pela ânsia insaciável por lucros cada vez mais estratosféricos, investem todo o seu poder de persuasão na conquista dos incautos consumidores, arrastando-os para as armadilhas do superendividamento, questão que será abordada em detalhes oportunamente.

Por outro lado, diversas vezes se elevam em defesa do direito do consumidor de acesso ao crédito bancário, algo negado ao longo da história econômica e financeira do Brasil a grande parcela de sua população não bancarizada, e ao livre-arbítrio de assumir-se como agente responsável e capaz de contratar e gerir suas próprias operações de crédito.

Para esses, a expansão do crédito não passa de uma forma devida e necessária de inclusão desse indivíduo até então mantido à margem do processo produtivo, de uma espécie de resgate de parte da dívida incalculável que a sociedade contraiu perante seus pares.

Algumas dessas *vozes* e o conteúdo que delas emana merecem um espaço de relevo na etapa em construção deste estudo pela capacidade que manifestam de complementar a

contextualização teórica do cenário que se entende propício para o surgimento e manutenção do superendividamento, que tantos problemas vêm acarretando na modernidade tardia.

2.2 As diversas faces do crédito: entendendo os argumentos proferidos sob os pontos de vista da oferta e da demanda

De acordo com o Banco Central do Brasil (BACEN, 2007), em agosto de 2007 são 2.144 as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN), distribuídas entre 16 segmentos, como se pode verificar no Quadro 1.

Quadro 1. Quantitativo de instituições por segmento

Segmento	Sigla	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2007	2007
		Dez	Dez	Dez	Dez	Dez	Dez	Jun	Jul	Ago
Banco Múltiplo	BM	153	143	141	139	138	137	135	135	134
Banco Comercial (1)	BC	28	23	23	24	22	21	20	20	20
Banco de Desenvolvimento	BD	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Caixa Econômica	CE	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Banco de Investimento	BI	20	23	21	21	20	18	17	17	17
Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento	SCFI	42	46	47	46	50	51	51	51	52
Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	SCTVM	177	161	147	139	133	116	113	112	109
Sociedade Corretora de Câmbio	SCC	43	42	43	47	45	48	48	48	48
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	SDTVM	159	151	146	138	134	133	132	132	132
Sociedade de Arrend. Mercantil	SAM	72	65	58	51	45	41	40	40	40
Sociedade de Crédito Imob. (2) e Assoc. de Poupança e Empréstimo	SCI e APE	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Companhia Hipotecária	CH	7	6	6	6	6	6	6	6	6
Agência de Fomento	AG FOM	9	10	11	12	12	12	12	12	12
	Subtotal	733	693	666	646	628	606	597	596	593
Cooperativa de Crédito	COOP	1.379	1.430	1.454	1.436	1.439	1.452	1.461	1.464	1.466
Sociedade de Crédito ao Microempreendedor	SCM	23	37	49	51	55	56	54	54	55
	Subtotal	2.135	2.160	2.169	2.133	2.122	2.114	2.112	2.114	2.114
Sociedade Admin. de Consórcios	CONS	399	376	365	364	342	333	332	330	330
	Total	2.534	2.536	2.534	2.497	2.464	2.447	2.444	2.444	2.444

Fonte: Unicad (BACEN, 2007).

Dentre o universo, incompreensível para a grande maioria dos indivíduos, de indicadores, taxas, cálculos e terminologias que constitui e orienta as inúmeras atividades exercidas por esse complexo financeiro abrangente que rege a economia brasileira, as

microfinanças são o segmento de interesse desta investigação, por se tratar do braço responsável pela prestação de serviços financeiros específicos para a camada menos favorecida da população.

A relevância desses serviços, para o BACEN (2007), fundamenta-se, sob o ponto de vista da demanda e dentre outros aspectos, no entendimento de que, para fazer face as suas necessidades emergenciais e cíclicas, nem sempre contempladas no âmbito da formalidade do Sistema Financeiro, as pessoas de baixa renda vêm com bons olhos o acesso facilitado e rápido ao crédito, independente da taxa de juros praticada, posto que, para esse público, o que importa realmente é a representatividade da parcela mensal a ser descontada em seu orçamento.

Com relação à oferta, as microfinanças trabalham formatando novos produtos financeiros cada vez mais flexíveis e adaptados à realidade dessa clientela, com prazos, valores, análises de risco e garantias diferenciadas.

Deixando de lado a questão mais específica do microcrédito produtivo, uma das faces das microfinanças mais conhecidas no Brasil e voltada tão somente para um aspecto das demandas financeiras desse estrato populacional, o crédito, no Brasil, dentro desse segmento, envolve um leque de operações dentre as quais se destacam os empréstimos do setor privado, destinados, em maior parte, ao financiamento do consumo para as pessoas físicas, e o crediário, modalidade de crédito direto ao consumidor fornecido por lojas comerciais varejistas (BACEN, 2007).

O crédito de consumo, em plena expansão, como já mencionado, engloba tanto aquele fornecido no âmbito do SFN, por instituições bancárias e não bancárias, quanto os ofertados pelas entidades administradoras de cartões de crédito e as lojas comerciais integrantes do varejo.

A respeito da oferta indiscriminada de crédito, em especial na modalidade de empréstimo consignado, juristas, economistas, sociólogos, psicólogos, educadores e muitos outros profissionais liberais que compõem o corpo de investigadores nacional possuem uma visão própria que nem sempre coincide entre si, e para cuja sustentação emitem toda uma gama de argumentos em sua defesa.

Nesse sentido, trazem-se à colação os posicionamentos, em sua grande maioria desfavoráveis, à política de estímulo sistemático e progressivo ao acesso ao crédito no país, de alguns desses profissionais com as respectivas justificativas, visando apreender uma visão geral acerca do verdadeiro papel que assume o crédito no fomento da cultura do endividamento instalada, que aprisiona e mantém escravizados em suas redes, por força dos refinanciamentos sucessivos que são obrigados a realizar diante da impossibilidade de quitação da dívida contraída, principalmente, os consumidores de baixa renda.

O economista e ouvidor da ParanaPrevidência Rubens Hering (2007), em artigo publicado pela Agência Estadual de Notícias do Paraná, invoca os princípios éticos para justificar o seu posicionamento contrário à quebra do sigilo que deveria envolver os contracheques dos indivíduos, cujo teor descreve como inviolável, e aos descontos realizados nos salários, que considera intocáveis, no bojo da obtenção de crédito via contratação de empréstimos consignados.

Em seu discurso, o profissional denuncia o assédio acintoso a que são submetidos os assalariados, notadamente após o advento da Lei nº 10.820/03, “[...] *provavelmente gestada nos porões de algum banco mensaleiro e parida a fórceps pelos conhecidos métodos dos ‘lobbies’ brasileiros*”, indutora ao “[...] *consumo exacerbado e ao endividamento crônico, do qual a maioria dos trabalhadores não mais consegue sair*”, que declarou oficialmente aberta, *literalmente*, a temporada de *caça* a esse público, para induzi-lo a contrair, a juros altos e em meio a uma saraivada de tarifas de toda espécie, o que denomina, ironicamente, de *benefício* dos empréstimos que vão deixá-lo, pelo menos por um longo período, escravizado ao refinanciamento perpétuo da dívida.

Hering (2007) define o crédito consignado nos moldes em que é formatado no Brasil como sendo “[...] *de uma irresponsabilidade social dramática na qual se rasgam postulados mínimos de bom senso e ética sendo em muitos casos eivado de fraudes contra o tomador mais desinformado ou ingênuo*”.

E segue atacando os convênios, que “[...] *atentam contra as regras da livre concorrência, quesito basilar para funcionamento do livre mercado. Tudo sob a geralmente falsa alegação do menor preço ou custo porque descontado na fonte*” (HERING, 2007).

Hering (2007) vaticina grandes problemas advindos dessa oferta indiscriminada do crédito consignado para não muito distante da realidade atual, como descreve:

Isso [a oferta irrefletida de crédito] virou uma grande farra cuja conta é paga pelos assalariados mais pobres seduzidos pelo crédito fácil e desvairados pela adesão ao consumismo. É uma bomba relógio que cedo ou tarde irá explodir no colo de toda sociedade. [...] Por aqui, não fosse o desconto na fonte, a maioria dos consignados também não passaria pela análise de crédito ou estaria inadimplente. Diria alguém, que não há inadimplência quando o desconto é em folha como no caso brasileiro. Mais um engano. Pode não haver inadimplência naquele contrato privilegiado pelo desconto na fonte, mas o mesmo devedor com salário residual ínfimo, irá inadimplir com o outro banco, a padaria, a luz, a escola, etc., induzindo-se o efeito dominó e a inadimplência sistêmica. [...] Os créditos consignados tomam dimensão de bilhões, e um rumo perigoso na economia brasileira. É a bolha tupiniquim. Até o dia em que a bolha estourar, e os descontos em folha tiverem de ser cancelados por força de ações populares, liminares ou coisa que o valha. Então teremos uma ‘tsunami’ financeira para o que deveriam ficar atentos os banqueiros melhor avisados.

E aponta como uma saída possível para esse mal necessário, assim denominado em homenagem à única vantagem encontrada pelo economista em sua concessão, que é a de impedir o público atendido de incorrer no grave risco de recorrer a agiotas, a oferta de crédito dentro dos critérios da justiça social, aqui resumidos sob a terminologia de *monitoramento do empregador*, que consiste numa série de medidas destinadas a não deixar que a oferta de crédito, ao invés de um benefício, se transforme em um problema de graves proporções, como no cenário descrito por Hering (2007).

Outra visão contrária à política irrefletida de estímulo ao crédito pode ser visualizada a partir do artigo de Loiola (2006), da Rede de Informações do Terceiro Setor (RITS), em que a autora se refere a uma das temáticas abordadas no bojo da primeira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada entre os dias 23 e 26 de maio de 2006 em Brasília (DF), pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), transcrevendo os argumentos apresentados por Ribeiro para justificar a denúncia de um dos muitos tipos de violação aos direitos dos idosos, que denomina de violência institucional, aquela cometida principalmente pelos bancos por meio da cobrança de altas taxas de juros de aposentados do INSS que contratam empréstimos consignados.

Segundo Ribeiro (*apud* LOIOLA, 2006), “*Os aposentados não são informados corretamente sobre as condições do empréstimo. Às vezes, todo o dinheiro que recebem é confiscado para pagar os juros cobrados pelos bancos. E nem sempre o empréstimo é feito em benefício do idoso, mas para ajudar a família*”.

Ribeiro (*apud* LOIOLA, 2006) considera que esses empréstimos, ao invés de representarem a “*conquista*” a qual se referiu o presidente Lula, na mesma conferência, em sua defesa, antes, se revelam como um prejuízo aos idosos, sobretudo nos moldes em que são contratados, mediante a prática de taxas de juros bastante elevadas, não condizentes com o baixo risco apresentado para os bancos por se tratar de empréstimo garantido por desconto em folha de pagamento.

Loiola (2006) observa que a verdade é tão eloqüente que nem o próprio governo consegue manter o seu discurso em favor dos consignados como um benefício e como uma vantagem, o que ficou patente no último dia da Conferência, quando o presidente anunciou “*que o governo deverá reduzir os juros cobrados dos aposentados na concessão do empréstimo consignado*”.

Nesse sentido, também se expressa o eminente jurista, apaixonado pela temática do superendividamento, sob a qual já publicou o livro *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*, Geraldo de Farias Martins da Costa (2002b, p. 89), para quem “O crédito, apresentado como uma possibilidade para todos os consumidores de ter acesso aos produtos oferecidos pela sociedade da abundância, se transforma em um mecanismo de exclusão social. Em um flagelo que provoca a pobreza e a miséria”.

Costa (2002b) não nega que o crédito traz em si a possibilidade de ascensão a um patamar superior de vida, notadamente às pessoas até então impedidas de fazê-lo, pela via do consumo imediato de bens. A questão que se lhe afigura preocupante e para cuja definição toma de empréstimo as palavras de Luc Bihl (*apud* COSTA, 2002b, p. 88), um grande advogado consumerista francês, repousa no fato incontestado de que “[...] *o crédito não aumenta as rendas, ao contrário, as diminui, tornando-se mais uma impressão, ou até mesmo uma ilusão de aumento do nível de vida, que uma realidade*”.

Nem todas as opiniões, no entanto, como já mencionado, são contrárias à oferta de crédito aos consumidores, em especial aos de baixa renda. Vários são os autores que vêem no acesso facilitado ao crédito infinitas possibilidades de promoção de melhoria da qualidade de vida daqueles que o contratam, assumindo-o, inclusive, como um direito básico e humano do cidadão.

Outros, por sua vez, consideram o crédito como uma espécie de estilo de vida, adotado por todos aqueles que não conseguem manter uma cultura saudável de poupança, acabando por vir a se utilizar de todas as formas de crédito disponíveis como meio para obtenção de sucesso nas diversas áreas de suas vidas. Para esses, embora vivam constantemente à beira do endividamento pernicioso, a via do crédito é a única alternativa possível para se manterem ativos, produtivos e consumindo, principalmente por não haverem desenvolvido, e nem saber como fazê-lo, o hábito de poupar.

Outros, ainda, vislumbram no crédito uma imposição mercadológica capitalista, ditada pela necessidade que as instituições financeiras possuem de realizar lucros mais e mais elevados, e pela visão de que o consumidor de baixa renda é uma fonte, por excelência, para a consecução desses objetivos.

Cada uma das posições aqui descritas será detalhada e exemplificada nos próximos momentos.

2.2.1 O crédito como um direito

Segundo o inventor do microcrédito, Muhammad Yunus (*apud* RIBEIRO; TEIXEIRA, 2006), o acesso ao crédito pode ser considerado um direito humano básico, idéia que deve ser disseminada e introjetada pelas pessoas de modo a despertá-las para as possibilidades do microcrédito, sobretudo em relação ao acesso ao sistema bancário que proporciona, em especial àqueles menos favorecidos, que jamais haviam sido cogitados pelos bancos tradicionais até então.

Nesse sentido, o pensamento do autor encontra abrigo nas definições de justiça e de direito preconizadas, respectivamente, por Maurice Hauriou e Saleilles, este último citado por Raynouard, ambas encontradas em Costa (2002b, p. 126), como instrumentos complementares voltados para a satisfação das necessidades humanas com o máximo de igualdade possível, como se pode verificar pelas transcrições na seqüência:

A justiça tem por fim o *aequum et bonum* do jurisconsulto Paulo; ela visa a estabelecer entre os homens, nas relações sociais como nas prestações, o máximo de igualdade possível em vista do Bem (HAURIUO *apud* COSTA, 2002b, p. 126).

O Direito é, antes de tudo, uma ciência social, a ciência social por excelência; quer dizer que ela deve se adaptar á vida da coletividade para a qual ela é feita, e dar satisfação a todas as exigências das necessidades práticas e a todas as reivindicações que dela emanam, e que se traduzem em concepções jurídicas (SALEILLES *apud* COSTA, 2002b, p. 126).

Yunus (*apud* RIBEIRO; TEIXEIRA, 2006) parte do princípio incontestável de que todos os seres humanos possuem as mesmas necessidades básicas (alimentação, moradia, saúde, educação, lazer, dentre muitas outras), e que a injustiça social, manifesta no bojo do desejo insaciável de acumulação de capital que move as nações do mundo inteiro, é o único obstáculo que os afasta da realização dessas necessidades.

Sendo assim, a facilitação do acesso ao crédito funciona como um direito à medida que permite que indivíduos marginalizados e excluídos do processo produtivo, muitas vezes tanto como trabalhadores, quanto como consumidores, possam desfrutar de alguns dos benefícios que o progresso industrial, científico e tecnológico coloca à disposição dos mais abastados.

Outra maneira de argumentação do crédito como um direito do cidadão se encontra na pauta de reivindicações do Movimento de Mulheres Camponesas do Brasil (MMC/B), sob o qual se organizam mulheres de todas as raças e profissões, como as “agricultoras, arrendatárias, meeiras, ribeirinhas, posseiras, diaristas, bóias-frias, assentadas, parceiras, extrativistas, quebradeiras de coco, pescadoras artesanais, sem terra... Mulheres índias, negras, descendentes de europeus” (RÁDIO MUNDO REAL, 2005).

Essas mulheres postulam que o crédito lhes seja viabilizado sob nova formatação, na esteira de novas políticas públicas que priorizem o acesso direto e a sua autonomia na administração dos recursos obtidos, não levando em conta, na contratação, o seu estado civil ou o fato de o marido já ter solicitado outro crédito anteriormente, nem a titularidade da terra, sendo ainda subsidiado e garantido pelo aval solidário no grupo de mulheres (RÁDIO MUNDO REAL, 2005),.

Segundo o MMC/BRASIL (RÁDIO MUNDO REAL, 2005), o crédito direto a essas mulheres funcionaria como um meio de investir na produção de alimentos saudáveis, medicina verde e criação de pequenos animais, na proteção e recuperação de mananciais de água, e na aquisição de infra-estrutura necessária para a atuação na industrialização dos alimentos.

As razões apontadas pelas integrantes do movimento para justificar a demanda por uma linha de crédito especial são transcritas a seguir:

- Queremos construir o novo Projeto de Agricultura, Agroecológica, com respeito ao meio ambiente e com relações de igualdade entre as pessoas;
- Queremos ser sujeitas, com participação ativa, com direitos, desenvolvendo nossas lutas específicas, sendo parte na produção, comercialização e industrialização;
- Queremos garantir a soberania nacional, a segurança alimentar, produzindo alimentos de qualidade e contribuindo na erradicação da fome;
- Queremos nos aperfeiçoar e apropriar de tecnologias populares e científicas, que visem melhorar a qualidade de vida no campo e na cidade e que tenham como princípio zelar pela vida do planeta, protegendo, promovendo e preservando a biodiversidade, todos os tipos de seres vivos (fauna, flora, micro e macro organismo), á água, o ar, os saberes e conhecimentos milenares;
- Queremos que este Crédito contemple a reestruturação das pequenas propriedades, potencializando todos os recursos existentes, suprindo as necessidades da produção de subsistência, bem como da demanda de industrialização e comercialização;
- Queremos, primeiramente, garantir as necessidades da família e o consumo local;
- Queremos organizar formas coletivas de comercialização;
- Queremos que o Estado resgate sua dívida social com as mulheres, que historicamente prestaram serviços à sociedade, cuidando e preservando os recursos naturais (água, terra, sementes, alimentação saudável...) e não tiveram o devido reconhecimento;
- Queremos viabilizar espaços de referência de economia solidária para mulheres camponesas comercializarem seus produtos, trocarem sementes, desenvolverem e valorizarem a cultura, a produção, a educação e a saúde das mulheres e famílias camponesas;
- Queremos Programa para implementação de reflorestamento com plantas nativas, viabilizando recursos e assistência técnica;

- Queremos incentivo para a recuperação e preservação da floresta nativa, sementes crioulas e mananciais de água, através de Programas educativos dos órgãos públicos;
- Cumprimento do regulamento que determina proteção de nascentes de águas e margens de rios com preservação de florestas nativas conforme o artigo 2º da lei 4771 de 15 de novembro de 1965 que institui o Código Florestal no Brasil;
- Implementar nas escolas públicas, grades curriculares para criar uma nova cultura nas crianças e jovens a respeito da proteção e preservação do ambiente, com praticas cotidianas nestes espaços; e
- Viabilização de políticas para comercialização direta de compra e venda dos produtos agrícolas produzidos pelas camponesas (RÁDIO MUNDO REAL, 2005).

Nesse contexto, não resta a menor dúvida de que o crédito representa um benefício capaz de proporcionar melhorias significativas na qualidade de vida daqueles que os postulam com esses fins. No entanto, configura-se imperioso, para o seu aproveitamento como instrumento de justiça social, encetar diversas alterações na forma como é disponibilizado e exigido. Trata-se, dessa forma, de promover os *retoques* necessários de que trata Haurion (*apud* COSTA, 2002b, p. 127), quando se refere, mediante a utilização do recurso da analogia, às relações da ordem social com o ideal de justiça, comparando-as “*com aquelas existentes entre a maquete de uma estátua e o ideal da beleza plástica*”, segundo as quais “*Existe já beleza na maquete, ainda que ela seja de primeiro jato, mas retoques do artista são necessários para lhe infundir ainda mais beleza*”.

2.2.2 O crédito como filosofia de vida

De acordo com o posicionamento do Instituto Akatu (DIÁLOGOS AKATU, 2006, p. 11), no exercício de sua missão de estimular e mobilizar a sociedade para um consumo consciente, na contramão evidente dos anseios comerciais,

A geração que está chegando ao mercado de consumo, bem como a de seus pais, foi formada neste contexto [de consumo exacerbado e irrefletido] e não recebeu orientação adequada sobre como agir ou reagir diante dos estímulos e anseios de

consumo, das necessidades emergenciais e também sobre como lidar com as relações de crédito.

Na esteira desse entendimento, o grande vilão do superendividamento não seria exatamente o crédito, posto que sua atuação não seria capaz de ir além da possibilidade de concretizar sonhos, de satisfazer necessidades, de viabilizar investimentos, de aquecer a economia e de gerar desenvolvimento.

Isso significa dizer que a visão social corrente relativa ao crédito como um instrumento de dominação e escravização somente se justifica a partir dos desequilíbrios existentes nessa mesma sociedade, sendo de responsabilidade exclusiva do tomador do empréstimo a adoção de uma postura consciente em seu papel de consumidor, que passa, necessariamente pelo aprendizado acerca da vivência somente dentro dos limites das próprias posses, planejando-se financeiramente para efetuar as melhores escolhas entre as ofertas disponíveis, cabendo às instituições financeiras, tão somente, o atuar de forma ética na oferta de seus produtos, com transparência e orientando esse consumidor acerca de suas melhores opções (DIÁLOGOS AKATU, 2006).

Não tentando resvalar neste estudo para o desaconselhável recurso da emissão de juízo de valor, e não podendo, também, permanecer impassível diante da simplicidade da argumentação apresentada pelo Instituto Akatu para solucionar a problemática *mundial* do superendividamento, recorre-se a alguns artigos publicados no *Le Monde Diplomatique Brasil* (TOUSSAINT; MILLET, 2007) para justificar a impossibilidade de lidar com esse fenômeno de alcance planetário, produzido e mantido no bojo de instituições internacionais todopoderosas, cuja única função é certificar-se de que as nações do mundo inteiro continuam consumindo os produtos e o crédito disponibilizado pelas organizações norte-americanas e intervir, mediante o uso de quaisquer meios, diante de qualquer iniciativa contrária, como ocorreu em 2005, no Equador.

Considera-se importante a transcrição do episódio que envolveu o então ministro equatoriano da economia e atual presidente Rafael Correa, quando resolveu medir forças com o primeiro escalão do poder econômico mundial (FMI, Banco Mundial, os donos do petróleo, os Estados Unidos, o BID), na tentativa de promover melhorias para a população do Equador, que padecia sob o peso das desigualdades sociais expressivas, em meio à crise político-social vivenciada pelo país.

Isso porque, para além das questões políticas envolvendo o embate, nas quais não se pretende descer a maiores detalhes por não se tratar do escopo desta investigação, o que se quer destacar é a aparente impossibilidade de quem quer que seja, isoladamente, se impor diante do poder de fogo concentrado nos limites dessas organizações internacionais e seus aliados, que defendem a qualquer custo a manutenção do *status quo* vigente no resto do mundo, a despeito do fracasso retumbante e redundantemente anunciado das promessas do capitalismo que resta consolidado na contemporaneidade.

Sobre o referido episódio, discorrem os autores (TOUSSAINT; MILLET, 2007):

Punido! Como poderia o todo-poderoso Banco Mundial aceitar, em 2005, que o jovem ministro equatoriano da economia, Rafael Correa, tomasse a decisão de revisar a utilização dos recursos petrolíferos, reduzir o ritmo do reembolso da dívida e aumentar as despesas sociais, sob pretexto de que o país estava passando por uma crise político-social de extrema gravidade? O banco suspendeu imediatamente um empréstimo de 100 milhões de dólares prometido ao Equador e, com a ajuda de alguns amigos, ocupou-se seriamente da carreira do ministro em questão. ‘Os donos do petróleo, os Estados Unidos, o Fundo Monetário Internacional [FMI], o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento [BID] pressionaram o presidente [Carlos Mesa]’, contaria Rafael Correa mais tarde. ‘Eu perdi a sua confiança, seu apoio [1]’. Ao se ver desautorizado, o jovem economista optou então por se demitir. [...] Eleito presidente da República, em 3 de dezembro de 2006, Correa ainda mantém vivo o episódio, na memória, nos seus mínimos detalhes — inclusive as atitudes de desprezo com a soberania do país. Em 20 de abril de 2007, num gesto espetacular, ele mandou declarar *persona non grata* no Equador o representante do Banco Mundial, Eduardo Somensatto. Além disso, confrontado com uma dívida pública de US\$ 10,5 bilhões, decidiu que a parte do orçamento dedicada ao seu reembolso cairá de 38%, em 2006, para 11,8% em 2010. Alguns dias depois, a Venezuela anunciou que está deixando o FMI e o Banco Mundial. Já a Bolívia divulgou que não reconhece mais a autoridade do Centro Internacional para a Solução dos Litígios relativos aos Investimentos (Cirdi), um dos instrumentos do Banco Mundial.

Retomando as discussões no contexto nacional, analogicamente, deixar a cargo dos consumidores brasileiros a responsabilidade de lidar adequadamente com o seu consumo é o mesmo que dizer-lhes que têm que enfrentar sozinhos – e sair vitoriosos – todos os caciques do poder econômico.

Há que se evidenciar, também, neste momento, que grande parte do povo brasileiro é composta de pessoas analfabetas ou analfabetas funcionais, obrigadas a viver sob condições desumanas, em meio à fome, à miséria e à ausência de infra-estrutura mínima que lhes garanta um mínimo de sobrevivência, destituídos de qualquer dignidade, ainda que esta seja um direito fundamental principiológico, previsto constitucionalmente como inafastável da

condição humana. E que o endividamento, nesses casos, muito mais do que um problema, embora não deixe de sê-lo, é a única alternativa que conhecem para seguir vivendo.

Muitos há que, na esteira de uma espécie de endividamento controlado, conseguem criar e educar os filhos, vindo a chegar ao término de seus dias numa situação confortável. Outros, mais impulsivos, não conseguem se conter e poupar para consumir, e só o fazem a prazo e via crédito, mas também se mantêm no controle da situação.

Para outros, a utilização do crédito é mais do que uma imposição da sobrevivência, chega a ser quase um estilo ou filosofia de vida, posto que a adotam ainda que não sejam totalmente desprovidos de recursos.

Em síntese, entende-se que a educação para o consumo é uma atitude extremamente louvável e necessária para a construção da sociedade do futuro, mas não dá conta da problemática que se avoluma atualmente, sem que as instâncias protetivas dos consumidores, mais especificamente, e a sociedade, em geral, sejam conclamadas a pensar, em conjunto, novas formas de combatê-la.

2.2.3 O crédito como imposição de mercado

A lei brasileira estabelece que a relação de consumo deve ser pautada pelos objetivos da transparência e boa-fé, conforme disposição prevista no *caput* do art. 4º do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

O art. 6º, inciso III do mesmo diploma dispõe com as devidas minudências necessárias para que não reste a menor dúvida acerca exposto, que ao consumidor é garantido o direito “à *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (BRASIL, 1990).

O direito à informação, por sua vez, preconizado no dispositivo mencionado abrange especialmente “[...] a informação sobre as condições dos contratos que envolvem a outorga de crédito ou concessão de financiamento” (COSTA, 2002b, p. 54), conforme descrito no art. 52 do CDC.

Isso significa dizer que o fornecedor do serviço tem a obrigação *inafastável* “[...] de fornecer as informações necessárias para que a formação do contrato se realize em uma atmosfera de plena consciência de operação deslumbrada” (COSTA, 2002b, p. 55), portanto, nos limites estabelecidos pela lei.

Também é direito básico do consumidor brasileiro “[...] a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”, conforme disposição no art. 6º, IV do CDC (BRASIL, 1990).

Segundo Costa (2002b, p. 62):

Valores e princípios, como a igualdade das pessoas, a tranqüilidade, a paz de espírito, a defesa do meio ambiente, os direitos da criança, do adolescente e da mulher, os padrões sociais éticos e estéticos, as tradições culturais, históricas e religiosas etc., não devem ser atingidos pelo exercício do direito à publicidade.

No entanto, a despeito de todas as garantias previstas no CDC relativas às relações de consumo, a concorrência excessiva das instituições financeiras, as perdas de clientes em outras modalidades de crédito e o risco zero de inadimplência levaram as empresas do segmento à disputa do consumidor se utilizando de técnicas cada vez mais agressivas.

O crédito, dessa forma, de oferta vira quase imposição à qual o consumidor não tem como resistir, principalmente os idosos e os aposentados, “*meninas dos olhos*” dos fornecedores dessa modalidade de crédito.

Nesse sentido, corrobora esse entendimento a doutrina consumerista francesa, que reconhece a sedução e o perigo exageradamente presentes nas operações de crédito cuja finalidade seria, efetivamente, a de submeter os consumidores ao jugo de uma publicidade incompleta, por isso mesmo profundamente influente em sua determinação (COSTA, 2002b).

O consumidor, dessa forma, se transforma em vítima sob o excesso da oferta de crédito disponível e de fácil acesso, processo que, por sua vez, será conhecido na seqüência.

2.3 Sob o excesso da oferta de crédito: o consumidor como vítima

A realidade do consumidor moderno, de um modo geral, é deveras desconcertante. De um lado, o excesso de produtos e de empresas no mercado promove-o à categoria de prêmio, centro das atenções e a sua principal razão de existir, cobiçado e disputado a cada momento, desde o instante em que se revela a sua existência terrena, documentada por meio dos laudos fornecidos pelos laboratórios de análises clínicas, até, em alguns casos, por muitos anos depois que cerra seus olhos pela última vez, se se for levar em conta as taxas que são cobradas anualmente de seus familiares a título de manutenção de sua última morada. De outro, forçado pelo aperto orçamentário comum em seu cotidiano, volta-se à busca de crédito sob todas as formas em que ele se apresenta, recorrendo, dessa forma, ao empréstimo familiar, aos nomes dos amigos, ao agiota, às cooperativas de crédito, ao crediário, ao banco, ao cheque pré-datado, ao cartão de crédito.

Vale tudo para atrair a atenção desse consumidor. São milhares de mensagens que o assediam diariamente, vindas de todas as direções e presentes em todas as etapas do trajeto que se dispõe a percorrer, qualquer que seja ele, convidando, sugerindo, implorando, incitando, persuadindo-o a consumir este ou aquele produto, num bombardeio cerrado para o qual não encontram saída, como explicam Ries & Trout (1989, p. 12):

Todos os dias, milhares de mensagens publicitárias competem para conquistar um pedaço que seja da mente do consumidor. E não tenha dúvidas que o campo de batalha é a mente. No espaço de seis polegadas de matéria cinzenta é onde se trava a guerra da propaganda. Uma guerra dura. Sem golpes proibidos. E sem quartel.

Na *guerra da propaganda dura e sem quartel*, para utilizar a terminologia dos autores, o comportamento do consumidor é dissecado e analisado sob todos os aspectos, com a ajuda das ciências produzidas pelo conhecimento humano, em especial a psicologia, com o intuito de entender o que o estimula a pender preferencialmente para um determinado produto ou serviço, em detrimento de outro, quem, como e o que o influencia, para posteriormente atuar

sobre os resultados obtidos, gerando-lhes novas necessidades e divulgando novos e irresistíveis produtos e serviços.

Segundo Ferreira (2001, p. 189), a propaganda é vista como uma:

Atividade de apoio fundamental para esse *sistema produtivo*, [que] atua por meio dos *veículos de mídia* ou de *publicidade*, constituindo-se como elemento vital de intermediação entre as esferas da *produção* e do *consumo de bens* ou *serviços*. Seu papel, muito além de *informar* a sociedade sobre as *mercadorias* que o *sistema* produz para o *consumo*, é estabelecido no âmbito da *atração*, da *sedução* e do *convencimento* dos *indivíduos* para que eles *comprem* as 'novidades' oferecidas ao *mercado*. (grifos do autor).

Uma outra guerra, no entanto, tão voraz e implacável quanto, tem se evidenciado nos últimos tempos, tendo como alvo os mercados emergentes, que passaram a ser fundamentais para as grandes empresas, prioridade inclusive em suas estratégias de crescimento, local onde se encontra uma espécie de consumidor que até bem pouco tempo não tinha expressividade no segmento que a enceta: o consumidor de baixa renda.

Trata-se da *febre* dos empréstimos consignados, assim alcunhados, popularmente, numa alusão às enfermidades que se alastram em velocidades tão elevadas que tornam-se quase impossíveis de ser contidas, que tomou conta de aposentados e pensionistas de instituições convenientes de outras que ofertam crédito nessa modalidade.

Para atuar de forma mais agressiva nesse mercado, as instituições financeiras de grande porte, como o Banco BMG, líder no segmento de consignados com 20% do mercado nacional e operando com pouco menos de 20 agências, contratou, para trabalhar como autônomo, isto é, sem nenhum vínculo empregatício com a instituição, um verdadeiro exército com cerca de 20 mil integrantes, denominados oficialmente *Correspondentes Bancários*, mas conhecidos popularmente como *pastinhas*, por andarem com pastas carregadas de propostas, distribuindo-os pelos 5.561 municípios brasileiros, com a missão individual de conquistar pelo menos um cliente todo dia para o crédito consignado (GAZETA MERCANTIL, 2007).

Dessa forma, são cerca de 12 mil contratos, em média, fechados a cada dia para o banco. De acordo com a reportagem publicada na Gazeta Mercantil (2007):

A operação para atendimento a esse mercado no BMG tornou-se tão grandiosa que há um diretor executivo e dois superintendentes destacados para cuidar exclusivamente do batalhão de pastinhas. Cada um dos pastinhas opera como uma

agência bancária, com autonomia para procurar as empresas e repartições públicas, formatar os acordos, preencher as propostas de cada servidor ou aposentado e encaminhá-las ao seu chefe. Em decorrência, hoje o banco se encontra fortemente representado em todos os municípios brasileiros, embora suas agências físicas alcancem menos da metade das capitais.

Levando-se em conta que o número de empresas que operam nesse segmento é bastante elevado e que a utilização de *pastinhas* para realizar a abordagem da clientela é praxe em todas, não há necessidade de realizar nenhum esforço mais profundo para imaginar de que forma tem se dado a disputa por essa clientela e o fechamento dos contratos, que posteriormente inundam os Procons com denúncias relativas a cláusulas abusivas e o respectivo desconhecimento a seu respeito.

Vítimas da sociedade de consumo e da imposição dos objetivos empresariais que são cumpridos a qualquer custo, do assédio implacável dos *pastinhas*, da publicidade enganosa e da falta de clareza nos contratos e do desconhecimento efetivo acerca do seu teor, esses consumidores incorrem, na maioria das vezes, no superendividamento, cujas repercussões nas várias esferas de sua atuação serão entendidas no próximo capítulo.

3 O CIDADÃO SUPERENDIVIDADO

A honra e dignidade do devedor não deve ser atingida pela cobrança.

(COSTA, 2002b, p. 21)

Na continuidade da construção teórica de um todo compreensivo relativo à questão do superendividamento, este capítulo pretende discorrer sobre as repercussões que o fenômeno exerce sobre o indivíduo que nele incorre, tanto como consumidor quanto como cidadão, do ponto de vista afetivo, social, laboral e jurídico, findando na apresentação de formas por intermédio das quais esse consumidor superendividado pode voltar a uma situação confortável de solvência.

3.1 O impacto e as repercussões do superendividamento na cidadania dos indivíduos

Cidadania é um termo recorrente na sociedade contemporânea, utilizado sistematicamente por quase todas as instâncias sociais, políticas e econômicas, sem que se saiba exatamente o que vem efetivamente a significar.

Pinsky (2003, p. 9) afirma que ser cidadão

[...] é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei; é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Como um processo histórico cujas origens remontam às Cidades-Estado na Antiguidade Clássica, a cidadania evolui constantemente e muda de feições dependendo da época e da cultura na qual se instala, vindo a sofrer transformações radicais e irreversíveis, sobretudo com o advento da Idade Moderna, momento em que o homem passou a ser o senhor do seu próprio destino e a não mais se contentar com o simples fato de integrar uma determinada sociedade.

Nesse momento, o homem passa a exigir que a cidade que o acolhe e que o cumula de obrigações seja também aquela que lhe assegure o seu quinhão de direitos.

De acordo com Mondaini (2003, p. 116):

A história do desenvolvimento dos direitos do cidadão, a evolução da cidadania na Europa centro-ocidental, transcorre há pelo menos três séculos – de acirrados conflitos sociais –, relacionada à conquista de três conteúdos de direitos, diversos entre si: os direitos civis, no século XVIII; os direitos políticos, no século XIX; e os direitos sociais, no século XX.

Mondaini (2003) acrescenta que o grande estopim para o desenvolvimento dos direitos de cidadania se encontra na Revolução Inglesa de 1640, originária do primeiro país capitalista do mundo e precursora de uma nova ordem social, em que a terra deixa de ser fonte de subsistência para se tornar fonte de obtenção de lucro, inaugurando, dessa forma, a assunção, por parte de indivíduos e sociedade, do lucro como referência de vida.

Na esteira da busca de concretizar o desejo de cidadania, os Estados Unidos pariram a Declaração de Independência de 1776 e consagraram a liberdade individual e o progresso material como os ícones por excelência da “terra prometida”, não admitindo que fossem apontadas falhas no seu sistema democrático, atribuindo, ao invés, todo e qualquer problema porventura emergente à incapacidade de alguns de se adaptar a ele, como sói acontecer até os tempos atuais (KARNAL, 2003).

A Revolução Francesa de 1789 e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão surge como a fundadora dos direitos civis dos indivíduos e dissemina-se, por todo o século XVIII, a grande promessa de felicidade irrestrita e de uma sociedade da abundância como ideal da coletividade (ODALIA, 2003).

Odalía (2003), sobre a questão da cidadania, descreve:

Quando falamos, escrevemos ou pensamos sobre a cidadania, jamais podemos olvidar que ela é uma lenta construção que se vem fazendo a partir da Revolução Inglesa, no século XVII, passando pela Revolução Americana e Francesa e, muito especialmente, pela Revolução Industrial, por ter sido esta que trouxe uma nova classe social, o proletariado, à cena histórica. Herdeiro da burguesia, o proletariado não apenas dela herdou a consciência histórica do papel de força revolucionária como também buscou ampliar, nos séculos XIX e XX, os direitos civis que ajudou a burguesia a conquistar, por meio da Revolução Francesa. E com isso abre-se o leque de possibilidades para que as chamadas minorias possam ser abrangidas pelos direitos civis.

Na continuidade, a industrialização inglesa e a consolidação da burguesia no poder, na França, são os marcos originários da sociedade de consumo da modernidade tardia, em que o mercado assumiu o *status* de centro da vida social e “*um novo deus, o dinheiro, impunha seu culto; seus cálculos pragmáticos interferiam até nos sentimentos mais íntimos*” (KONDER, 2003, p. 176).

Acompanhando a evolução da história da cidadania, o homem, em diversos momentos, foi categorizado e definido de forma diferenciada, à medida que o conhecimento acerca de si e da dinâmica da sociedade em que se insere influencia e exige alterações em seu comportamento.

Nesse sentido, Rosas (2001) apresenta, no Quadro 2, as quatro dimensões do ser, em que o homem é visto como *humano*, por força das relações sociais que estabelece; como *indivíduo*, quando descobre seu papel e função social em relação ao mercado de trabalho e consumo; como *pessoa*, no momento em que se percebe parte integrante do mundo; e como *cidadão*, quando passa a intervir na realidade em que se insere, os responsáveis pelo estudo de seu comportamento e as instâncias garantidoras de seus direitos.

Quadro 2. As quatro dimensões do ser (evolução)

O Ser Humano	O Ser Indivíduo	O Ser Pessoa	O Ser Cidadão
A Dimensão do convívio social.	A dimensão do mercado de trabalho e Consumo.	A Dimensão de encontrar-se no mundo.	A dimensão de intervir na realidade.
O homem torna-se Ser Humano nas relações de convívio social.	O Ser Humano torna-se indivíduo quando descobre seu papel e função social.	O Indivíduo torna-se pessoa quanto toma consciência de si mesmo, do outro e do mundo.	A pessoa torna-se cidadão quando intervém na realidade em que vive.
Quem estuda o comportamento do Ser Humano? Seria a antropologia, a história, ou a sociologia?	Quem estuda o comportamento do indivíduo? Seria a filosofia, a sociologia ou a psicologia?	Quem estuda o comportamento da pessoa? Seria a Filosofia, a sociologia ou a Psicologia?	Quem estuda o comportamento do cidadão? Seria a Sociologia, a Filosofia ou as ciências políticas?

Quem garante os direitos do Ser Humano? A Declaração Universal dos Direitos Humanos.	Quem garante os Direitos do Consumidor? O Código do Consumidor.	Quem garante os Direitos da pessoa? A própria pessoa (amor próprio ou auto-estima).	Quem garante os Direitos do cidadão? (A Constituição e suas leis regulamentares).
Existe realmente uma natureza humana? Teologicamente, afirmamos que existe a natureza humana. Seguindo a corrente existencialista (J.P. Sartre) negamos tal natureza.	Que diferença existe entre o direito do consumidor e o direito do cidadão? Ao consumidor deve ser dado o direito de propriedade enquanto ao cidadão deve ser dado o direito de acesso	O que significa tornar-se pessoa no nível psicológico e social? A pessoa é o indivíduo que toma consciência de si mesmo (“Tornar-se Pessoa” de Karl Rogers)	Como podemos intervir na realidade, modificando as estruturas corruptas e injustas? Quando os direitos do cidadão lhe são oferecidos, e o mesmo passa a exercê-lo, há modificação de comportamento.

Fonte: Rosas, 2001

A divisão de classes, marca registrada do capitalismo excludente, em que uns poucos são proprietários de posses econômicas suficientes que lhes permitem prover suas necessidades e as de seus dependentes, enquanto outros, em profusão, vêem-se forçados a vender sua força de trabalho mediante o recebimento de salário, é o berço em que se desenvolveu o superendividamento que hoje assola as sociedades contemporâneas, em especial a brasileira, no contexto de uma falta crônica de trabalho e de recursos básicos para uma sobrevivência digna de boa parte da população.

O cidadão de Rosas (2001) foi repartido em dois pelo neoliberalismo: o consumidor, sujeito de direitos definidos em lei e protegido por órgãos criados para sua defesa, e o produtor, que vive do seu trabalho, atuando ou na transformação de matéria-prima em bens de consumo, ou na produção de serviços.

Nessa divisão, o cidadão sai perdendo porquanto, para o sistema, só possui valor aquele que pode adquirir bens, consumir e pagar por isso. Além do mais, o modelo neoliberalista excludente tem como meta principal a vulnerabilidade crescente e contínua desse consumidor, para a qual concorre intensamente, buscando sistematicamente novas e perversas formas de destituir-lo de seus direitos, ora enfraquecendo as organizações que atuam em sua defesa, como os sindicatos e a Justiça do Trabalho, dentre outras, ora burlando ou reformulando as leis que o protegem.

Dessa forma, tem-se que os sujeitos políticos – os cidadãos possuidores de direitos e de obrigações – nessa sociedade de consumo imposta como construção social para viabilizar a expansão da acumulação do capital, foram praticamente engolidos pelos sujeitos consumidores, cujo único objetivo, introjetado em suas mentes numa verdadeira lavagem

cerebral, conduzida pelo mercado com o apoio incondicional da mídia, é gastar mais do que pode e consumir mais do que o necessário.

Endividados e alienados, forçados a conviver com uma alteração radical no conceito de cidadania, esses consumidores perdem a condição de intervir na realidade que lhes garantia o seu exercício em plenitude, a credibilidade junto ao comércio, e com ela, a possibilidade de adquirir, inclusive, produtos de primeira necessidade, a privacidade, ameaçada nos horários mais inconvenientes pelos cobradores incansáveis, o respeito, a saúde, o emprego, a família, enfim, a dignidade, princípio constitucionalmente assegurado e sistematicamente violado, dentre outras de maior ou menor monta, que serão abordadas na continuidade.

3.2 As repercussões do superendividamento na vida do consumidor

De acordo com o disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990).

Na ampliação do entendimento acerca do alcance do referido dispositivo, busca-se apoio no Houaiss (2001) para contextualizar a prevenção como uma série de procedimentos previamente adotados com o intuito de prevenir a ocorrência de um mal futuro, decorrente de escolhas realizadas no momento presente.

Dessa forma, pode-se afirmar com convicção que a prevenção a que se refere o diploma em discussão parte da percepção de que algo, no presente, tem a possibilidade real de vir a se configurar em um problema posteriormente.

Diante dessa percepção, surge a necessidade de serem pensadas e deflagradas ações preventivas no sentido de administrar adequadamente os riscos construídos no bojo da sociedade de consumo exacerbado da modernidade tardia. Vale ressaltar que a noção de risco aqui abordada baseia-se na concepção de Beck (1992) desse termo como definidor de uma ameaça artificial e irresponsavelmente construída pelo homem em seu afã desenvolvimentista ilimitado, cujas dimensões e amplitude desconhece e conseqüências receia, constantemente divulgada pela mídia.

Nessa perspectiva, o autor diferencia risco de perigo, categoria que considera abrangente das situações fáticas que desde sempre ameaçaram a existência do homem como indivíduo e como coletividade.

O discurso corrente dispõe que, em sendo o homem contemporâneo produzido nessa sociedade do risco, em meio a um discurso marcado pelo incentivo ao livre-arbítrio e à liberdade de escolha, a ele compete, também, a responsabilidade pelas conseqüências das escolhas que assume.

A atuação preventiva, então, se efetivaria tão-somente por meio da intervenção conjunta de várias instâncias (políticas, econômicas, sociais, jurídicas) na definição das atividades potencializadoras desses riscos, dos tipos de riscos com os quais a sociedade deve e pode conviver, do grau de admissibilidade de cada um deles, e na respectiva informação aos indivíduos sobre as conseqüências e os riscos que são inerentes às suas práticas, aos seus desejos e às suas escolhas.

O indivíduo, portanto, incorreria em risco *se e quando* escolhesse dar vazão aos seus desejos ou, em alguns casos, quando o acaso se antecipasse ao seu direito de escolha, colocando-o em situação de risco.

Vaz (2003), no entanto, observa que na sociedade do risco não existe espaço para o acaso. Segundo o autor, sempre se pode responsabilizar alguém por uma situação evidenciada de risco, quer esse alguém seja o Estado, quer seja o próprio indivíduo.

Retomando a questão do superendividamento, sob essa ótica, caberia totalmente ao consumidor a responsabilidade pela situação de insolvência em que viesse a se encontrar.

Ocorre que, em uma análise mais aprofundada como a que se vem realizando na construção desta investigação, verificou-se que a liberdade amplamente apregoada não passa de um embuste, alimentado pelas informações com as quais mídia, mercado e consumo se locupletam a custa do sofrimento do consumidor endividado que, crendo-se verdadeiramente livre para exercer suas escolhas, e julgando exercitá-las acertadamente, para suprir suas necessidades, estas produzidas artificialmente pelo mercado, consome, muitas vezes em níveis mais elevados do que as suas possibilidades materiais o permitem, iniciando, assim, o trajeto que o levará direto ao endividamento.

O instituto da prevenção não consegue mais dar conta da complexidade das relações de consumo que envolvem, de um lado, um empresariado voraz e disposto a qualquer manobra para viabilizar os seus objetivos e, de outro, os interesses do consumidor, embotados pela confusão em que é levado a se instalar pela publicidade massiva direta.

Nessa premissa, estudos têm sido desenvolvidos no sentido de identificar se o princípio da precaução, conceito formalmente estabelecido como tal no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (BRASIL, 1992), e mais especificamente utilizado em questões relativas à proteção ambiental, à saúde e à segurança dos indivíduos, pode ser aplicado também para a proteção desses indivíduos enquanto sujeitos de consumo.

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Esse princípio, que difere do da prevenção por não exigir a necessidade da constatação do dano para que se legitime a ação de proteção, bastando, para tanto, apenas a existência da dúvida, pode ser identificado, no CDC, no dever dos fornecedores de informar aos consumidores acerca de qualquer produto ou serviço potencialmente nocivo ou perigoso previsto em seus arts. 8º e 9º (BRASIL, 1990):

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Na esteira da análise da aplicabilidade do princípio da precaução na proteção à incolumidade econômica do consumidor há que se considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro consagrado como tal no art. 1º da

Constituição Federal de 1988 (BULOS, 2001), como um dos princípios mais elementares do Direito do Consumidor, seu principal objetivo.

Silva (2001, p. 109) é contundente em sua definição do princípio da dignidade da pessoa humana, elevando-a à condição de “[...] *valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*”.

Canotilho e Moreira (*apud* SILVA, 2001, p. 109), por sua vez, se referem ao conceito da dignidade da pessoa humana, como aquele que não pode ter reduzido o seu sentido a uma mera defesa dos direitos tradicionais e muito menos ser ignorada como fundamento da própria existência humana.

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Traduzindo as palavras dos autores, Silva (2001, p. 109) prossegue:

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Não sendo da competência deste estudo se imiscuir na total falência do conceito de dignidade da pessoa humana como concebido constitucionalmente e definido por Silva (2001), visível no cada vez mais acentuado quadro de injustiça e desigualdade social com o qual se convive na realidade atual brasileira, nos escabrosos e vergonhosos índices de analfabetismo funcional que a educação nacional reprodutora dos ideais neoliberais é capaz de produzir e no cenário de desemprego, miséria e fome que acomete um número inaceitável de brasileiros, em contraste com a derrama de dinheiro que é destinada à publicidade nacional, só para citar um dos canais pelo qual escoia tanto a possibilidade de efetivação de uma vida digna quanto à própria credibilidade do Diploma Maior deste país, julga-se, no entanto, oportuno abrir um parêntese para descrever as sérias repercussões que o fenômeno do

superendividamento acarreta nas diversas instâncias de atuação do indivíduo: afetivas, sociais e de trabalho.

3.1.1 Nas relações afetivas

Dinheiro curto em decorrência de salários defasados por força da voracidade do capitalismo que se dedica desde sempre a explorar a força de trabalho das pessoas que dependem desses empregos para sobreviver, obtendo cada vez níveis superiores de mais-valia, necessidades crescentes e publicidade sedutora são, como já se evidenciou, caminhos seguros para o endividamento das famílias.

É incontestável que o desequilíbrio no orçamento de indivíduos e famílias produz uma série de conseqüências que variam desde o simples estremecimento das relações afetivas até a grave situação de própria ruptura da família, sem contar os problemas psíquicos e outros acerca dos quais se pretende discorrer oportunamente.

Sabe-se que a mensagem publicitária, ainda que veiculada massivamente, tem como objetivo atingir cada um dos consumidores em potencial individualmente. Infere-se, dessa assertiva, que a resposta do destinatário ao apelo mercadológico se verifica de forma individual, podendo assumir características diversificadas, porquanto distintos são esses sujeitos de consumo.

Nesse sentido, muitas vezes o endividamento é um fenômeno que vai se concretizando no silêncio angustiante de um dos partícipes da relação afetivo-familiar, ajudado substancialmente pela falta de diálogo entre parceiros e entre esses e os filhos que grassa nas famílias desprovidas de amor, de valores e, principalmente, de tempo para cultivá-los que a modernidade produziu.

Reticente, e dentro do firme e ingênuo propósito de se libertar sozinho da situação vexatória e comprometedoras em que se encontra, de não poder arcar com os compromissos assumidos, aquele que está sendo vítima do endividamento costuma omitir a sua realidade do parceiro, sofrendo as angústias que o cerco implacável do fenômeno estabelece até o momento em que a bolha explode.

Começam, a partir de então, os estremecimentos nas relações estabelecidas, fomentados

pelas discussões e promessas de restabelecimento do controle que não são cumpridas, pelas acusações que ecoam no mais profundo do ser⁷, e a dinâmica familiar passa a girar em torno da temática do endividamento.

Na ânsia de reverter o quadro caótico e desequilibrado em que se encontra, a família adota uma série de medidas com repercussão imediata no psiquismo já comprometido de seus membros.

Os filhos costumam ser os primeiros e mais gravemente afetados por essas medidas que consideram restritivas dos direitos a que estavam acostumados e, sobretudo, injustas, porquanto a elas não deram causa.

Sua resistência às novas condições impostas, deve-se, principalmente pelos impactos que exercem no que lhe há de mais caro, seu lazer, seu convívio com os amigos, o consumo de supérfluos, inclusive na alimentação e no vestuário, a utilização de telefone e Internet, símbolos da geração juvenil contemporânea, e se evidencia por protestos e rebeldias que só contribuem para aumentar o desespero e a culpa dos pais.

Não raro os filhos precisam ser removidos da escola em que estudam, da localidade onde moram, perdendo, de uma só vez, todos os referenciais que os ajudavam a estabelecer-se como sujeitos ajustados afetiva, social e emocionalmente, num momento crucial de sua existência, quando sua personalidade ainda está em construção.

Não raro, também, são conclamados pelos genitores a ganhar a vida, para ajudar no orçamento doméstico que teima em não se ajustar às demandas mais básicas dessa sociedade familiar, vindo a abandonar os estudos e, posteriormente, a aumentar as estatísticas já bastante elevadas dos desqualificados para o trabalho, candidatos, portanto, a engrossar as filas dos sem-emprego, fazendo parte do fabuloso exército de reserva de que dispõe o capitalismo excludente como arma para manter os salários de miséria que costuma pagar em troca da força de trabalho utilizada para fortalecê-lo ainda mais.

Na escalada do endividamento vêm, em seguida, as cobranças estressantes, nas horas e pelos meios mais inconvenientes possíveis, num bombardeio semelhante ao deflagrado pela publicidade sequiosa de arregimentar mais um consumidor para o mercado.

⁷ Termos como irresponsável, imprestável, incapaz são muito utilizados nas discussões formadas no âmbito das relações humanas brasileiras, e costumam ter forte impacto na auto-estima dos indivíduos a quem se destinam, notadamente quando se encontram em situações em que perderam o controle sobre suas próprias vidas.

A esse respeito, pontua-se que as atividades de cobrança, da forma como são exercidas, ferem de morte a honra e a vida privada dos indivíduos, consideradas invioláveis pela Constituição Federal de 1988 (BULOS, 2001), e atentam contra o previsto no art. 42 do CDC (BRASIL, 1990) que, segundo Costa (2002, p. 71) “[...] deve ser interpretado juntamente com o art. 71 (crime contra a relação de consumo), ‘sua face penal’”:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.”

Na continuidade, seguem-se às cobranças, que continuam a comparecer sistematicamente à mesa das famílias, os processos judiciais, a negatização nos sistemas protetivos do crédito, os despejos, as penhoras.

A violência doméstica, notadamente contra a mulher, cujos índices recrudesçam mesmo com a comemoração do aniversário de um ano da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como “*Lei Maria da Penha*”, a separação e o divórcio são os últimos passos do trajeto macabro que percorrem as relações afetivas, em geral, e as famílias, em particular, vítimas do superendividamento.

3.1.2 Nas relações sociais

As implicações sociais do superendividamento do consumidor a partir do comprometimento de sua própria relação em sociedade são de gravidade inquestionável e tamanha a sua diversidade e profundidade que renderia, como já existem, verdadeiros tratados sobre cada uma delas.

Não se pretende, dessa forma, insistir no aprofundamento relativo a temáticas tão bem estudadas nem buscar referências clássicas e notórias acerca de assunto sobre os quais, pelo menos, em relação ao geral, não há divergências.

O que se espera, ao relacionar essas questões, é não deixar muito distante das mentes leitoras a verdadeira dimensão que assume o superendividamento na dinâmica social, que deve, por essa razão, ser alçado, daqui a bem pouco tempo, à condição de problema de saúde pública.

Resta justificada a aposta na possibilidade de tratamento desse fenômeno nos mesmos moldes que os estabelecidos para outras questões de gravidade reconhecida, por força da definição de saúde cunhada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como “[...] *um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade*” (WHO, 2004, trad. do original em inglês).

Isso porque, ainda que utópico, o conceito da Organização Mundial de Saúde (OMS) atrela obrigatoriamente a condição de saúde à existência de bem-estar, último sentimento, deve-se convir, que um endividado que se vê despojado de tudo que possui, inclusive da própria dignidade, pode apresentar.

Assim, depressão, baixa auto-estima, alcoolismo/adicção, suicídio, crime, marginalização e exclusão social, e neuroses são apenas algumas dessas conseqüências que o endividamento provoca na vida dos indivíduos, que, no entanto, produzem efeitos na sociedade como um todo.

A esse respeito, e com o enfoque mais direcionado para o vício, Giddens (*apud* MOTA, 2004, p. 25-26) se posiciona da seguinte forma:

A modernidade, ao opor-se à tradição, substituiu-a pela compulsão, evidenciada, sobretudo, pelo vício e pelas neuroses. [...] Extirpado do convívio comunal característico das sociedades pré-capitalistas, o homem moderno foi lançado num mundo voltado basicamente para a produção e acumulação de capital. Os laços afetivos foram paulatinamente substituídos pela competição. Dessa forma, as relações humanas passam a priorizar seus vínculos utilitários, baseados, sobretudo no cálculo racional. O processo de desenvolvimento da ciência e das forças produtivas não levou em consideração a vida emocional dos indivíduos, que, por sua vez, eram transformados em seres cada vez mais alienados, autômatos. A compulsividade torna-se a outra face da ‘revolução cognitiva’ da modernidade, uma vez que tenta atenuar uma condição de ansiedade contínua própria das sociedades modernas. Os vícios passam a representar uma fonte de segurança ontológica em meio a um estado geral de perplexidade.

Mota (2004) observa que a compulsão e o vício assumem um lugar de extrema relevância na vida do homem moderno diante de sua dificuldade de expressar afetividade e solidariedade fruto, principalmente, das emoções e anseios existenciais ampliados pela angústia do ‘não possuir’, pautada na contradição do movimento duplo realizado pela cultura de massa, que diz a todos que podem ter tudo o que quiserem ter, sendo esse o único responsável pelo seu reconhecimento social, e, posteriormente, nega quase tudo a quase todo mundo (DIÓGENES, 1998 *apud* MOTA, 204).

Vergonha, estresse, solidão, desemprego, autodesvalorização e sensação de impotência diante da situação de endividamento podem deflagrar um estado de depressão, doença antiga, multicausal, porém muito comum na modernidade.

A depressão se caracteriza, dentre outros aspectos, pelo desânimo, angústia, uma tristeza profunda e a falta de disposição para as atividades do dia a dia, inclusive o sexo. É o tipo de enfermidade que interfere com a vida, as relações sociais e afetivas e o trabalho dos indivíduos.

Outro produto social do superendividamento na vida dos indivíduos é o suicídio, última das alternativas que o desespero aponta para quem não dispõe de mais nada. Na Índia, em 1998, cerca de 500 cotonicultores endividados cometeram suicídio (CIÊNCIA E CULTURA, 2002)

Shiva (2007), em um artigo escrito para o *Terramérica*, usa a expressão “*sementes assassinas*” ao se referir às sementes da indústria biotecnológica ocupantes do primeiro lugar na pauta de discussões da oitava Conferência das Partes do Convênio sobre a Diversidade Biológica (COP-8), realizada em Curitiba, Brasil, até o dia 31 de março, descrevendo-as como aquelas “[...] *que matam a biodiversidade, os agricultores e a liberdade dos povos [...] leva[ndo] milhares de agricultores indianos ao endividamento, ao desespero e à morte*”.

No Brasil, Meneghel *et al.* (2004) informam que o índice de suicídios, ainda que inexpressivo se comparado a outras regiões, mostra-se crescente, principalmente entre os adultos jovens do sexo masculino, e o estado que tem registrado os maiores índices, historicamente, é o Rio Grande do Sul.

Como fatores desencadeadores do suicídio, os autores (2004) consideram os eventos estressores, a doença terminal, a depressão, problemas mentais, divórcio, participação da mulher na força do trabalho, desemprego e quedas no *status* econômico dos indivíduos, dentre outros.

Marginalização e exclusão social, por sua vez, são processos amplos, expressos por meio da fragilização progressiva e vulnerabilização das pessoas que acabam por resultar na ruptura dos laços sociais, dos quais a desestabilização da condição salarial pode ser um dos desencadeadores.

3.1.3 Nas relações laborais

Que o desemprego produz superendividamento é fato incontestado e perfeitamente explicável. No entanto, o contrário também pode acontecer.

Verificou-se que o superendividamento do consumidor provoca reflexos de profunda gravidade nas relações que o homem estabelece consigo próprio e com seus pares, podendo vir a incapacitá-lo, inclusive, para o exercício das atividades mais rotineiras de sua existência.

Desequilibrado emocionalmente pelos problemas que se encontra vivenciando, importunado pelos cobradores e consumido pela tristeza e depressão, tendo como único amigo, às vezes, o álcool, o consumidor endividado começa a diminuir seu rendimento no serviço, a se atrasar e a faltar sem motivo aparente, abrindo espaço para que sejam somadas, às cobranças econômicas que já o exasperam, as relativas à sua performance laboral.

Não raro o alheamento, as falhas cometidas e o descaso com tudo aquilo que o envolve, fruto do profundo desamparo psíquico a que se viu conduzido por força do descontrole econômico que fez ruir por terra todos os seus pilares físicos e sociais de sustentação, provocam o seu desligamento forçado do mundo do trabalho, o que agrava ainda mais a sua já difícil situação.

Outra situação também é considerada comum, principalmente entre os que trabalham em instituições financeiras, mais especificamente exercendo funções em que lidem

diretamente com o dinheiro: o desfalque. Impelidos pelo desespero que os impede de pensar em qualquer outra coisa que não seja no problema que os acomete, alquebrados pelo peso que se torna cada dia mais difícil de sustentar, o contato direto e constante com o dinheiro, quer manuseando-o literalmente ou por meio escritural, acaba por minar até as resistências mais indestrutíveis e os indivíduos lançam mão de uma quantia ou quantias, sempre na intenção de devolver tão logo consigam equilibrar-se, o que quase sempre não acontece, pois acabam sendo descobertos.

Para além das questões aqui abordadas, o endividamento também produz seqüelas no mundo jurídico, algumas das quais serão evidenciadas na continuidade.

3.2 Os reflexos do endividamento do consumidor no mundo jurídico

O endividamento evidenciado em elevado número de integrantes da população vem provocando a insolvência civil, instituto previsto no art. 955 do Código Civil (DINIZ, 2002a, p. 565): “Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor”.

Para entender a insolvência, primeiro há que se ressaltar que o devedor, quando contrai uma dívida, assume uma responsabilidade que deverá ser suportada pela universalidade de seus bens.

Isso significa que, enquanto houver bens suficientes, obrigatoriamente livres de toda e qualquer constrição judicial e não gravados com a impenhorabilidade, para atender aos credores, não se pode falar em insolvência civil, como bem observa Theodoro Júnior (1998, p. 47):

Pouco importa, então, a existência de um patrimônio vultoso e até mesmo superior às dívidas, se os bens que os compõem são impenhoráveis pela sua própria condição jurídica (CPC, art. 649). Neste caso, a existência de bens impenhoráveis ou gravados coloca o devedor em estado de insolvabilidade, pois de nada adiantam ao credor quirografário.

Vale mencionar que a insolvência adjetivada é o mesmo procedimento que institui o juízo universal ou concurso de credores, só que aplicado à pessoa física ou à sociedade não empresária, regulado pelo Código de Processo Civil (CPC) nos arts. 748 e seguintes sob a

terminologia de *execução por quantia certa contra devedor insolvente*, e se caracteriza, dentre outros aspectos, por reunir, em um mesmo processo, todos os credores.

O referido diploma (BRASIL, 1973) reconhece a existência de dois tipos de insolvência: a real e a presumida. A insolvência real é prevista no artigo 748 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor"*.

Com relação à insolvência presumida, o art. 750 prevê a existência de dois requisitos (BRASIL, 1973):

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Para que reste estabelecida a insolvência, tanto a real quanto a presumida, não se exige, como se costuma imaginar, a prévia comprovação da existência de mais de um credor, como se posiciona Theodoro Júnior (1998, p. 133): *"A insolvência civil, embora suponha, em regra, a existência de vários credores, tem, na verdade, como fundamento, o déficit patrimonial do devedor. Se se demonstra tal fato, não exige a lei que se prove, também, a efetiva pluralidade de credores interessados no mesmo patrimônio"*.

Para além do cumprimento das exigências do art. 754 do CPC (BRASIL, 1973), que dizem respeito à necessidade de o credor que vier a requerer a declaração de insolvência de instruí-la com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586), devem ser constatados o estado patrimonial deficitário e a cessação e/ou a impontualidade dos pagamentos.

De acordo com o art. 753, do CPC, *"A declaração de insolvência pode ser requerida: I - por qualquer credor quirografário; II - pelo devedor; III - pelo inventariante do espólio do devedor"*.

Outro aspecto relativo à insolvência civil que importa ser evidenciado é o da prova negativa, ônus que, segundo Theodoro Júnior (1998, p. 46) não pode ser imposto ao devedor no caso de insolvência presumida, somente sendo pertinente nos casos de insolvência real.

Exigir do credor a prova de que o devedor não possui outros bens além dos penhorados, ou mesmo de que não possui bens suficientes para cobrir todos os seus

compromissos, na verdade, equivale a impor-lhe o ônus da prova negativa, sacrifício que tem sido exprobrado desde o antigo direito romano.

Quando aos efeitos decorrentes da declaração de insolvência, o jurista (*Ibidem*) observa que são análogos aos da falência e oponíveis objetiva e subjetivamente tanto contra o devedor quanto contra os credores.

Objetivamente, o devedor insolvente depara com o vencimento antecipado de todas as suas dívidas, com a arrecadação de todos os seus bens passíveis de penhora, tanto os atuais quanto os que venham a ser adquiridos no decorrer do processo, e a execução coletiva. Subjetivamente, é-lhe subtraído o direito de administrar e dispor sobre os seus bens até a liquidação total da massa.

Diante disso se percebe que o instituto da insolvência civil apresenta-se como um instituto legal, porém de repercussões nocivas à condução da vida do cidadão endividado. Por essa razão, assim como por todas as repercussões nas esferas laborativa, afetiva e sociais, o fenômeno da superendividamento tem de ser tratado dentro de um olhar mais crítico, razão por que ousa-se lançar a idéia de repensar modificações na legislação atualmente existente, lançando sugestões legislativas a serem tomadas no enfrentamento do problema.

Na mesma senda, evidencia-se a importância de um órgão específico lançar mão de novos institutos e mecanismos alternativos de solução de conflito, evidenciando, pois, a Defensoria Pública como um órgão por excelência capaz de abraçar tal temática, a um, porque pode, individualmente, ajuizar ações na busca da solução de tais conflitos, a exemplo das inúmeras ações revisionais operantes hoje no Poder Judiciário; a dois, porquanto, como órgão vestido do papel institucional de defesa do consumidor, poderá lançar mão de ações civis públicas, tratando da questão no âmbito coletivo.

Entretanto, a solução mais inovadora nasce da perspectiva das Defensorias Públicas criarem, em seu organograma funcional, os Núcleos de Defesa do Consumidor Superendividado, espaços compostos de equipe multidisciplinar, podendo atuar, inclusive, na condução de práticas de audiências públicas, com posterior celebração de termos de conduta, cujas bases teóricas serão apresentadas no capítulo quarto e derradeiro desta dissertação, que propõe a resignificação para as Defensorias Públicas, em especial no tocante ao tema do sobreendividamento.

4 O RESGATE DA CIDADANIA: RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REDUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Este quarto e último capítulo pretende se imiscuir no escopo da investigação propriamente dito, contextualizando a Defensoria Pública no atual quadro constitucional brasileiro, para em seguida propor novos olhares acerca de seu papel institucional, sugerindo, primeiramente, mudanças de ordem legislativa que poderiam ser facilmente adotadas que ensejariam uma maior segurança jurídica nas relações de consumo, de modo a minimizar os altos níveis de endividamento presentes em nossa sociedade. Por fim, lança-se a proposta de criação de Núcleos de Defesa do Consumidor para as questões do superendividamento composta de, além de Defensores Públicos, uma equipe multidisciplinar no âmbito do Núcleo de Atendimento especializado ao Superendividado. A par disso, surgem outros elementos inerentes ao papel do defensor público seja na formatação de termos de ajustamentos de condutas, seja através de audiências públicas, de modo a viabilizar a retomada do pagamento dos cidadãos endividados, que são suprimidos dessa sociedade de consumo.

Nessa perspectiva, impõe-se primeiro, antes mesmo de lançar-se um olhar crítico nos horizontes da significância defensorial relativa ao seu mister institucional, traçar significativas linhas acerca da questão da problemática que envolve o direito de acesso à justiça, na medida em que ter “direito a esse direito” em igualdades de condições é um pressuposto do exercício de cidadania, porquanto participa em uma das esferas de poder do Estado, seja pelo Poder Judiciário, ou mesmo através desse órgão protetivo dos direitos dos cidadãos.

Nesse ínterim, tratar-se-á, inicialmente, a questão da justiça em suas diversas dimensões caracterizantes e conceitos abalizadores, de modo a viabilizar o exercício da cidadania para, a partir desse corte epistemológico, desenvolverem-se soluções de âmbito jurídico, no campo da

legalidade, e na readequação do papel institucional da Defensoria Pública na condução da temática do superendividamento.

4.1 Justiça e o direito individual fundamental ao acesso à justiça como pressuposto para a igualdade formal e material.

“Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: “Nasci e vim a este mundo para dar testemunho de verdade”. Ao que Pilatos perguntou: “O que é a verdade?” Cético, o romano obviamente não esperava resposta a essa pergunta e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era o essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho da justiça, aquela justiça que Ele desejava concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na cruz.

Dessa forma emerge da pergunta de Pilatos – o que é a verdade? –, através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a eterna questão da humanidade: o que é justiça?

Nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor.”

(KELSEN, 2001, p. 1)

A Justiça é considerada, ao lado da prudência, da temperança e da coragem, uma virtude cardeal (COMTE-SPONVILLE, 2004, p.71).

Das quatro virtudes cardeais, a Justiça é, sem dúvida, a única que é absolutamente boa. A prudência, a temperança ou a coragem só são virtudes a serviço do bem, ou relativamente a valores – por exemplo, a Justiça – que as superam ou as motivam. A serviço do mal ou da injustiça, a prudência, temperança e coragem não seriam virtudes, mas simples talentos ou qualidades do espírito ou do temperamento, com diz Kant.

Esse conceito de Justiça – ou mesmo a idéia de Justiça – sofreu grandes transformações ao longo da história humana. Pode ser vista tanto em conformidade com o Direito, como numa dimensão filosófica enquanto igualdade ou proporção.

Nessa perspectiva, todos os cidadãos têm assegurado constitucionalmente diversos direitos, desde os denominados civis, até os categorizados como políticos, sociais, econômicos e culturais. No entanto, a premissa válida em todos eles é o direito amplo ao acesso à Justiça, que lhes é garantido, inserido que se encontra no campo dos direitos fundamentais.

A Carta Constitucional de 1988 (BULOS, 2001) aborda o assunto no corpo do artigo 5º, relacionando os direitos e garantias individuais, como se pode vislumbrar a seguir: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos;” (inciso XXXV) e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (inciso LXXIV).

Dessa forma, tem-se de afogadilho a compreensão primeira de que qualquer cidadão tem a possibilidade de acionar o Poder Judiciário com o objetivo de resolver conflitos que tenham como pauta interesses antagônicos. Num segundo momento, porém, quando se toca na temática do acesso à Justiça, remete-se a questão a um conceito de justiça eficaz, acessível aos que dela precisam e a ela recorrem em condições de dar uma resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça preparada para atender uma sociedade em constante modificação.

Nessa ótica, o conceito de acesso à Justiça é muito mais amplo, e por meio dele as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, na figura do Poder Judiciário. É importante destacar que para que um país se desenvolva e promova a máxima do bem-estar àqueles que o habitam, são necessários diversos fatores, tais como o “[...] crescimento econômico, provimento e acesso a bens e serviços, a segurança pública, fortalecimento das instituições democráticas e funcionamento ágil e modernizado das estruturas do país[...]”.(BRASIL, 2004, p.10).

Percebe-se, dessa maneira, que a população deve ter acesso ao sistema judiciário de maneira igualitária, devendo os resultados produzir efeitos que sejam individuais e socialmente justos. Dessa maneira, com a real possibilidade de todos participarem desse sistema, com oportunidades iguais é que se materializa o exercício da cidadania.

A expressão “Acesso À Justiça”, registra Cappelletti (1988, p.8) é: “[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou

resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Observa-se, porém, que seu enfoque sobre o acesso à Justiça refere-se primordialmente sobre o primeiro aspecto (acessibilidade), sem perder de vista o segundo e conclui “*sem dívida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo*” (CAPPELLETTI, 1998)

Para Rodrigues (1994, p. 28), é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, tornando iguais as expressões acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário; na última, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o termo em discussão como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Na lição de Torres (2005, p. 119), o acesso à justiça deve ser assegurado a todos os segmentos da sociedade, e o poder judiciário precisa estar estruturado para atender ao cidadão e facilitar-lhe a defesa do direito reclamado, criando outras condições na solução de conflitos, em que haja a presença de grupos organizados no meio comunitário, porque mais fácil a reclamação e a solução do problema. Não se pode fechar os olhos a essa nova realidade social, a uma nova cultura da aproximação das pessoas e da conciliação.

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Por outro lado, o assunto em tela tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, incluindo também o serviço de informação e de orientação, assim como o estudo crítico, por especialistas de várias áreas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando soluções para sua aplicação mais justa. Ou seja, ao se falar em acesso à Justiça, deve-se falar, prioritariamente, em saber o que é justiça, como funciona e quais são os direitos.

Tem-se, assim, a necessidade de conjugação sincrônica de algumas premissas, dentre as quais se destaca a regra da igualdade: tratar desigualmente os desiguais na medida em que eles desiguam. Muitos falam de forma diferente a mesma coisa. E, neste sentido destaca-se a percepção de Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 171):

“A nossa lógica não soube realmente criar equivalência entre o princípio de igualdade e o da diferença. Isto é difícil. Mas, as pessoas não querem apenas ser iguais, também querem ser diferentes, há áreas em que a gente quer ser igual, mas em outras não. Essa equivalência dos dois princípios vai levar ao conceito de cidadania multicultural, que começamos a ter com as minorias étnicas, os povos indígenas, o movimento negro. As pessoas querem pertencer, mas querem ser diferentes. É necessário um *multiculturalismo* que crie novas formas de hibridização, de interação entre as diferentes culturas. Cada cultura é que deve definir até onde quer se integrar. (SANTOS, Boaventura),

Rui Barbosa, por sua vez, vem afirmar que regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

E o dever de igualdade tem todos como destinatário. Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (CAMPOS *apud* MELLO, 1996, p. 9-10). A igualdade então é a regra para que se tenha Justiça, sem a qual a paz é um mero devaneio, utopia.

Alguns autores, como Inocência Mártires Coelho (1997, p. 58) e Márcio Diniz (2002b, p. 230) aduzem que as normas jurídicas carregam consigo a dupla finalidade de funcionar como do ponto de partida do esclarecimento do sentido evidenciado pelo intérprete e de delimitar a própria atividade interpretativa, mas sempre com o intuito, pelos menos se espera, de conceder ao cidadão o mínimo de igualdade.

Assim sendo, dentre os objetivos fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil, destaca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para dar efetividade a tais objetivos, na Lei Maior foram positivados direitos humanos, sociais e

políticos, e adotadas políticas públicas amplas e eficazes, envolvendo não apenas o acesso ao judiciário, que por mais completo e estruturado que seja, não funciona sozinho.

[...] busca-se a plena realização da Justiça não apenas àquela estritamente referida á atuação do Poder Judiciário, mas a que é estendida à atuação de todos os Poderes do Estado e entendida como a soma dos valores éticos que dignificam a convivência em sociedade: a licitude, a legitimidade e a legalidade. (Campos, 2002 apud ROCHA, 2004, p. 31):

Não se pode, por sua vez, exercer, pacífica ou contenciosamente, um direito que não se sabe titular. Ensina Santos (1993 *apud* OLIVEIRA, 2000, p. 02):

A distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância, tem como causas próximas, não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

O fato é que, como visto, o mundo contemporâneo tem sido marcado por profundas transformações políticas, econômicas e sociais. A emergência de uma sociedade cada vez mais integrada pelas tecnologias da informação e pela lógica do mercado tem por outro lado presenciado o surgimento de novos conflitos sociais.

Nesse contexto, em que o Estado tem sua capacidade de intervenção diminuída por pressões de natureza fiscal, é, ao mesmo tempo, marcado pela presença cada vez maior do direito como instrumento de integração social. Tal processo paradoxal evidencia-se com maior vigor nas novas democracias, em especial nos países emergentes. Assim, o direito vê-se em um duplo gambito, de um lado os imperativos de ordem econômica, e de outro a afirmação dos princípios constitucionais como os elementos estruturantes de sua ação no mundo social. (RUEDIGER: 2006, p. 1)

O acesso à Justiça torna-se, então, um dos elementos centrais do processo de democratização nas sociedades contemporâneas, bem assim de firmação da cidadania. Fenômeno de incidência mundial, no caso brasileiro assume as características de uma sociedade que busca ampliar seus horizontes democráticos e constituir um campo específico de integração social por meio da carta constitucional (RUEDIGER: 2006, p. 3)

A ampliação da presença do direito na vida social, em especial pelo prisma das garantias constitucionais e do maciço incremento dos interesses difusos, constituir-se-

ia como instrumento de adaptação à dinâmica democrática das sociedades contemporâneas. Em países de democratização recente a estruturação do judiciário se torna um importante elemento de anteparo a forças políticas tradicionais e burocráticas, podendo, assim estimular molecularmente o processo democrático (Werneck Viana *et alli*, 1999)

Não se pode deixar de registro neste trabalho que os estudos sobre acesso à Justiça têm em Mauro Cappelletti, conforme já nominado nessa parte do trabalho, um importante referencial que através do projeto *Florence Access to Justice Project* agregou juristas, economistas, politólogos, antropólogos e psicólogos de todo o mundo, com o objetivo comum de analisar as reais dificuldades do acesso à Justiça por todas as camadas da população. Tal livro foi, por muito tempo, a principal referência sobre o tema não apenas no Brasil, mas em muitos outros países.

A despeito disso, certo é o que o tema nos remete a conhecer os fluxos e refluxos que estão no bojo da efetivação do acesso à justiça, razão por que os ensinamentos de CAPELLETTI se apresentam de inquestionável importância, quanto retrata as fases, ou melhor dizendo, às gerações do direito, que será abordado no próximo item, de modo a restar configurado o papel da Defensoria Pública nesse contexto como um importante instrumento de realização de justiça social pelo exercício efetivo da cidadania, notadamente pelos cidadãos endividados.

4.1.1. Divisão das gerações do direito ao acesso à justiça

Nesta parte, por oportuno, traz-se à discussão os ensaios acerca das gerações do direito, a partir do estudo da problemática das dificuldades do acesso à justiça, para a final apresentar a Defensoria Pública como um órgão capaz e viável, dentro do atual cenário brasileiro, de incorporar novos desafios da sociedade.

Cappelletti (2002, p.34) atribui as dificuldades do acesso à Justiça a três grandes obstáculos. O primeiro, mais óbvio e geral, é o econômico. Pela pobreza, grande parte da população tem dificuldade de ver seus direitos defendidos – até mesmo por desconhecê-los bem como a sua própria condição de titular deles; daí a sua sugestão de criação de expedientes como a “*assistência e a orientação jurídica*”.

No que concerne, aos serviços de “*assistência e orientação jurídica*”, oportuna a transcrição abaixo, de Boaventura de Sousa Santos:

No imediato pós-guerra, vigorava na maioria dos países um sistema de assistência judiciária gratuita organizada pela ordem dos advogados a título de *munos honorificum* (Cappelletti e Garth, 1978: 22 e ss; Blankenburg, 1980). Os inconvenientes deste sistema eram muitos e foram rapidamente denunciados. A qualidade dos serviços jurídicos era baixíssima, uma vez que, ausente a motivação econômica, a distribuição acabava por recair em advogados sem experiência e por vezes ainda não plenamente profissionalizados, em geral sem qualquer dedicação a causa. Os critérios de elegibilidade eram em geral estritos e, muito importante, a assistência limitava-se aos actos em juízo, estando excluída a consulta jurídica, a informação sobre os direitos. A denuncia das carências deste sistema privado e caritativo levou a que, na maioria dos países, ele fosse substituído por um sistema público e assistencial organizado ou subsidiado pelo Estado. Na Inglaterra, criou-se logo em 1949 um sistema de advocacia convencionada posteriormente aperfeiçoado (1974), segundo o qual qualquer cidadão elegível nos termos da lei para o patrocínio judiciário gratuito escolhe o advogado dentre os que se inscreveram para a prestação dos serviços e que constam de uma lista; uma lista sempre grande dado o atractivo da remuneração adequada a cargo do Estado. Nas duas décadas seguintes, muitos países introduziram esquemas semelhantes de serviços jurídicos gratuitos. Estes esquemas, conhecidos nos países anglo-saxonicos pela designação de *Judicare*, uma vez postos em pratica, foram submetidos a estudos sociológicos que, apesar de assinalarem as vantagens significativas do novo sistema em relação ao anterior, não deixaram, contudo, de revelar as suas limitações (Blankenburg, 1980; Abel-Smith et al. 1973). Em primeiro lugar, apesar de, em teoria o sistema incluir a consulta jurídica independentemente da existência de um litígio (sic, ao contrario daqui em que os “dativos” fazem exclusivamente o acesso ao judiciário, sic), o facto e que, na pratica, se concentrava na assistência judiciária. Em segundo lugar, este sistema limitava-se a tentar vencer os obstáculos econômicos ao acesso a justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Nada fazia no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres, etc. Por ultimo, concebendo a assistência judiciária como um serviço prestado a cidadãos de menos recursos individualmente considerados, este sistema excluía, a partida, a concepção dos problemas desses cidadãos enquanto problemas colectivos das classes sociais subordinadas. Estas criticas conduziram a algumas alterações no sistema de serviços jurídicos gratuitos e, no caso dos Estados Unidos da América, conduziram mesmo a criação de um sistema totalmente novo baseado em advogados contratados pelo Estado, trabalhando em escritórios de advocacia localizados nos bairros mais pobres das cidades e seguindo uma estratégia advocatícia orientada para os problemas jurídicos dos pobres enquanto problemas de classe, uma estratégia privilegiando as accoes coletivas, a criação de novas correntes jurisprudenciais sobre problemas recorrentes das classes populares e, finalmente, a transformação ou reforma do direito substantivo (Cahn e Cahn, 1964; Note, 1967 (SANTOS: 1996, 171/172).

Nessa primeira onda, registra-se, pois, a necessidade de buscar-se viabilizar o ingresso das classes mais desfavorecidas socialmente à justiça, abordando as várias formas de prestação de assistência judiciária aos necessitados.

Os idealizadores dessa onda de acesso à justiça do *Sistema Judicare*, que teve origem das reformas legislativas operadas em vários países europeus, a exemplo da Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, defendem que a assistência judiciária é posta como um direito para aqueles que se enquadram nos termos da legislação como necessitados. A

esses, advogados particulares são remunerados com dinheiro de erário para fazer frente aos serviços prestados aos jurisdicionados.

A finalidade do *sistema judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem custear um causídico por conta própria. Outros países, no entanto, como a Suécia e Canadá oferecem aos necessitados a escolha de serem atendidos por advogados servidores públicos ou particulares. Certo é que os meios adotados nos diversos países têm contribuído para melhorar os sistemas de assistência jurídica, fazendo ceder as barreiras do acesso à justiça.

Apresentar similar a preocupação de Cappelletti (2002) quando se refere à “*segunda onda*”, consistente em obstáculos organizacionais, pelas dificuldades legislativas e institucionais.

Relativamente à segunda onda, este enfoca sua preocupação nos interesses difusos, centrando a reflexão sobre as noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais nos diversos sistemas jurídicos. O interesse de resolver a questão foi motivado pela incapacidade do processo civil tradicional, no que tange às questões de cunho individual, servindo para a proteção dos direitos ou interesses difusos. O processo civil foi concebido classicamente como campo de disputa entre particulares, objetivando resolver a controvérsia entre eles no que diz respeito aos próprios direitos individuais.

Nesse momento, percebeu-se que o direito ou interesse não pertencia a ninguém, mas a todos. Partindo-se desse enfoque, buscaram-se meios adequados à tutela de tais interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.

Esse novo pensamento fez com que houvesse transformações no papel do juiz do processo, e em conceitos básicos como os de citação e do direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer em juízo de *per si*, pudessem contar com um representante que agisse em benefício da coletividade. O conceito de coisa julgada ajustou-se a essa realidade que estava nascendo, de maneira que garantisse a eficácia temporal dos interesses difusos.

À segunda onda foi percebida, portanto, que seria necessária uma solução pluralista para a questão posta de representação dos interesses difusos. Importante reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos

particulares, sempre que possível. Porém, grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam se organizar. A combinação de recursos, tais como ações coletivas, assessoria jurídica pública e o advogado público podem auxiliar a superar esta problemática e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

A “terceira onda” traz a lume a questão da desnecessidade de que todos os conflitos sejam resolvidos no Judiciário, através de processos.

Diante do desafio de proporcionar o acesso à Justiça da melhor forma possível, cumpre-nos adequar as instituições existentes no Brasil para superar tais barreiras e concretizar o disposto no art. 3. da CFRB, atendendo, assim, o já mencionado princípio da efetividade. É mais imperioso ainda se tornar adequar as chamadas “funções essenciais à Justiça”, como é o caso da Defensoria Pública, às necessidades inerentes a esse desafio. Para a Defensoria Pública adequar-se à nova forma de defesa dos necessitados e concretizar-lhes a Justiça social, é importante repensarmos a sua própria forma de atuação. Isso porque a Defensoria Pública e a assistência jurídica não são abstrações desligadas da história, mas, assim, como o Direito, são um produto da cultura. Logo, não faz sentido fechar a Defensoria dentro de *um círculo anacrônico e inflexível de atribuições, carregado de individualismo*. (MARTINS, 2005: 27)

Nesse sentido, a terceira onda apresenta-se com uma das mais abrangentes. A reforma inclui a advocacia judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai mais adiante. Centra sua atenção nos conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna.

Assim, a terceira onda tem por objeto a exploração das reformas, o que porventura venha a ocorrer, inclui alterações operacionais nas formas de procedimento, modificação na estrutura e criação de novos tribunais, a inserção de pessoas leigas, como juízes leigos e defensores públicos, mudanças no direito substantivo objetivando evitar litígios ou facilitar sua solução dos mesmos, e a utilização de meios privados ou informais para a resolução dos conflitos sociais. Os meios devem ser adequados a cada situação, devendo ocorrer através dos órgãos jurisdicionais e para-judiciais.

Os meios alternativos de resolução de conflitos também devem ser mencionados, posto que apresentam como objetivo estimular os jurisdicionados a procurar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de obter decisão mais rápida e eficaz, dentre estas cabendo destacar a arbitragem e a mediação.

Nessa esteira, podem-se citar como exemplos incorporadores dessa onda a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, estaduais e federais, formatados com o desiderato de obter resultados com mais rapidez às questões trazidas àqueles juízos, porquanto aproxima o cidadão do poder judiciário, que é um dos poderes idealizados na doutrina de Montesquieu; além disso, as modificações legislativas atribuindo mais celeridade aos ritos processuais foram modificações que de sobremaneira imprimiram maiores possibilidades aos cidadãos de participarem das questões do Estado na medida em que esses serviços ofertados deveriam desembocar também em facilidades no acesso à justiça.

Ademais, a opção do constituinte pela criação das defensorias públicas para prestarem assistência jurídica aos necessitados, através do ajuizamento de ações individuais e coletivas, conjugada com a possibilidade de viabilizar audiências públicas como forma alternativa de solução do conflito, vem atender aos reclamos da sociedade, notadamente aqueles que estão no quadrante dos hipossuficientes que não têm condições financeiras de constituírem advogados.

Decorre daí, pois, a certeza inequívoca de que o acesso à justiça, numa conceituação mais dinâmica e atual, não pode, sob nenhuma hipótese, prescindir da atuação desses órgãos defensoriais, notadamente no que tange às questões de consumo.

Nessa esteira, ganha especial atenção a questão do superendividamento, razão pela qual se sustenta que o fortalecimento das defensorias públicas, uma vez viabilizados suas atribuições institucionais, certamente materializará o exercício da cidadania.

Neste sentido é que se costuma afirmar que uma Justiça acessível aos não privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século pretérito: o desafio da inclusão.

Isso significa assumir que, a não ser que se consiga resolver de modo satisfatório os problemas crônicos da marginalização e da exclusão, sobretudo em solo pátrio, os regimes criados e consolidados não merecerão o adjetivo de “*democráticos*”. A não ser que se alcance o acesso geral e universal, o direito à Justiça continuará a ser um privilégio e não um direito (MENDEZ, 2006, p.248).

Finda assim essa parte introdutória acerca das questões que envolvem o exercício do direito de acesso à Justiça, passa-se propriamente a discorrer no próximo item sobre a

instituição Defensoria Pública, suas atribuições, seu papel constitucional, bem assim sua representação pelos seus agentes políticos, verdadeiros paladinos da cidadania e transformadores sociais.

4.2 As Defensorias Públicas

Nessa nova perspectiva de acesso à justiça, a partir dos ensinamentos de Cappelletti (2002), além dos órgãos já constituídos, notadamente através do Poder Judiciário reestruturado e modificado, o legislador constituinte fez a opção pela criação de uma instituição autônoma, permanente, com prerrogativas próprias, para garantir os direitos fundamentais de grande parte da população brasileira. Foram criadas, assim, em 1988 e regulamentadas em 1994, através da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, respectivamente, as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas Estaduais.

A Lei em referência, além de organizar e estabelecer as normas gerais das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e territórios, enumerou, no art. 4º, algumas de suas funções institucionais, bem como estabeleceu características importantes de sua natureza e está, atualmente, sendo objeto de alteração com o fim de adequar-se a nova realidade constitucional imposta a Defensoria Pública advinda com a Emenda Constitucional nº. 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário.

Nesse papel, o agente defensor público vem galgando singular destaque na consecução de suas atividades, motivo pelo qual se impõe traçar algumas linhas quanto ao seu caráter político de agente de mudanças.

4.2.1. Defensor Público como um agente político do Estado

Conforme já asseverado, a Defensoria Pública ocupa lugar próprio na estrutura do Estado brasileiro, sendo a mais jovem das instituições jurídicas. E, talvez por sua juventude, vem sendo objeto de inúmeros e graves equívocos, ainda não estando estruturada como

determina a Constituição, o que prejudica a formação da sua identidade e os conseqüentes resultados de sua atuação.

A esse respeito, traz-se à colação os posicionamentos de Bastos (2004) e Bottini (2006):

O grande desafio, atualmente, é solidificar as instituições democráticas capazes de propiciar a concretização do que foi anunciado pela Constituição de 1988. Um dos maiores nós a ser desatado é a questão do acesso à Justiça. (...) Não há dúvidas de que todas as instituições do mundo jurídico têm um papel relevante na construção do acesso à Justiça. No entanto, é certo que, quanto a isso, a Defensoria Pública tem um papel diferenciado. A Defensoria é a instituição que tem por objetivo a concretização do acesso à Justiça, ou pelo menos do acesso ao judiciário, sendo, portanto, vital neste processo de efetivação de Direitos. (BASTOS: 2004, p.130)

É notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-los e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com competência e capacidade para atuar neste terreno. (BOTTINI: 2006, p.76)

Reitere-se, por importante esclarecer, que não obstante as funções do Estado, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário (CF, art. 2º), a estrutura do Estado brasileiro compreende, ainda, as funções essenciais à Justiça. Tanto isto é verdade que tais estão no mesmo patamar normativo dos 3 (três) primeiros, como se pode concluir através da observação da simetria da estrutura constitucional (o título IV que trata da organização dos poderes é dotado não apenas de 3, mas de 4 capítulos, o que coloca, legalmente, as funções essenciais à Justiça no mesmo patamar que os poderes classicamente conhecidos a partir da teoria de Montesquieu (2003)).

Assim, pode-se concluir que o *sistema de Justiça* brasileiro é formado “*pelo Judiciário e pelas partes que propõem as ações decididas por este, a saber, o Ministério Público, advogados privados e integrantes das carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública*” (FRISCHEISEN, 2007, p. 9).

Importante observar que a Defensoria Pública não se insere no contexto da “*advocacia pública*”, por definição constitucional. Se a Defensoria Pública fosse espécie de Advocacia Pública, o legislador constituinte não a teria colocado em seção paralela à Advocacia Pública como efetivamente fez, tal qual se vê adiante:

Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV), *verbis*:

Seção I – Do Ministério Público (artigos 127 *usque* 130);
 Seção II – Da Advocacia Pública (artigos 131 e 132);
 Seção III – da Advocacia e da Defensoria Pública (artigos 133 *usque* 135)
 (Constituição Federal, ano 2205, p.70).

Por tal fato, percebe-se que a Defensoria Pública não mais pode, desde então, enquadrar-se no rol dos Advogados Públicos, o que passou a significar um passo importante para a consolidação da Instituição. Passo, este, ainda em ebulição, por vários motivos, entre os quais, porque ainda não se deu conta de que uma Defensoria Pública forte e efetiva é capaz de fomentar as demandas reprimidas e, por consequência lógica e imediata, fortalecer a própria advocacia. Com muita propriedade destacou DEVISATE (2004, p. 391):

[...] a Defensoria Pública não mais pode desde então ser incluída, mesmo em linguagem não técnico, no rol dos ‘Advogados Públicos’, o que para alguns pode pouco significar, mas o que, no nosso sentir, salvo melhor juízo, muito passa a representar para a consolidação da Instituição em âmbito nacional, por meio de uma melhor compreensão do seu verdadeiro alcance e espaço jurídico-político.

Ressalte-se, por verdadeiro, que a diferença vem da própria natureza de tais funções essenciais à Justiça: a natureza da Defensoria Pública, em face do próprio princípio da igualdade, é de uma instituição autônoma e forte que tenha condições de, materialmente, suprir, no trato do problema do vulnerável social, a desigualdade que o caracteriza. São 4 (quatro) os instrumentos necessários à audição do bom som de uma cidadania ativa através da efetivação da Justiça, quais sejam a Magistratura, o Ministério Público, a Advocacia (pública e privada) e a Defensoria Pública. Não há nenhum melhor que o outro e todos são essenciais. Sem que qualquer deles funcione adequadamente, é impossível a vivência, de fato, de um Estado Democrático de Direito.

Um exemplo de ordem prática hábil a diferenciar a Defensoria Pública do Advogado é que o Defensor Público exerce o seu *múnus* com a simples investidura no cargo, não necessitando de mandato para postular em Juízo ou fora dele. Lembre-se, por oportuno, para esclarecer a peculiar natureza jurídica da Defensoria Pública, que Ministério Público também provoca a jurisdição, postulando e exercendo o seu *múnus* sem mandato.

Ademais, o Defensor Público integra uma instituição que obedece, pelo próprio princípio constitucional da impessoalidade, à “teoria do Defensor Natural”, assemelhada à teoria do “Juiz Natural”, sendo, portanto, proibido ao interessado escolher o Defensor que gostaria que o defendesse como também não lhe é permitido escolher o Juiz que gostaria que o julgasse. Ora, a impossibilidade de “escolha” do seu “mandatário” também se choca com um dos atributos basilares da

relação cliente/advogado... portanto, também aqui muito acaba por diferir a essência da postura do Defensor Público perante o seu “cliente/assistido”... este não tem “o seu Defensor” mas a seu dispor toda uma estrutura “institucional” da qual o Defensor é um integrante... por isso a causa em questão está afeta, por exemplo, ao Defensor em atuação na 1ª vara X de dada Comarca e não ao Defensor Público Y ou Z... do mesmo modo que a questão será julgada pelo Magistrado da 1ª Vara X e não pelo Juiz Y ou Z.

Assim, a Defensoria Pública após a Emenda Constitucional 19/98⁸ se assemelha, em hierarquia constitucional, ao Ministério Público e, como corolário se distancia cada vez mais do gênero advocacia pública, passando a ocupar, com sua atuação, seu *múnus* constitucional peculiar, o seu lugar incomunicável a qualquer outro segmento, qual seja, aquele à instituição a que pertencem os Defensores Públicos. Para corroborar o exposto acima, assim entende Devisate (2004, p. 394):

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, dentro dos naturais *misteres* inerentes a cada Instituição (seja na defesa da sociedade ou na defesa de interesses individuais), lutam pela defesa da ‘*dignidade da pessoa humana*’ (Constituição Federal, artigo 1º, III), alvitando muito contribuir para a construção de ‘*uma sociedade livre, justa e solidária*’ (Constituição Federal, artigo 3º, I), para a erradicação da pobreza e da marginalização e para reduzir desigualdades, promovendo o bem de todos, ‘*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*’ (Constituição Federal, artigo 3º, III e IV), [...].

Diante disto, nota-se que na atual Carta Magna a Defensoria Pública encontra-se, juntamente com o Ministério Público, dentro do capítulo referente às funções essenciais à Justiça e não dentro do capítulo do Poder Judiciário, denotando assim, a sua atuação paralela junto ao Poder Judiciário em busca da concretização e efetivação de direitos.

Ocorre que tal questão de extrema importância ainda não foi devidamente absorvida, sendo a Defensoria Pública ainda considerada, na realidade prática, como mera instituição caritativa e não, como de fato é, importante instituição política para a consagração do Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, ainda, que a Defensoria Pública vem ocupar o espaço necessário para a consolidação dos direitos de todos os brasileiros desprovidos de Justiça social, numa aplicação prática e concreta do princípio da igualdade. Os papéis constitucionais do defensor

⁸ Antes da Emenda Constitucional n. 19/98, a seção II do Título IV da Constituição Federal, tratava da “Advocacia Geral da União” e não, como é atualmente, da “Advocacia Pública”.

público, do advogado (público ou privado), do juiz e do promotor não se confundem e se complementam em conformidade com a sinfonia democrática delineada pela Magna Carta Constitucional brasileira.

Conforme prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos”. E ainda, em seu artigo 134, “que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados [...]” (BRASIL, Constituição Federal, 2004, p.32)

Posto isso, traçadas as reflexões acerca do papel da defensoria pública e restando configurada que o órgão já alcançou, pelo menos no campo jurídico, seu patamar de reconhecimento como instituição basilar na efetivação do exercício da cidadania, bem assim caracterizado que seu agente incorpora o papel de agente político, é imperioso analisar seu papel na efetivação da cidadania.

4.2.2 A Defensoria Pública como instrumento de promoção à cidadania.

É oportuno assim, analisar, neste tópico, a reflexão de CLEBER FRANCISCO ALVES acerca do paralelismo entre as conquistas vinculadas à expansão do conceito de cidadania política na ótica do pensamento de Marshall e o direito de assistência judiciária gratuita, que é corolário da igualdade no acesso à Justiça.

Defende o mencionado autor que em muitos países – a exemplo da França, Estados Unidos e Inglaterra – foram sendo aprovadas legislações que transformavam em obrigação jurídica, de caráter coercitivo, o antigo dever humanitário e caritativo dos profissionais jurídicos de patrocínio gratuito dos interesses dos economicamente necessitados em Juízo.

Desse modo, ao menos em tese, assim como todo cidadão tinha iguais oportunidades de participar, através do voto, da vida pública, também tinha teoricamente iguais possibilidades de fazer valer seus direitos civis perante os órgãos judiciais. E isso se faria sem mudança significativa na postura absenteísta do papel do Estado, visto que o exercício do direito de

voto e do direito de obter assistência judiciária gratuita, tal como concebido nesta etapa, representava um custo praticamente irrisório para os cofres públicos. (ALVES, 2006: p.33).

Com se depreende, as Defensorias Públicas são os verdadeiros órgãos vocacionados a abraçar tais camadas carentes.

No tocante à sociedade brasileira, em vista de todo o processo de transformação corrente pela qual passa, a despeito dos contra fluxos de cunho jurídico e político, certo é que as defensorias públicas vêm alcançando paulatinamente significativas melhorias no campo institucional, espalhando esperança no seu corpo estruturado de agentes políticos. Evidentemente que esses avanços não chegaram de forma gratuita, mas sobretudo pelo esforço contínuo e conseqüente de nossas representações frente à sociedade organizada.

Contudo, ainda é muito pouco tais ganhos e fato é que as Defensorias Públicas não recebem a atenção que deveriam merecer porque muitas vezes não são sequer conhecidas: não se dá conta de sua existência e nem de sua importância para a consolidação do Estado democrático de Direito. Falta-lhes visibilidade na arena política, pois os destinatários dessas instituições são as parcelas marginalizadas da sociedade, que – embora majoritárias em termos numéricos - devido as sérias limitações de ordem cultural e educacional não têm consciência do efetivo poder de que dispõem num regime democrático. E mais, falta-lhes visibilidade na arena jurídica, pois ainda não se formulou uma elaboração teórica capaz de garantir o reconhecimento de sua imprescindibilidade, embora no campo normativo isto já esteja formalmente estabelecido, inclusive em sede constitucional (ALVES, 2006: p.1).

Não obstante a essa problemática, a defensoria pública vem desenvolvendo um trabalho de fortalecimento institucional através de apoio às comunidades, porquanto sem a participação desse órgão, muitos dos cidadãos alheios a essa sociedade de reificada não teriam acesso as direitos mais básicos como saúde, educação e tantos outros se não pudessem usufruir dos serviços do órgão defensorial.

Sem essa efetiva possibilidade de adentrar com ações no judiciário, o mesmo tabular por intermédio das defensorias públicas soluções alternativas de soluções de conflitos, a exemplo das audiências públicas, certamente muitos não poderiam ver seus direitos preservados, em face desse vácuo efetivo da maneira de distribuir justiça.

Nesse sentido, pode-se afirmar que sem defensoria pública, outros direitos estariam demasiadamente prejudicados, razão pela qual se pode afirmar que sem defensoria não há cidadania, pelos menos nessa dimensão jurídica.

4.2.3 As Defensorias Públicas como instrumento de efetivação da cidadania através da transformação social

O público alvo dos agentes da Defensoria Pública é, indiscutivelmente, a população de menor poder aquisitivo, vale dizer, de condição financeira mais baixa, embora a cada dia este quadro esteja transmutando de forma significativa, uma vez que a instituição, ao ganhar corpo institucional e, em conseqüência, ocupar espaços que anteriormente não tinham assistência defensorial, fez com que à demanda fossem incorporadas as pessoas da chamada “*classe média*”.

Esta questão, indubitavelmente, alcança repercussão maior na medida em que a classe média esquadrinha-se no público com maior potencial de consumo, uma vez que reúne capacidade de pagamento e endividamento, estando sujeita, pois, aos reveses do superendividamento. Alie-se a isso o fato de que a instituição nesse seu desiderato aquinhoou a credibilidade, porquanto os cidadãos têm seus problemas resolvidos, e à medida disso, vão dando publicidade aos serviços ofertados. Nessa ótica, Humberto Peña e Fontenelle Teixeira (1984, p.149), embora tratando de assistência judiciária, dizem que:

“A Assistência Judiciária, erigida em órgão estatal, dotada de agentes especializados, conferindo aos que dele necessitam, a indispensável confiança, pelo rigor com que defendem e postulam os seus direitos, tem incrementado os seus serviços e experimentado, no Brasil, indiscutível e merecida credibilidade. Tal posicionamento é, também, um dos motivos pelos quais se vem notando um sensível aumento de procura, o que ocorre de ano para ano, propiciando ao Estado a consecução dessa finalidade mediante a efetiva realização, desse campo, de sua FUNÇÃO PROTETIVA.”

Ademais, é imperioso reconhecer que nessa revolução de valores e oportunidades de trabalho, em um constante repensar e obsessivas mudanças, forte é o desafio de superar temáticas como o desemprego, que ensejam na redução da renda familiar. Nesse contexto de desemprego, os cidadãos têm sua renda familiar diminuída com o passar dos tempos e aí se

vêm impossibilitados de constituir advogados e pagar custas processuais, quando precisam resolver uma questão jurídica, seja ela judicial ou mesmo extrajudicial.

Muitos daqueles que procuram a Defensoria Pública também não têm a oportunidade de trabalhar (tanto por falta de emprego, quanto por falta de capacitação para o trabalho), os filhos não têm escola para estudar (principalmente no interior dos Estados) e também sofrem com o precário sistema de saúde nos Municípios e Estados. Ou seja, muitos governos não têm suas políticas públicas voltadas para a melhoria da condição de vida da população. E em muitas daquelas administrações públicas que têm preocupação com a população, as iniciativas não são eficazes, mormente no tocante ao acesso à justiça proporcionado pela Defensoria Pública, como é o caso do Estado do Ceará.

E o que ora se frisa é que o acesso à justiça levado a efeito pelo Defensor Público é um acesso à justiça especializado, de cunho social.

Saúde, educação, moradia, segurança, saneamento básico, tudo isto é de suma importância. Aliás, pode ser dito que é imprescindível. Aqui não há discussão ou discordância. Mas o que as comunidades têm que compreender e se conscientizar a respeito é que também é primordial o acesso à justiça proporcionado pelo Defensor Público presente, posto que com o seu trabalho, pode vir a possibilitar meios que proporcionem “saúde, educação, moradia, segurança, saneamento básico...” tudo isto, transformando socialmente a vida das pessoas, já que a Defensoria Pública pode, até mesmo, ingressar em juízo contra o Prefeito de um Município, o Governador e o Presidente da República, a fim de garantir mencionados direitos básicos da população.

Nesse diapasão, Rogério dos Reis Devisate (2002, pp.264-265), sobre a idéia de que o acesso à justiça implementa outros direitos, traz à tona as palavras do professor Ives Gandra em artigo intitulado *Acesso à Justiça – Problema de Essência: A Defensoria Pública como a Solução Constitucional para os Hipossuficientes*, publicado no livro “Acesso à Justiça”:

“Percebamos que, quando falamos em **acesso à justiça** alvitra-se questionar o modelo de direito dos nossos dias, de sorte a permitir possa ele evoluir de forma a **tornar o direito e a justiça acessíveis aos cidadãos, reaproximando-os da sociedade civil, como um todo**, pois, como bem disse o Prof. Ives Gandra da Silva Martins (“A Cidadania e o Poder”, in *As Garantias do Cidadão na Justiça*, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), Ed. Saraiva, p. 53, *verbis*: ... **não há direito sem garantia para ser exercitado...**(g.n.).

Sim, esta assertiva está correta e encerra séculos de história, permitindo-nos concluir, do cotejo entre as várias idéias a respeito, que **o direito de acesso à Justiça viabiliza os demais direitos.**” (negrito do original)

Nessa perspectiva, se o labor desenvolvido pelo Defensor Público visa garantir o acesso à justiça, então referido agente viabiliza, no campo formal e material, os “*demaís direitos*”.

É de se concluir, pois, que o cidadão menos favorecido economicamente e que, no caso concreto, se enquadre no contexto do hipossuficiente, não pode ser eternamente visto como alguém que deva ser merecedor apenas dos benefícios dos serviços sociais que lhe possam prestar a sociedade, pois este não tem que ser humilde no que diz respeito à sua integridade física, intelectual ou moral, nem tampouco quanto ao que de patrimônio possua. Faz-se mister, portanto, que se lhe dê condições de ao menos acreditar que pode lutar pelo direito que creia possuir e, nesse caso, necessário que tenha ao seu alcance um veículo apropriado para essa luta, que outro não pode ser, no âmbito do Estado, senão a Defensoria Pública, que o ouvirá, orientará e defenderá, com apoio nas normas vigentes.

Pode-se afirmar que se vive um caos social de proporções gigantescas no mundo hodierno e a Defensoria Pública, se não pode acabar com este estágio deletério da escala de evolução humana, pode perfeitamente diminuir as conseqüências de toda essa situação com o seu trabalho eficiente e transformador da sociedade.

Cynthia Robert e Elida Séguin (2000, pp. 239-240) trazem, sobre a transformação social proporcionada pelo Defensor Público, juntamente com o estagiário, o seguinte:

“(…) os Defensores Públicos e seus Estagiários formam um grupo de procedência heterogênea mas unidos por um mesmo ideal, que tem como ponto de contato o estudo da Ciência Jurídica, o amor ao próximo e a caridade cristã, sem descambar para o paternalismo demagogo. Pela grande massa de pessoas com que lidam, grupo este que para pedir ajuda expõe sua privacidade e suas mazelas jurídicas, os componentes do binômio defensor/estagiário transformam-se em **agentes de transformação**. São também formadores de opinião, dentro da dicotomia opinião pública e opinião que se publica, ganham paulatinamente espaço e importância no rumo das decisões globais sobre direitos insurgentes e transformação de velhas verdades jurídicas.

Os Defensores Públicos além de Operadores de Direito, por terem oportunidade de lidar com uma camada mais desprotegida e desinformada da população, repetimos, são também agentes de mudança, atuando numa educação informal do povo para conscientizá-los da cidadania que possuem. Ao informar a parte de seu direito o Defensor Público faz mais do que apenas defender um direito subjetivo, ele muda paulatinamente uma consciência social.” (negrito do original)

Assim, é imperioso que as políticas públicas estejam voltadas para a viabilização do acesso à justiça integral e gratuita, de modo que seja levado a efeito o papel desenhado ao Defensor Público, para não passar de mero planejamento, mas sim para uma real execução no campo fático. Discrepar disso, seria engrossar as vozes contrárias a órgão defensorial, é o que alerta Paulo Galliez(2001, pp. 7-8,), na obra *A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania*:

“Igualmente formal, segundo a ideologia do liberalismo, até hoje predominante nos países capitalistas, consiste no fato de que somente perante a lei o Estado garantirá igualdade de tratamento, devendo tolerar, em última instância, a desigualdade econômica, pois é graças a ela que a classe dominante se mantém no poder.

Dessa forma, havendo conveniência por parte do Estado na manutenção da pobreza, o trabalho da Defensoria Pública deverá estar sempre voltado ao necessitado, e só a ele será dirigido, inexistindo assim qualquer liame ideológico entre a Defensoria Pública e o Estado, haja vista que seus interesses e objetivos são, nesse particular, antagônicos. E claro que a sobrevivência da Defensoria Pública depende do Estado, mas com ele não se confunde, posto que sua atuação, na realidade se destina à classe socialmente oprimida pelo Estado. Trata-se de uma contradição insuperável pelo atual sistema político, sendo inútil qualquer discussão formal sobre o assunto.

Aqui se consolida o desempenho maior da Defensoria Pública, cabendo-lhe, de imediato, uma dupla tarefa, qual seja, a de proporcionar a justa distribuição da justiça e a de prestar solidariedade às pessoas que buscam apoio na Instituição.

A solidariedade se impõe desde logo, em face da debilitada situação econômica em que se encontram os assistidos, quase sempre marginalizados pela ideologia predominante, gerando, assim, para o Defensor Público o dever de conscientizar o assistido sobre a repercussão de seu conflito no meio social, explicando-lhe a sua razão de ser.

Por outro lado, a prática da justiça e a prática da liberdade estão intimamente ligadas à verdade; se até agora a verdadeira razão e a verdadeira justiça não governam o mundo, é simplesmente porque ninguém soube penetrar devidamente nelas(Engels, *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*). ”

E ainda, do mesmo autor (2001, p. 14):

“A atuação do Defensor Público não se define apenas pelo seu aspecto técnico-jurídico. Como representante da classe economicamente oprimida, o Defensor Público tem ainda o dever de amparar moralmente seu assistido, principalmente quando em confrontação com o adversário integrante da classe dominante, esclarecendo a razão econômica do conflito, e a possibilidade de fazer valer seus direitos perante a lei, com a garantia da igualdade formal preconizada pela Constituição Federal.

Com esse desiderato, os Defensores Públicos que atuam em face de conflitos relacionados com a propriedade (reivindicação, parcelamento do solo urbano etc.), posse (ocupação, esbulho, turbação, ameaça etc.), locações em geral, consumo de bens, na defesa de acusados nos crimes contra o patrimônio, tóxicos, menores infratores etc., têm diante de si ocasião rara de realizar esse notável empreendimento mostrando ao assistido que a revolta, isoladamente, é inócua e que só pela compreensão da realidade é possível conscientizar-se da necessidade de mudança.”

Sendo assim, a Defensoria Pública apresenta-se como órgão constitucionalmente previsto com o desiderato de garantir não só o acesso à justiça comum, mas a garantia do acesso a uma justiça contributiva e social, aquela que transforma a vida das pessoas, buscando resgatar os cidadãos que perderam tal atributo numa sociedade de consumo, porquanto estão à margem da população apta a consumir, que, no presente caso, enquadra-se perfeitamente no conceito de superendividado.

No tocante à capacidade transformadora da Defensoria Pública, a Procuradora Federal Raquel Dodge (2003, p. 20-21) se pronunciou da seguinte maneira, na 1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos, ocorrida em Brasília, em palestra proferida no dia 14 de novembro de 2003:

“A solução extrajudicial de conflitos tem sido apontada como importante meio de administração de justiça no mundo contemporâneo, onde as diferenças foram exponenciadas pelo fato de os ricos tem se tornado mais ricos e os pobres, mais pobres. Onde a ausência de distribuição eqüitativa da riqueza é causa eficiente de desigualdade de oportunidades, mas também de desigualdade de necessidades. Os ricos demandam justiça rápida, porque seus negócios não podem esperar. Os pobres demandam justiça rápida, porque a vida está a extinguir-se. Daí, para um e outro caso, a importância da celeridade e a valorização de meios alternativos de administração da justiça, seja por meio de juízos arbitrais, seja por métodos preventivos, seja em instâncias administrativas. Em país com elevado contingente de necessitados e onde as causas dos conflitos são muitas vezes comuns, a intervenção da Defensoria Pública pode ser transformadora, em benefício da defesa de direitos humanos.”

A advogada Maria do Carmo Moreira Conrado (2004, p. 47), no que concerne à mudança proporcionada pelo Defensor Público diz que: “Crê-se que a mudança consiste em efetivar as finalidades perseguidas pela Defensoria, dimensionando não apenas o patrocínio das causas dos necessitados, mas, primordialmente, a conscientização jurídica e a melhoria das condições sociais”.

E mais, da mesma autora, em que discorrendo acerca da diferença de tratamento dispensado à Defensoria Pública, alerta sobre o “*perigo*” que alguns acham de tal transformação social em que ela atua:

“(…) uma sensível discriminação à figura do Defensor Público, não lhe conferindo o préstimo merecido pela nobre função desempenhada. Indagamos: por que tal distinção para com a Defensoria? Será que a transformação que ela pode promover através da conscientização social está sendo temida?”

Sobre essa transformação social, advinda do labor da Defensoria Pública, por meio de seus profissionais, que é o tema em discussão, um viés importante a ser trazido à baila é o fato de o Defensor Público não fazer qualquer distinção no atendimento à população, ou seja, o trabalho deste profissional não permite a escolha das pessoas a serem atendidas e que terão suas vidas transformadas quanto ao aspecto da cidadania, como lembra Paulo Galliez (2001, p. 37), em obra já aludida anteriormente, *A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania*:

“Realmente, os Defensores Públicos, admitidos no quadro de carreira mediante concurso de provas e títulos, são agentes políticos do Estado, e, em nome deste, têm a obrigação de defender o direito dos oprimidos, mediante mandato constitucional, descabendo, em razão desse fato, distinguir clientela, tampouco demonstrar qualquer interesse econômico em todo o transcurso dos processos em que atuar.”

Impende ressaltar que o papel do Defensor Público enquanto agente transformador integrado à comunidade alcança um raio maior de atuação, não orbitando somente em torno do vetor ajuizamento de ações, mas sobretudo no desenvolvimento de um trabalho voltado para o acultramento das comunidades e ressaltando a importância de cada um enquanto cidadão, porquanto não se pode olvidar que enquanto o magistrado estrutura seu poder através da sentença, e o ministério público através da peça processual da denúncia, a Defensoria Pública se estabelecerá através de uma política de proximidade das comunidades socialmente organizadas.

Enfim, transformar socialmente a realidade das pessoas que são atendidas: este é um trabalho de construção que poderá ser obtido, tendo em vista o labor executado pelo Defensor Público na comunidade em que atua, sem distinguir qualquer cidadão em sua cor, nível econômico, crença religiosa ou ideológica, padrão de beleza etc. A partir da procura efetuada pelas pessoas à Defensoria Pública, esta Instituição tem o dever de responder com seu trabalho, quer seja judicial ou extrajudicialmente.

Assim, diante da problemática aqui trazida do superendividamento e suas repercussões em várias áreas, mostra-se a Defensoria Pública como um caminho alternativo e viável, senão na busca de uma solução de cunho definitivo, pelo menos na minimização dos efeitos desse fenômeno que cada vez mais absorve pessoas na sociedade, esvaziando suas possibilidades econômicas e subtraindo dentro da lógica atual de conceito homem econômico, seu papel de cidadão, lançando-as às margens da sociedade.

4.3 Soluções na esfera Jurídica para o Superendividamento no âmbito da sociedade brasileira.

Conforme se pôde vislumbrar no desencadeamento do presente trabalho, o superendividamento alcançou estufa social, integrando vozes doutrinárias no campo econômico e jurídico quando se iniciou o processo de “*estabilização da moeda*”, controle da inflação, aumento salarial e valorização da moeda. Os brasileiros, assim, na perspectiva do *melhor devir* passaram a ter melhores condições econômicas, ingressando efetivamente no mercado de consumo com o fito de, especialmente, melhorar proporcionalmente sua qualidade de vida, na ótica de um mundo de reificações.

Nesse mundo imediato, eis que se apresentam os fornecedores em geral atentos a tal acontecimento emergente, pelo que passaram a “*vender sonhos*”, que poderiam ser adquiridos, materializados através da prática de aquisição de empréstimos e financiamentos, ou seja, passaram a ofertar crédito.

Em virtude dessa suposta facilitação creditícia, boa parte da população aderiu a essa nova “*moda*”, com o intuito de melhorar as condições de vida e adquirir produtos outrora impossíveis de conseguirem, num cotidiano de mercado financeiro equilibrado.

Atualmente, é muito fácil ver pessoas que não têm casa própria ou veículo, porém desfrutam, de forma indiscriminada, desses produtos, em razão dos contratos de financiamentos (fornecidos por meio do crédito) proporcionado pelos fornecedores e da propaganda do tipo: “*compre agora e só comece a pagar no ano que vem*”.

De fato, trata-se de uma oportunidade interessante para a maioria das pessoas, entretanto, da mesma forma, apresenta-se perigosa, quando não bem conduzida pelos órgãos responsáveis pelo mercado, bem assim não regulamentados pelas instituições de apoio ao consumidor a exemplo da Defensoria Pública, dentre outras tantas.

Os contratos firmados, normalmente, apresentam-se numa linha de média ou longa duração, registrando oscilações de taxas de pagamentos gigantescas e deixam o consumidor, muitas vezes, à mercê do fornecedor.

Impende registrar, por oportuno, que não se almeja nesse presente estudo não é o repúdio cabal ao crédito. Pelo contrário, é de se concordar que se trata de um meio fácil e, em determinadas ocasiões, justo e necessário para a aquisição de produtos outrora impossíveis de se ter ou não adequados ao orçamento de alguns cidadãos. Entretanto, defende-se a organização, a regulamentação da oferta, o respeito aos preceitos legais e, ainda nesse sentido, propõe-se uma série de tomadas de decisões para fins de evitar e combater o problema do superendividamento.

Há de se registrar o entendimento de que, na verdade, nos casos em que há o desrespeito aos preceitos legais, não se pode eximir o fornecedor de sua responsabilidade, que finda influenciando o consumidor e maculando sua vontade.

Defende-se, portanto, a relativização da exteriorização da vontade nos contratos de crédito, por meio, principalmente, da implantação de um “*prazo de reflexão*”, dando ênfase ao direito de arrependimento, já existente no art. 49, do CDC, em uma versão um pouco diferente.

Em contrapartida, de maneira repressiva, entende-se ser necessária a criação de uma recuperação extrajudicial ou judicial do falido civil, semelhante à já existente para as pessoas jurídicas em geral e para os comerciantes, pessoas físicas, em geral, cuja temática também apreciada nos itens seguintes.

4.3.1 Prazo de reflexão: direito de arrependimento

À luz do conjunto normativo que abastecer o Código de Defesa do Consumidor, o direito de arrependimento é inerente aos consumidores e possibilita o desfazimento dos contratos firmados fora do estabelecimento comercial em um prazo de 7 (sete) dias, mesmo sem motivo aparente e sem qualquer ônus para a parte contratante. A intenção do legislador é proteger o consumidor do *marketing* agressivo formulado pelo fornecedor e de uma posição essencialmente desvantajosa do consumidor.

Por meio de telefonemas, cartas, e-mails, malas-diretas, visitas em domicílio, todo serviço ou produto oferecido *pelo fornecedor* fora do estabelecimento comercial físico é

abrangido pelo referido direito, podendo ser considerado, assim, uma fase pré-contratual. O pacto propriamente dito só estaria definitivamente firmado após o lapso temporal decorrido ou pela ausência de manifestação de desfazimento do contrato por parte do adquirente. “*Para que irradie seus habituais efeitos é necessário não só a sua formal celebração, mas também o transcurso do interregno previsto em lei – os aludidos sete dias*” (NUNES JUNIOR e SERRANO, 2003, p. 152).

Justifica-se tal instituto pelo suposto despreparo do consumidor em adquirir aquele produto, no sentido de não estar esperando a abordagem ou visita do fornecedor, de forma a, na maioria das vezes, aceitar o bem ofertado sem, nem ao menos, entender do que se trata ou saber se efetivamente dele necessita. Previne-se, assim, o chamado elemento *surpresa*.

O exemplo clássico formulado pela doutrina ao tratar do assunto é de uma dona-de-casa que recebe a visita de um vendedor de enciclopédias em sua residência. Atraída pelas inúmeras vantagens que o produto contém ou que o vendedor a faz acreditar conter, a pessoa adquire o produto ofertado. Quando o seu filho chega a sua residência e afirma que aquela obra não lhe trará utilidade, ela percebe que aquele produto não é necessário e se arrepende da compra.

O legislador entende que, nesses casos, a pessoa não está apta para o consumo, podendo, em alguns casos, apenas “*querer se ver livre*” da insistência do fornecedor, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 49 do CDC, e, dentro do prazo de 7 dias, o contrato poderá ser desfeito, sendo o produto retornado ao fornecedor, o dinheiro eventualmente pago restituído ao consumidor, voltando as partes ao *status quo*. No caso sob exemplo, as despesas que porventura existirem correm às expensas do fornecedor.

Em oportuno, traze-se à baila o disposto no art. 49 do Códex do Consumidor:

“art. 49 O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados (grifo nosso)”.

Nesse caso, subentende-se que o consumidor, estimulado pela oferta descabida e altamente vantajosa sobre esse tipo de contrato, adquire o produto, sem, ao menos, entender sua real necessidade, sem ter acesso efetivo às condições integrais do contrato,

desconhecendo, assim, as conseqüências advindas dele, tendo, portanto, maculada sua vontade. O aludido prazo de reflexão visa a eliminar o elemento *surpresa*.

O período de reflexão ou ponderação visa a proporcionar eventual reconsideração nos termos do contrato, se for o caso, já que nesse lapso de tempo faculta-se ao consumidor o direito de se arrepender ou desistir. O direito de retractação neste passo consignado obedece a três características irremovíveis: é insusceptível de motivação, de renúncia e de indenização (BATTELLO, in: MARQUES e CAVALLAZZI, 2006, p.51, grifo original).

Defende-se, portanto, no campo da legalidade, a implantação de um prazo de reflexão para que o consumidor, de fato, reflita se efetivamente quer e precisa daquele crédito. Dessa forma, o que se poderia fazer é a concessão ao consumidor de um prazo de reflexão entre 7 a 30 dias, abandonando, pois, a ultrapassada idéia de prazo de arrependimento.

Nesse período, o contrato não se concluiria, estando sujeito à anuência extreme de dúvida do adquirente de crédito. É de bom alvitre ressaltar que tal período é bem razoável, porque a valorização (ou desvalorização) que o montante concedido sofreria seria de pequena monta, não havendo, no todo, prejuízo para quaisquer das partes.

O prazo de reflexão, portanto, seria um período concedido às partes, principalmente ao consumidor, para expressar sua vontade teoricamente imaculada, tornando o contrato pronto e acabado. Nesse período, o consumidor deverá analisar suas finanças, conversar com a família, estudar outras propostas de concessão de crédito, enfim, tornar sua vontade, muitas vezes inconscientes, em consciente.

Nesse sentido, o direito de arrependimento só pode ser exercido, em sua inteireza, se houver informação completa e verdadeira sobre o serviço pactuado. Nessa esteira, caso o consumidor não tenha acesso efetivo às taxas de juros a que se estaria subordinando, ao número de parcelas a serem pagas, ao montante total da dívida, enfim, a todas as informações essenciais ao contrato, ele não poderia refletir com as devidas ponderações necessárias a efetivação de qualquer avença.

Esse lapso temporal poderia ser chamado também de período de decantação, em que o prazo estaria suspenso, aguardando uma nova manifestação de vontade do consumidor. É sobre ela que versa o direito de arrependimento. Tem como primordial função o fortalecimento da autonomia de vontade de consumidor na conclusão dos contratos, tanto debatida durante o estudo em tela.

Em razão da publicidade veiculada pelo fornecedor, muitas vezes insuficiente, omissa, enganosa e abusiva, a vontade do consumidor resta-se, de certa forma, prejudicada. Assim, o direito de arrependimento surgiria como uma forma de efetivar essa vontade.

Sobre o tema, colaciona-se o entendimento doutrinário de (COSTA, 2003, p. 266):

Uma parte da doutrina já estimou que a técnica do *prazo de reflexão* nega os princípios clássicos dos contratos, descarta a autonomia da vontade, distorce o consensualismo, atinge a força obrigatória das convenções. Uma outra parte vê nesta técnica ‘a restauração das condições da liberdade contratual da parte em relação a qual ela (a liberdade) estava ameaçado.

Em oportuno, salienta-se, entretanto, que esse direito não se aplica aos produtos ou mesmo serviços irreversíveis. Obviamente, se o consumidor adquire o crédito e o utiliza inteiramente, passado o prazo de reflexão, não teria o menor sentido, agora, dizer-se arrependido. “*O objetivo da lei é permitir ao consumidor, ciente dos encargos que assumirá, uma decisão livre e amadurecida*” (referente ao art. 52, do CDC) (ALMEIDA, 2000, p. 150). E não simplesmente “voltar atrás” do que outrora pactuou.

Assim, por se tratar de uma fase de formação do contrato, em o consumidor se retratando, acontece a renúncia à conclusão do contrato, e não ao contrato já formado. Isso ocorrerá após o término do prazo de reflexão. Volta-se ao *status quo* ante “*e se já houver efetuado algum pagamento, deverá o montante ser devolvido integralmente, monetariamente corrigido*” (NUNES JUNIOR E SERRANO, 2003, p. 153).

Por óbvio, é cediço que o problema do superendividamento não será resolvido por meio da instituição de um prazo de reflexão para contratos que envolvem crédito. Entretanto, certamente o problema deverá ser diminuído demasiadamente, tendo em vista que os fornecedores de crédito terão uma parcela maior de cautela antes mesmo de desempenhar a desenfreada política creditícia.

Defende-se essa matriz não a partir de pensamentos isolados ou ilações legais audaciosas, mas sim em experiências realizadas por alguns países no direito comparado, onde o problema do superendividamento não é tão recente quanto no Brasil e em que toda essa fase de discussão doutrinária e acadêmica que se está vivendo já foi ultrapassada. As soluções lá utilizadas foram inúmeras, e o prazo de reflexão foi, indubitavelmente, um modo importantíssimo numa perspectiva preventiva do superendividamento.

Sabe-se, ademais, que o direito é uma ciência do *dever ser* e da teoria à prática, os empecilhos encontrados podem ser inúmeros. Todavia, é função discutir soluções que podem ser aplicadas; os eventuais empecilhos em sua prática poderão ser resolvidos quando da sua efetiva inclusão, por meio de uma pequena e importante alteração legislativa.

4.3.2 Adequações Legais e necessidade da formação de processo de recuperação de crédito individual

No Brasil, a importância dada ao tema é mínima. O estudo doutrinário e acadêmico encontra-se em fase embrionária, e o Poder Legislativo é omissos e não vem mostrando-se sensibilizando com as modificações nas relações de consumo a ponto de inserir mudanças no texto legal, por meio da adaptação de dispositivos existentes ou criação de novos preceitos específicos.

O Código de Defesa do Consumidor, mesmo mostrando-se demasiadamente moderno, considerando o ano em que foi promulgado e as demais codificações, não trata do tema de maneira explícita.

Assim, no caso de lide, o Poder Judiciário e seus órgãos essenciais vêm utilizando os meios de integração da norma, como os costumes, a equidade e o direito comparado, e adequando os dispositivos legais para a proteção do consumidor em casos que envolvem consumidores superendividados. As decisões sobre o tema se limitam a fazer um estudo social e são baseadas em leis esparsas que regulam temas acessórios.

Tratando do tema da falência civil, em que pese à Lei de Recuperação de Crédito se reportar ao ano de 2005 e ao Código Civil ter sido promulgado em 2002, oportunidade em que já se vislumbrava a situação em comento por boa parte da população, ambos são igualmente omissos.

O Código de Defesa do Consumidor não traz normas referentes ao superendividamento do consumidor. Tampouco o fez o novo Código Civil de 2002, nem a já referida nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência de 2005. A Deficiência legislativa para a realidade social é preocupante (BATTELLO, in: MARQUES e CAVALLAZZI, 2006, p. 227).

Preventivamente, assim, as Defensorias Públicas estaduais, os DECON's e outros milhares de órgãos especializados vêm tentando resolver a situação, no sentido de realizar sessões de conciliação, fazendo acordos no sentido de renegociação das dívidas e desconto nas taxas de juros e multa de atraso praticadas. Mas nem sempre contam com a colaboração dos fornecedores de forma que a solução vislumbrada acaba sendo a procura do Poder Judiciário por meio das já citadas *ações revisionais*.

Outros fornecedores, por outro lado, mostram-se dispostos a auxiliar o consumidor-cidadão na superação da condição de superendividado de forma a conceder prazos mais elasticados para pagamento do débito, desconto no valor líquido das dívidas e, ainda assim, períodos de graça para que o devedor possa acumular capital suficiente para solver suas obrigações.

É importante salientar que, muitas vezes, os próprios fornecedores desejam uma negociação da dívida, enquanto os consumidores se esquivam do pagamento, ou por simples má-fé ou porque, de fato, não têm condições financeiras para adimplir aquela dívida.

Mesmo assim, atualmente, em razão da omissão legislativa, o consumidor tem que contar com a boa vontade de seus fornecedores para renegociação das dívidas.

Sugerindo algumas modificações na legislação brasileira de forma a tratar o tema com mais seriedade e efetividade, o autor Geraldo de Farias Martins da Costa (In MARQUES e CAVALLAZZI, 2006, p. 244-245) escreveu:

O direito à renegociação do conjunto das dívidas vencidas e a vencer do cidadão superendividado de boa-fé deveria ser expressamente definido e detalhado na lei. O art. 52 do CDC poderia ser acrescentado neste sentido. E também no sentido de estabelecer a interdependência do contrato principal e do contrato acessório de crédito. E no sentido de institucionalizar técnicas de moratória, de remissões de dívidas, acompanhadas de instituição de um *minimum vital*. O artigo 49 do CDC poderia estabelecer o direito de retratação em relação às operações de crédito (realizadas dentro ou fora do estabelecimento), com a criação de formulários obrigatórios que facilitem o exercício desse direito. A Lei 9099/95 (Juizados Especiais) poderia ser adaptada para que o Judiciário possa com segurança realizar um tratamento digno do consumidor superendividado brasileiro.

Importa realçar que a causa mais comum de superendividamento se origina nos contratos de crédito que, de certa forma, estão devidamente protegidos pela Norma Protetiva. Trata-se de contratos, em sua maioria considerável de adesão, e esse tipo de contrato está

protegido pela CDC notadamente no art. 54. Especificamente tratando do fornecimento de crédito, o legislador disponibilizou o art. 52 do referido instituto legal.

O texto legal é auto-explicativo e de grande valia para os consumidores, todavia é considerado um dos dispositivos legais mais descumpridos no País. No caso do artigo 52, *caput*, ele dispõe acerca das informações prévias que devem ser prestadas ao consumidor no momento da conclusão do contrato, de forma a conferir-lhe uma vontade imaculada. Dispõe o indigitado texto legal:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento”.

O rol transcrito acima é meramente exemplificativo, percebe-se isso mediante a inclusão do termo “entre outros requisitos”. Caberia ao fornecedor prestar, assim, todas as informações pertinentes ao contrato pactuado, de forma a esclarecer o consumidor, normalmente hipossuficiente, de seus deveres e direitos. Em caso de descumprimento, o correto seria aplicar outro regramento consumerista, contido no art. 46, segundo o qual:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A dificuldade existente se reporta à prova da omissão na informação quando da conclusão do contrato. Entretanto, no caso de verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, vem a ser do fornecedor.

Nesse mesmo sentido, outros direitos assistem o consumidor de boa-fé que adquire crédito, como a limitação na taxa de multa moratória em 2% do valor total da dívida, contemplado no parágrafo primeiro do estudado art. 52, que preceitua que “*as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação*”.

Certamente, apesar do preceito legal, os fornecedores descumprem tal determinação e impõem multas de mora bem mais elevadas ou mesmo incluem nas demais taxas o percentual que seria devido pelo atraso no pagamento.

Outra norma que deveria ser aplicada e que, de certa forma, estaria evitando o superendividamento do consumidor está tipificada no parágrafo segundo do art. 52. Por meio dele, o consumidor pode efetuar o pagamento antecipado da dívida, “*mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos*”. Essa atitude evita, por exemplo, o acúmulo de dívidas e prestações futuras. Querendo e podendo (tendo condições), o consumidor pode exigir a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente.

No tocante à oferta e à publicidade, devem ser aplicados os dispositivos correspondentes, notadamente art. 30 e ss. do CDC, os quais serão estudadas no capítulo.

Em relação ao abuso na aplicação de juros e demais taxas, na prática, aplica-se o disposto no art. 6º, referente ao equilíbrio das relações de consumo, harmonia nas relações de consumo e boa-fé objetiva, e o art. 51, V, relativo às práticas e cláusulas abusivas, que trata sobre “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”.

Mesmo assim, a elaboração de proteção legal é *mister* e pede uma solução rápida. “Salvo melhor juízo, quer nos parecer que a criação da tutela jurídica sobre as hipóteses de superendividamento é imprescindível diante da notoriedade do desequilíbrio das relações obrigacionais entre o cedente do crédito e o consumidor-tomador” (BERTONCELLO, 2004, p. 49).

É necessário, por fim, mencionar que o CDC não traz nenhuma norma especial sobre o superendividamento do consumidor. No direito comparado observa-se que este novo procedimento de ‘*falência*’ privada do consumidor autoriza o juiz a ordenar aos credores a renunciarem a certas garantias, a reescalonar o pagamento das dívidas outras fiscais e para-fiscais; assim como reduzir as taxas de juros, de forma a possibilitar a recuperação do devedor (consumidor) de boa-fé. Em um Brasil com grandes índices de insolvência, o tema do superendividamento ainda não despertou muito interesse por parte do legislador (MARQUES, 1996, p. 55).

Nesse quadro, sugere-se uma nova via de solução a partir da defensoria pública, como um órgão devoto as questões individuais e coletivas fruto da proximidade com a realidade cotidiana, cujo mister desenvolve-se pelo exercício diário dos agentes frentes às defensorias, enquanto órgãos de atuação. Dessa forma, vem-se lançar um elenco de ações que poderiam ser desenvolvidas a fim de cuidar da problemática do superendividamento, que no Ceará já alcança significativa relevância dada a procura por atendimento nos centros não especializados de defesa ao consumidor.

4.4 Um novo olhar sobre o papel da Defensoria Pública do Estado do Ceará na questão do superendividamento

Atualmente, está-se vivendo o que nomeamos de “*moda do crédito*”. Alheio à moda relativa ao vestuário, o que se vem percebendo é a crescente oferta de contratos que envolvem crédito para fins de realização de sonhos das pessoas ou mesmo acesso facilitado a produtos ou serviços antes impossíveis de serem adquiridos.

A possibilidade de consignação de pagamentos junto à folha salarial dos trabalhadores em geral vem sendo um fator preponderante ao crescimento das concessões de crédito, visto que o risco do negócio finda sendo bem menor. As maiores vítimas desse tipo de contrato são os aposentados, pensionistas do INSS e funcionários públicos estaduais e municipais. Nesse caso, o pagamento se dá por meio de consignação em folha, com o pagamento, falta dinheiro para o sustento da família, gerando, daí, verdadeiras crises no relacionamento. Atualmente, muitos já se encontram em situação de superendividamento.

Quando o problema alcança dimensões maiores e a pessoa não tem uma boa estrutura familiar, caminha para a separação, aumentando, ainda mais, o problema, com repercussão nos filhos e nos demais familiares, que, por sua vez, também enfrentam problemas similares.

Trafegando pelas ruas das grandes e até pequenas cidades, depara-se facilmente com pessoas travestidas com blusas que contêm a logomarca de determinada financeira, oferecendo crédito rápido e fácil. Algumas afirmam que o valor poderá ser adquirido sem fiador, outras afirmam que os juros são baixíssimos, outras sugerem a possibilidade de livrar-se de aluguel ou mesmo da dependência de transporte público. É o que, inclusive, vem sendo

noticiado pelos periódicos de circulação diária pelo País. Um exemplo disso é a matéria crítica divulgada no Jornal Diário do Nordeste, na data de 23 de maio de 2006, no caderno Negócios:

Sem regras claras e definidas para atuar, agenciadores, vendedores e panfletistas de várias instituições de crédito realizam verdadeiro assédio aos transeuntes, em busca de novos negócios. O cerco de agentes de financeiras e de lojas [...] para fazer cadastros de crédito virou cena comum na cidade. Canetas, formulários e pranchetas às mãos, jovens colhem, ao mesmo tempo, o máximo de informações possíveis e mínimas necessárias para conhecer o perfil do novo cliente.

Além da “*abordagem pessoal*”, outras formas de publicidade e, conseqüentemente, oferta do crédito têm sido constantemente utilizadas pelos fornecedores para persuadir os consumidores, tais como propagandas televisivas utilizando artistas famosos, depoimentos em rádios, e-mails em massa pela rede mundial de computadores, enfim, as formas são as mais variadas, e não é fácil vencer as tentações oferecidas.

Em decorrência de toda essa situação, os consumidores vêm-se facilmente endividados, conseqüentemente, inadimplentes e, em curto prazo, superendividados.

As autoridades públicas e privadas, especialmente as componentes dos órgãos de defesa do consumidor, já estão despertando para o problema, e as soluções, preventivas principalmente, estão sendo gradativamente tomadas. A par disso apresenta-se a Defensoria Pública como órgão que poderia abraçar soluções eficientes e alternativas para enfrentar as questões do superendividamento.

Assim, incluída expressamente entre as funções institucionais da defensoria pública, a defesa do consumidor necessitado vem se tornando a cada dia mais imprescindível no conjunto articulado e complexo do cotidiano. Isso porque, na sociedade atual, impulsionada pelo crédito, fenômenos como a globalização e o consumo de massa agravam as características de vulnerabilidade e de hipossuficiência, especialmente econômica, do consumidor.

Geraldo de Faria Martins Costa (2002, p. 259), numa perspectiva realista, leciona que: “*Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil*”.

Em sendo assim, de conformidade com a construção teórica desenvolvida, é de concluir-se que as conseqüências de tal hábito voltado para o consumo desmesurado de vida são o superendividamento e o inevitável incremento do número de excluídos do país, que estão ao sabor de dívidas constituídas a partir das facilidades já ventiladas.

De efeito, o endividamento é fenômeno intrínseco à sociedade atual, na qual o cidadão adquire status em sua comunidade na proporção dos bens que consome: quem tem mais é mais!

Nesse sentido, Márcio Mello Casado (2005, p. 131) atribui o superendividamento às sociedades de massas, onde o consumo é cada vez mais incentivado, através de publicidades agressivas, geradoras de falsas necessidades”. Todavia, lembra o autor, tal fenômeno pode também: “(...) *ser fruto de atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maiores. Mesmo sob este prisma, revela-se patente que este fenômeno é característico de uma sociedade onde o consumo é cada vez mais valorizado, passando a pessoa humana a ser vista como algo com potencial de compra*”.

Oportuno registrar que a ausência de políticas públicas voltadas, principalmente, para a geração de novos postos de emprego e para o acesso à educação, apresentam-se também como fatores que geram o agravamento da pobreza e, conseqüentemente, desencadeiam o fenômeno do superendividamento.

Nesse prisma, a missão da Defensoria Pública, reafirmada pela Política Nacional das relações de consumo, prevista no Código de Defesa e proteção do consumidor (art.4º), é proporcionar aos cidadãos do princípio da igualdade, esculpido no caput art. 5º da Constituição Federal de 1988. Importa ressaltar, pois, que o exercício de direito se estabelece, repise-se, com o exercício do direito ao acesso à justiça, evidenciando a cidadania em sua plenitude.

Com efeito, a proteção do consumidor necessitado ou carente admite múltiplas formas de atuação pela Defensoria Pública na busca de soluções de ordem judicial e extrajudicial na condição de conflitos nessa seara.

Nesse viés, traz-se à baila, neste item, propostas de solução que poderiam facilmente ser implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará na condução dos conflitos

registrados nessa temática, a despeito das dificuldades financeiras experimentadas nos últimos anos, fruto de uma opção política de um Estado mínimo, que muito fragilizou as instituições, a exemplo deste.

O primeiro deles, seria a implementação de balcões de negociação de dívidas, através do qual se buscaria uma solução extrajudicial com a formatação de uma equipe multidisciplinar para tratar do problema, sob a supervisão de defensor público.

Por meio de uma comissão formada por um defensor público assistindo o consumidor e por representantes dos credores do hipossuficiente, serão computadas todas as dívidas do particular de boa-fé e ouvidos todos. A partir daí seria proposto a elaboração de um plano para o pagamento das dívidas, o qual seria homologado pelo o juiz.

Criar-se-ia, portanto, uma Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado. Nesta esteira, importa trazer a importante contribuição lançada por Marcella Lopes de Carvalho Pessanha Oliboni (2005, pp.168-176), a quem a criação da referida comissão “tem como objetivo primordial a defesa e a proteção do consumidor superendividado, a partir do reconhecimento de uma realidade social (superendividamento), que existe tratamento específico no jurídico”.

Conforme aduziu José Reinaldo de Lima Lopes (1996, p. 59), não pode ser tratada, do ponto de vista do direito, como um problema pessoal ou moral do devedor, cuja solução é a simples execução deste. É preciso verificar se foram observados os deveres de informação, de lealdade e de boa-fé, que devem nortear a relação entre as partes envolvidas.

Nesse ínterim, o Defensor Público, após constatar situação de superendividamento em entrevista com o consumidor, reunindo dados relativos à sua receita e as suas despesas mensais, além do valor total do débito e do número de credores, viabilizaria a ocorrência de audiência pública especial de conciliação, reunindo devedor e credores, com vistas a mediar uma solução.

Nesta audiência, o defensor público que está presidindo, passaria a esclarecer que é superendividamento, abrindo espaço para o consumidor relatar o motivo pelo qual se encontra no estado superendividado, o que permitiria, aliás, verificar a incidência da boa-fé em sua conduta. Em seguida neste ato extrajudicial a ser marcada individualmente com cada credor

seria oportunizada a apresentação de proposta de pagamento da dívida, de forma condizente com a real situação econômica do consumidor.

O acordo entre consumidor e fornecedor, uma vez assinado pelo defensor público, constitui título executivo extrajudicial (art.585, II, do CPC), dispensando, inclusive, a homologação judicial.

Em sendo assim, tanto o consumidor endividado como fornecedores comparecerão com mais disposição para o acordo, verificada a viabilidade da comissão e a rápida solução da causa para ambas as partes. Ao consumidor de boa-fé interessa quitar o seu débito, e ao fornecedor, que muitas vezes vê frustrada a execução ante a ausência de bens penhoráveis em nome do devedor, a celebração do acordo pode significar a redução de gastos com custas e honorários judiciais e a certeza de reaver seu crédito.

Outra maneira de viabilizar soluções per intermédio da Defensoria Pública, encontra supedâneo no que dispõe o art. 13, do Código de Defesa do Consumidor, quando inseriu o parágrafo 6º, no art. 5º, da lei da ação civil pública (lei 7.347/1985), conferindo aos órgãos públicos legitimados para propositura da referida ação a possibilidade de tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante certas cominações. Tal compromisso, devidamente documentado, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O compromisso ou termo de ajustamento de conduta, na lição de Nelson Nery Jr., proporciona: *“maior agilidade e efetividade dos negócios jurídicos relativos aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente no que respeita às relações de consumo, evitando a ação judicial de conhecimento quando os interessados estiverem de acordo quanto à solução extrajudicial do conflito”*.

Assim, quando o legitimado à propositura da ação coletiva e a parte adversa de uma possível ação vislumbrarem a possibilidade de acerto prévio, sem a necessidade de interposição de ação judicial, é possível a celebração do nominado termo de ajustamento de conduta, o qual surgiu, nas palavras de Paulo Valério Dal Pai Moraes (1999, pp.28-48), *“com o objetivo de concretizar a proteção a um dos principais fundamentos da lei consumerista e das demais orientadas para a defesa do mais fraco, que é o princípio da vulnerabilidade [...]”*.

O Instituto tem como características principais a dispensa da assinatura de testemunhas instrumentais, a eficácia de título executivo extrajudicial e a não exigência de homologação judicial. Tais particularidades visam a dar celeridade a medida, que permite solução antecipada e satisfatória aos interessados.

No tocante à possibilidade jurídica de a Defensoria Pública firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, resta inconteste que não há dúvida sobre sua condição de legitimado, uma vez que o art. 6.º, caput, do Dec. 2.181, de 20.03.1997, confere autoridade para tanto.

Com a cedição a Defensoria Pública é órgão público independente quanto à sua posição estatal. Assim, por óbvio, pode tomar o compromisso de ajustamento de conduta em prol da coletividade de consumidores lesados.

Mazzilli refere-se ao Estado, no seu sentido lato, ou seja, as pessoas de direito público interno, por si e por seus órgãos imediatos, integram a categoria dos que podem incondicionalmente tomar o compromisso de ajustamento. Nesse caso, o órgão, de acordo com a teoria da organicidade, não apenas representa o Estado, mas age como o Estado, ou melhor, torna presente o Estado nas relações em que intervém.

Desse modo, a Defensoria Pública, uma vez direcionada pela lei para a defesa dos interesses individuais e transindividuais dos consumidores, é o Estado naquela relação, tornando presente o Estado quando toma compromisso de ajustamento do lesante. Atua em prol do interesse do consumidor, mas com viés de ente fiscalizador.

Verificando-se, então, que vários consumidores estão sofrendo lesão reiterada por parte de um fornecedor, o defensor público convocará as partes interessadas, antes da propositura de ação judicial, a fim de verificar a possibilidade de celebração do compromisso de ajustamento. Celebrado o acordo, este terá eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, permitirá, no caso de descumprimento de suas condições, o ajuizamento de ação de execução, a qual também poderá ser promovida pela Defensoria pública.

Assim, a Defensoria Pública, exatamente porque detém contato direto e diário com o consumidor, terá acesso naturalmente às situações que denotam o descumprimento de acordos, não só por ela, firmados, mas também em relação àqueles celebrados pelos outros entes legitimados.

Por derradeiro sugere-se a criação, no âmbito das Defensorias Públicas do Estado do Ceará, dos chamados núcleos de defesa dos consumidores.

O tema é relevante na medida em que a experiência jurisprudencial da instituição, no ajuizamento de ações coletivas, até o presente momento, está voltada para a iniciativa isoladas dos defensores públicos, de forma individual.

Imposta registrar que não se pode olvidar a previsão do art.83 do CDC, o qual dispõe que para a defesa dos direitos e interesses dos consumidores são admissíveis, “*todas as espécies de ações*” capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Portanto, a criação de um núcleo especializado para o atendimento dos consumidores necessitados seria, pois, uma das mais importantes ações a serem adotadas em prol de sua efetiva defesa. Trata-se de ato administrativo, de natureza discricionária, que deve observar o mérito administrativo, traduzindo no binômio conveniência/oportunidade. Nesta esteira, encontram-se planamente presentes na medida em que a temática ganha maior número de cidadãos que se vêem aviltados em sua dignidade de pessoa humana, em face do estado de superendividamento que se encontra.

Resta concluir que razões não faltam para a criação dos núcleos de defesa do consumidor, porquanto a maior especialidade dos agentes, com conseqüente agilidade e maior eficácia na prestação do serviço, além de previsão legal, expressa no sentido de que todas as medidas voltadas para a defesa do consumidor são bem acolhidas pelo ordenamento.

Estão, portanto, presentes a conveniência e a oportunidade, bem como a finalidade legal, qual seja o interesse público.

Sensível a essa realidade, o legislador consumerista indica na redação do art.5º da lei: 8.078/1990 a necessidade de especialização dos órgãos de defesa do consumidor de modo geral, incentivando a sua criação.

Fábio Costa Soares (2003, p. 108) define muito bem a questão:

“Portanto, é necessária a existência de órgão específico da defensoria pública para agir em juízo na defesa dos interesses da parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, possibilitando a proteção da legítima expectativa de satisfação das necessidades do consumidor depositada no produto ou serviço adquirido ou utilizado, protegendo a confiança depositada no objeto da relação de consumo”.

“A necessidade de especialização institucional nesta seara jurídica exsurge, assim, da complexidade das relações travadas no mercado de consumo e da natural superioridade do fornecedor de produtos ou serviços, que exige dedicação aprofundada dos defensores públicos ao tema para possibilitar o combate judicial revestido de igualdade, de forma que o consumidor hipossuficiente conte com assistência jurídica não apenas integral e gratuita, mas sobretudo eficiente, única forma de assegurar plena e concreta realização do . contraditório e da ampla defesa”

Por derradeiro, em última análise, não se pode deixar de contatar que, demonstrada a necessidade e relevância da defensoria pública como órgão de defesa dos consumidores, individual e coletivamente considerados, é altamente recomendável a criação do núcleo especializado de defesa do consumidor, ante o vasto campo de incidência do código de defesa do consumidor, resultando em maior eficiência do serviço e em pleno acesso do consumidor à justiça, no exercício pleno de sua cidadania.

CONCLUSÃO

A pesquisa que ora se encerra permitiu refletir profundamente acerca do superendividamento sob todos os aspectos que o envolvem, revelando-o como uma problemática de extrema gravidade, que produz efeitos em todas as esferas de atuação do indivíduo consumidor-cidadão, sejam elas familiares/afetivas, sociais, econômicas, políticas ou jurídicas.

Na continuidade, evidenciou-se, ao mesmo tempo, que mais do que um evento fortuito produzido pelo acaso, o endividamento é uma construção social da qual o indivíduo contemporâneo não tem como se desvencilhar, gestado e desenvolvido na esteira da industrialização e do progresso, fruto de um sistema capitalista voraz e excludente, que não se cansa de distribuir miséria e exclusão por onde quer que vislumbre um espaço acessível para florescer.

Outras ilações trazidas a lume por ocasião da construção desta investigação dão conta do superendividamento como uma fonte inesgotável de problemas que comprometem a saúde financeira, as relações afetivas, o equilíbrio fisiológico, emocional e social dos indivíduos, vítimas impotentes do assédio inclemente das superforças conjugadas da mídia e empresariado.

Com relação aos objetivos propostos, refletindo sobre o superendividamento como produto originário da sociedade de consumo, disfarçado por detrás das falsas promessas de felicidade e realização que enredam os incautos nas malhas da aquisição desenfreada e irrefletida de objetos que não dão conta de preencher os vazios provocados pela inversão dos valores e a perda dos referenciais cultivados no bojo da modernidade, verificou-se que ele deve, em grande parte, à política de oferta creditícia excessiva, imposta como benefício e empunhada como bandeira do crescimento econômico, mas favorável, principalmente, à engorda das já deformadamente inchadas instituições financeiras, a sua consolidação e

manutenção como fenômeno cuja erradicação tem sido uma preocupação recorrente na realidade nacional vigente.

Na intenção de identificar as razões que conduzem o consumidor necessitado à condição de endividado, levantou-se que há um clamor generalizado produzido, em conjunto, por mídia, mercado e consumo, buscando fazer pesar sobre os ombros dessa massa sofredora a responsabilidade pelo que denominam de livre-arbítrio e liberdade de escolha, quando a única e verdadeira escolha que a eles é concedida é consumir, tendo ou não condições de fazê-lo, assediados que se vêem pela publicidade agressiva e massificada, imposição do mercado e ditadura do consumo, sacrificando-se, assim, em prol do engrandecimento do trio.

Com relação aos impactos que essa situação provoca nos seus direitos como indivíduo (consumidor) e cidadão, duas faces siamesas do mesmo ser que conviviam harmonicamente até o advento da modernidade, quando foram ceifadas pelo neoliberalismo, que elevou a primeira ao posto de dama cobiçada, pela capacidade que exprime de consumir, e forçou-a a engolir a segunda, percebeu-se que, para além da perda maior representada por aquele que é o fundamento da própria existência humana, sua dignidade, muitas outras se evidenciam, como a perda da condição de intervir na realidade que lhes garantia o exercício da cidadania, do nome, que passa a integrar os bancos de dados de proteção ao crédito, da credibilidade junto ao comércio e aos demais homens de boa vontade, comprometendo, dessa forma, sua própria sobrevivência, da privacidade, mercê das empresas cobradoras que investem com o mesmo afã daquelas que lhe disputavam anteriormente a assinatura nos contratos de crédito, do respeito, da saúde, do emprego, da família, enfim.

A pesquisa ainda permitiu entender de que forma se verifica a conduta da Defensoria Pública, instituição autônoma, permanente, um importante instrumento de realização de justiça social pelo exercício efetivo da cidadania, na redução do endividamento do consumidor necessitado, em primeiro, pelo poder que lhe é cometido por lei, de ingressar em juízo até mesmo contra a figura maior da nação, seu presidente, se assim vislumbrar uma maneira de garantir direitos básicos da população. Depois, por se utilizar da solução extrajudicial de conflitos como um instrumento de administração de justiça na contemporaneidade.

Como medida preventiva para a redução do superendividamento, propõe-se a relativização da exteriorização da vontade nos contratos de crédito por meio, principalmente,

da adoção do prazo de reflexão do direito consumerista francês pelo ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteção ao consumidor contra o assédio implacável do marketing agressivo praticado por boa parte dos fornecedores, em especial os de crédito consignado, ao mesmo tempo em que, repressivamente, restaria plenamente justificada a criação de uma espécie de recuperação judicial ou extrajudicial do falido civil.

Lançando um novo olhar sobre a atuação da Defensoria pública na redução do superendividamento, notadamente no estado do Ceará, recomenda-se a instalação de balcões de negociações de dívidas, nos quais uma equipe multidisciplinar, supervisionada por um defensor, envidaria todos os esforços para buscar junto aos representantes dos credores do consumidor endividado uma solução extrajudicial que envolvesse a elaboração de um plano para o pagamento das dívidas listadas com os seus respectivos credores, posteriormente homologado pelo juiz.

Outro procedimento que pode se mostrar bastante eficaz no tratamento da temática diz respeito à realização de uma audiência especial de conciliação, agendada pelo defensor após constatar, em entrevista com o consumidor necessitado, a incidência de superendividamento, com o intuito de reunir credores e devedor também em busca de uma solução, aproveitando o espaço para esclarecer aos presentes sobre o fenômeno em estudo, permitindo, ao mesmo tempo, que o consumidor relate sua história,

A ação civil pública, prevista no CDC, é uma terceira via passível de ser viabilizada por intermédio da Defensoria Pública, instância legitimada para a fixação do termo de ajustamento de conduta decorrente da referida ação.

Uma última, embora não menos importante, recomendação, refere-se à possibilidade de instituírem-se, no âmbito das Defensorias Públicas do Estado do Ceará, os chamados núcleos de defesa dos consumidores.

Em sendo assim, espera-se ter contribuído de alguma forma a partir o repensar desse órgão, que se mostra cada vez mais atuante, notadamente na sociedade cearense, materializando o exercício da cidadania pelo exercício do direito de acesso à justiça, seja no campo judicial e extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, M.; BIDERMAN, C.; LIMA, G. T. *Distribuição regional do crédito bancário e convergência no crescimento estadual brasileiro*. Anais do XXXII Encontro Nacional de Economia, João Pessoa: ANPEC, dez. 2004.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BACEN. Sistema Financeiro Nacional. Composição e evolução do SFN. Atualização mensal de dados. **Quantitativo de instituições por segmento**. Ago. 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/Deorf/d200708/quadro1.asp>>. Acesso em: 10 nov. 2007.

BATTELLO, Sílvio Javier. **A (in)justiça dos endividados brasileiros**: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. São Paulo: RT, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2002.

BECK, U., Risk Society: towards a new modernity. London, SAGE Publications, 1992.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: Cooperação, Cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, nº 50, ab./jun., 2004. p. 36-55.

BÍBLIA Sagrada. Contendo o Velho e o Novo Testamento. Reedição da versão do Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Padre Santos Farinha (Org.). Edição aprovada pelo Eminentíssimo Senhor D. Carlos Carmelo de Vasconcelos Motta. DD. Cardeal Arcebispo de São Paulo. **Mateus, 6: 24-29**, v. 10, p. 55. São Paulo: Editora das Américas, 1950.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, L. 2000. **Saber cuidar**: ética do humano-compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*, Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, BRASIL, 2006.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8078.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2007.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 08 nov. 2007.

_____. Orçamentos da União Exercício Financeiro 2005. 2005. **Portal Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/orcamentobrasil/orcamentouniao/loa/loa2005/mensagem/2_resumo_pol_eco.pdf>. Acesso em 08 nov. 2007.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n.º 8.078. Brasília, DF, Senado, 1990.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 10.406. Brasília, DF, Senado, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Nova lei de Falências. Lei n.º 11.101. Brasília, DF, Senado, 2005.

BRYM, Robert J. et al. **Sociologia**: sua bússola para um novo milênio. São Paulo: Thomson, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento**: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. São Paulo: RT, 2006.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor 33/130-142, São Paulo: RT, 2005.

CIÊNCIA E CULTURA. Endividamento provoca onda de suicídios na Índia. **Ciência e Cultura**. V. 54, n° 1. São Paulo, jun./set., 2002. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v54n1/v54n1a10.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

CLAYTON. SOS saúde pública. Charge. Jornal O Povo, 26/08/2007. In: FERNANDES, Beto. **O arauto do Cariri**. Disponível em: <<http://images.google.com.br/imgres?imgurl=http://betofernandes.blog-se.com.br/blog/images/users/13908/charge%2520-%2520o%2520povo%2520-%2520clayton.jpg&imgrefurl=http://betofernandes.blog-se.com.br/blog/conteudo/home.asp%3FidBlog%3D13908%26arquivo%3Dmensal%26mes%3D08%26ano%3D2007&h=325&w=400&sz=38&hl=pt-BR&start=40&um=1&tbnid=vAgvYOac-4KpDM:&tbnh=101&tbnw=124&prev=/images%3Fq%3Dcharges%2Bsobre%2Bsaude%2Bbrasileira%26start%3D20%26ndsp%3D20%26svnum%3D10%26um%3D1%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN>>. Acesso em: 05 out. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**. São Paulo: Martins Fontes: 2004.

CONRADO, Maria do Carmo Moreira. A defensoria pública e o clamor dos excluídos: o elo para uma revolução social. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília: ano VIII, n° 172, 15 de março de 2004, p. 47.

COSTA, Clarice Gomes. O conceito de educação para o Banco Mundial no contexto do novo mundo do trabalho: aproximações preliminares. In: ARRAES NETO, Enéas; FERNANDES, Manuel José Pina; FELISMINO, Sandra Cordeiro (Org.). **Trabalho e educação face à crise global do capitalismo**. Fortaleza: LCR, 2002a, p. 56-70.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002b (Biblioteca de direito do consumidor, v. 20).

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O Direito do Consumidor Endividado e A Técnica do Prazo de Reflexão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n° 43, jul./set., 2002. p. 258-271.

_____, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**, a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**. São Paulo: RT, 2006.

_____, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor* 43/259-272. São Paulo: RT, 2002.

EUGÊNIO, Carlos. **Jornal Diário do Nordeste. Fortaleza**, 23 maio. 2006, Caderno Negócios, p.1.

_____. **Jornal Diário do Nordeste. Fortaleza**, 21 jun. 2006, Caderno Negócios, p.6.

DEVISATE, Rogério dos Reis. Categorização: um Ensaio sobre Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. 19:365 (2004).

DIÁLOGOS AKATU. **O consumo consciente do dinheiro e do crédito**. Textos de Mattar, Hélio; Belinky, Aron; Milnitzky, Fátima; Frankenerg, Louis; Musa, Álvaro; Lara, Luiz; Giannetti, Eduardo. São Paulo: Instituto Akatu, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002b.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A autonomia da defensoria pública e a defesa dos direitos humanos. In: **Revista da 1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos**. Brasília: 2003.

FERREIRA, Delson Goncalves. **Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2001.

FRISCHEISEN, Frischeisen, Luiza Cristina Fonseca. **A construção da igualdade e o sistema de Justiça no Brasil. Alguns caminhos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FROMM, Erich. **Ter ou ser?** 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1987. (Série Perspectivas Mundiais).

_____. **Psicanálise da sociedade contemporânea**. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. *A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GAZETA MERCANTIL. BMG leva à Rússia sua experiência com crédito consignado. **CREDIINFO**, 2007. Disponível em: <http://www.credinfo.com.br/admin_credinfo/index.php?option=com_content&task=view&id=180&Itemid=2>. Acesso em: 20 nov. 2007.

HERING, Rubens. Empréstimo consignado com justiça social. **Agência Estadual de Notícias**, 24/10/2007. Disponível em: <<http://www.aenoticias.pr.gov.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

HIRST, P.; THOMPSON, G. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

HOUAISS, Antônio, **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IDEC. "Festa" do consumidor ainda tem fôlego, indica pesquisa. Notícias do consumidor. **Idec**. 13/02/2007. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=7788>>. Acesso em: 08 nov. 2007.

JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE, Caderno Negócios, 23 de agosto de 2006
KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

KASSER, Tim. **The high price of materialism**. MIT Press Cambridge, Mass, London, 2002.
LASCH, Christopher. **O mínimo eu: sobrevivência psíquica em tempos difíceis**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOIOLA, Mariana. Por um país para todas as idades. Notícia. **Revista do Terceiro Setor (RETS)**, 02 jun. 2006. Disponível em: <<http://arruda.rits.org.br/rets/servlet/newstorm.notitia.apresentacao.ServletDeSecaoParaImpressao?codigoDaSecao=3&codigoDaNoticia=14563&dataDoJornal=1149883578000>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor** 17, jan./mar. 1996, p. 58-64.

MACHADO, João Luís Almeida. Raízes da corrupção. Charge. 2006. **Planeta Educação**. Disponível em: <http://images.google.com.br/imgres?imgurl=http://www.planetaeducacao.com.br/novo/imagens/artigos/editorial/05-06-13_04.jpg&imgrefurl=http://www.planetaeducacao.com.br/novo/impressao.asp%3Fartigo%3D391&h=286&w=304&sz=28&hl=pt-BR&start=83&um=1&tbnid=LeMI3JmzYI_dAM:&tbnh=109&tbnw=116&prev=/images%3Fq%3Dcharges%2Bsobre%2Bsaude%2Bbrasileira%26start%3D80%26ndsp%3D20%26svnum%3D10%26um%3D1%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN>. Acesso em: 05 out. 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Os contratos de crédito na Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 17, p. 36-56, jan./mar., p. 36-56, 1996.

_____, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARTINS, Ives Gandra. **Uma visão do mundo contemporâneo**. São Paulo: Pioneira, 1996.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MARTINS, Raphael Manhães. **A defensoria Pública e o acesso a justiça** in CEJ, Brasília nr. 30, p.26-33, jul;set.2005, on-line.

MATTOSO, Jorge. A expansão do crédito no país. Artigo. **Caixa**. Brasília, 08 fev. 2006. Disponível em: <http://www1.caixa.gov.br/imprensa/imprensa_release.asp?codigo=6303681&tipo_noticia=19>. Acesso em: 07 nov. 2007.

MENDEZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, Violência e Injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Características epidemiológicas do suicídio no Rio Grande do Sul. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 38, n. 6, 2004. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102004000600008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 Nov 2007.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis – texto integral**. Trad. Jean Melville, Ed. Martin Claret: São Paulo, 2003.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, J. Fontenelle Teixeira da. **Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Líber Juris, 1984, pp. 141-142.

MORAES, Valério Dal Pai. **O compromisso de ajustamento**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, nº 30, p.28-48, 1999).

MORAES, Guilherme Pena de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOTA, Leonardo de Araújo. **A dádiva da sobriedade: a ajuda mútua nos grupos de alcoólicos anônimos.** São Paulo: Paulus, 2004.

NUNES JUNIOR; Vidal Serrano e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado.** São Paulo: Saraiva, 2003.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.). **História da Cidadania.** São Paulo: Contexto, 2003.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. **O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor seprendividado.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, nº 55. 2005.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PINHEIRO, Márcia. A armadilha do crédito: a oferta de empréstimos triplica em seis anos, o que é bom para a economia. Mas surge um universo de consumidores superendividados, seduzido pela publicidade de dinheiro fácil. **Carta Capital on line**, v. 13 nº 438, 04/04/2007. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/2007/03/a-armadilha-do-credito>>. Acesso em: 08 nov. 2007.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.). **História da Cidadania.** São Paulo: Contexto, 2003.

PORTAL FATOR BRASIL. Bancos: cai emissão de pré-datados no Brasil. **Portal Fator Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=5587>. Acesso em: 09 nov. 2007.

PORTAL VIDA ECONÔMICA. Endividamento sobe para 62% em junho. Pesquisa Fecomércio de São Paulo. **Portal Vida Econômica**, 2007. Disponível em: <<http://www.vidaeconomica.com.br/vernoticias.asp?ID=14>>. Acesso em: 07 nov. 2007.

RÁDIO MUNDO REAL. **8 de março: pauta de reivindicações do Movimento de Mulheres Camponesas no Brasil.** Brasília, março de 2005. Disponível em: <<http://www.radiomundo-real.fm/rmr/?q=pt/node/4882>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

QUEIROZ, Raphael A. Sofiati de (Organizador). **Acesso à Justiça.** 1 ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.

RIBEIRO, Pedro; TEIXEIRA, Francisco. **O acesso ao crédito é um direito humano básico.** Entrevista com Muhammad Yunus, 24 jan. 2006. **Rádio Renascença.** Disponível em: <<http://static.público.clix.pt/docs/economia/yunus.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

RIES, Al; TROUT, Jack. **Posicionamento: como a mídia faz sua cabeça.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1989.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes da. **Cidadania e Constituição.** Disponível em site <http://www.carmenrocha.com.br>. Acesso em 11/08/2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROSAS, Vanderlei de Barros. **Afinal, o que é cidadania?** 2001. **Mundo dos filósofos**. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/vanderlei7.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente; MOTTA, Luiz Eduardo. **Da caridade ao provimento institucional da Justiça: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://www.anpad.org.br>. Acesso em 11/08/2006.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. **Superendividamento: a fragilidade do consumidor**. **Revista Juristas**, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=879>. Acesso em: 2/11/2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. Cortez, Rio de Janeiro: 1996.

SERASA. Estudos de inadimplência. **Inadimplência dos consumidores fica estável em 2007, mas em patamar elevado, revela Serasa**. 16/05/2007. Disponível em: <http://www.serasa.com.br/empresa/noticias/2007/noticia_0437.htm>. Acesso em: 10 nov. 2007.

SEVERIANO, Maria de Fátima Vieira. **Cultura do consumo e relações de poder: aspectos psicossociais da publicidade no Brasil**. In: BRAGA, Elza Maria Franco. (Org). **América Latina: transformações econômicas e políticas**. Fortaleza: Ed. UFC, 2003.

SHIVA, Vandana. **As sementes assassinas**. Terramérica. 2007. Disponível em: <<http://www.tierramerica.net/portugues/2006/0325/pgrandesplumas.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2007.

SIMMEL, Georg. A metrópole e a vida mental. In: **O Fenômeno Urbano**. Otávio Guilherme Velho (org.). Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOUSSAINT, Eric; MILLET, Damien. Um banco pelos direitos humanos? Finanças. Tradução de Jean-Yves de Neufville. **Le Monde Diplomatique**. 2007. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2007-06,a1587>>. Acesso em: 11 nov. 2007.

VAZ, Paulo, Tempo e tecnologia. In: DOCTORS, Márcio (org.). **Tempo dos tempos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck et. Al. (org.) **A jurisdição da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WORLD Health Organization. **Constitution of the World Health Organization**. (Trad. do original). Disponível em: <http://policy.who.int/cgi-bin/om_isapi.dll?hitsperheading=on&infobase=basicdoc&jump=Constitution&softpage=Document42#JUMPDEST_Constitution>. Acesso em: 11 set. 2007.